



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2017 – São Paulo, terça-feira, 03 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO COMUM

0044385-67.1988.403.6100 (88.0044385-0) - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO PALKA X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP274199 - RONALDO SERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 665/667 no prazo legal. Int.

0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0) - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 448. Int.

0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 304/305. Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido pela CEF. Int.

0017458-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1) - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEIITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 2027. Int.

0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0027075-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027075-0) - DOUGLAS SANTARELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SÃO JOSE JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da sentença por parte da ré para posterior análise do pedido do advogado constante às fls. 568/572. Desta forma, apresente a exequente, no prazo legal, a memória do cálculo para posterior intimação da executada, conforme dispõe o art. 534 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fl. 460. Int.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 309/310 no prazo legal. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Homologo os cálculos realizados pelo contador do juízo às fls. 328/329, devendo a executada CEF depositar a diferença apontada pela contadoria. Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a executada cumpra o presente despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 648. Int.

0007392-82.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0021819-50.2013.403.6100 - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM X MARIA JOSE LOPES DA SILVA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0022692-50.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente às fls. 161/163. Int.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0008953-73.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0012382-48.2014.403.6100 - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CRISTINA VITORIA DE CASTRO HEYN(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014105-05.2014.403.6100 - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0024441-68.2014.403.6100 - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Dê-se vista à parte autora conforme requerido às fls. 328/329 no prazo legal. Int.

0017038-14.2015.403.6100 - ANDERSON TOLEDO DORTA X ERIKA TOLEDO DORTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pela ré às fls. 540/541 no prazo legal. Int.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A. (SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na designação de audiência de conciliação mencionada à fl. 684 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006979-30.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUBENS GERONIMO RODRIGUES

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 390/392 no prazo legal. Int.

0016151-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 141, dê-se vista à parte autora quanto ao depósito apresentado pela ré às fls. 142/144 no prazo legal. Int.

0019465-47.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Retifico o despacho anterior a fim de deferir, primeiramente, à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido à fl. 259. Terminado o mencionado prazo, defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte ré Desarrollo Agrícola y Minera S/A. Defiro, igualmente, a prova documental requerida à fl. 257. Após, dê-se vista ao INPI(PRF). Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0020466-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF à fl. 83. Int.

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação proposto pela autora à fl. 245 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0022783-38.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora quanto à documentação juntada pela ré no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0024847-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019514-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019514-8) - MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista requerido pelo Município de São Paulo à fl. 283. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Informe a parte exequente os dados completos de quem deverá receber o alvará a ser expedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pela exequente às fls. 544/568 no prazo legal. Int.

0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0) - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 348/349 no prazo legal. Int.

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0010030-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010030-8) - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X RODRIGO MEROTTI LOPES X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Indefiro o requerimento da exequente constante às fls. 264/266, uma vez que este Juízo não dispõe de convênio com os sistemas solicitados às fls. 264/265. Assim, requeira o que de direito no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 421/424 no prazo legal. Int.

0019828-59.2001.403.6100 (2001.61.00.019828-0) - NAKRAN IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X NAKRAN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl. 638 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X AURICAR IND E COM LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora à fl. 1011. Int.

Expediente N° 7045

MANDADO DE SEGURANCA

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes Ing Bank N.V e Banco Santander Participações S/A intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Viviane Freitas Lora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5362

PROCEDIMENTO COMUM

0026468-20.1997.403.6100 (97.0026468-8) - ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBURO SATO X CILENE FRANCISCO DE ARAUJO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em que sustenta haver omissão na decisão de fls. 747/749. Alega a embargante que a decisão é omissa ao não apreciar a decisão do Min. Luiz Fux, no RE nº 870.947, em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.04.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 747/749, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar-se acerca de a decisão do Min Luiz Fux, no RE 870.947/SE. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada, uma vez que a r. decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão, tendo em vista que não foi definido no acórdão que transitou em julgada e constitui o título o índice de correção monetária que deve ser aplicado no valor devido e este Juízo entendeu por aplicar a Resolução 267/2013, do CJF. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X REVATI AGROPECUARIA LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 480-480v, trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0004178-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004178-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBURO SATO X CILENE FRANCISCO DE ARAUJO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023896-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016078-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Fls. 40-41: Razão assiste à embargada. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 39-40. Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000716-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-06.1999.403.6100 (1999.61.00.059716-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fl. 108: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X OFELIA ROSINHA GIROTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018578-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018578-0) - STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA X UNIAO FEDERAL

A sentença transitada em julgado (fls. 603-603v) declarou nulos os débitos fiscais cujos comprovantes de pagamento constam dos autos. Assim, não há que se incluir nos cálculos os valores cujos comprovantes não foram juntados. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0024293-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024293-2) - SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. TAIS PACHELLI) X SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL - MEX

Oficie-se ao Comando Militar do Exército - 2º D.E. - 11ª Brigada de Infantaria Blindada - 4º BIB (CIA PED DP MT/1754/Regimento Raposo Tavares), encaminhando-se cópias dos v. acórdãos de fls. 186-200, 212-221 e 243-244, assim como da certidão de trânsito em julgado, para imediata reintegração do autor às fileiras do Exército. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a impugnação à execução de fls. 295-324. Int.

0009938-23.2006.403.6100 (2006.61.00.009938-0) - ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 247-254, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o autor para o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com data de 18/11/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios na fase de execução, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 251-251v, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos termos da planilha de fl. 227. Int.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 233: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033868-22.1996.403.6100 (96.0033868-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os autos da ação principal nº 0058634-82.1972.403.6100 encontrarem-se apensos a estes, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 150, trasladando-se as cópias para aqueles autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001868-90.2001.403.6100 (2001.61.00.001868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-20.1994.403.6100 (94.0011789-2)) ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBRO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a execução dos honorários fixados na ação principal deve prosseguir naqueles autos, remanescendo nestes, a execução dos honorários fixados em favor do embargante. Assim, trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petições de fls. 133-136 e 139-140, para os autos da ação principal, prosseguindo naqueles a execução. Fls. 142-142: Anote-se. Requeira o embargante o que entender de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Cumpra-se o despacho de fl. 262, desansem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Trata-se de impugnação interposta pela União (Fazenda Nacional) ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A União apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 2.019,18 (dois mil, dezenove reais e dezoito centavos), atualizados até maio de 2015. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 45-47 e requereu a desconsideração da petição de execução de honorários equivocadamente juntada às fls. 28-30. Requereu o prosseguimento da execução nos autos da ação principal, apresentando planilha de cálculos com a somatória da sucumbência dos autos da ação principal e dos presentes embargos. Às fls. 53-62 a União apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo impugnado, tendo em vista a atualização pela taxa Selic. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 65-67, com os quais discordou a impugnante e concordou o impugnado. Considerando que a parte impugnada requereu a desconsideração da petição de execução de honorários, acolho como correto o montante apresentado pela União, às fls. 35-40 de R\$ 2.019,18 (dois mil, dezenove reais e dezoito centavos) atualizados até maio de 2015, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso acolho a impugnação apresentada pela União, e condeno o impugnado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante de R\$ 7.393,46 e de R\$ 2.019,18, devendo o referido valor ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do E.CJF até a data de seu efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se a execução do valor de R\$ 9.975,35 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados até junho de 2012 nos autos da ação principal, e do valor de R\$ 2.019,18 (dois mil, dezenove reais e dezoito centavos), atualizados até maio de 2015 nos presentes autos. Intimem-se.

0000305-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 57-57v: Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005378-38.2006.403.6100 (2006.61.00.005378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001919-4)) SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X IRENO BATISTA DE SOUSA X ABELINO DA SILVA FERRAZ X EXPEDITO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCINDO DA SILVA X CECILIO FERREIRA NETO X ANTONIO MORAES CAMPOS X GENIL ALVES DE FARIAS X TOME RODRIGUES DA COSTA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007723-74.2006.403.6100 (2006.61.00.007723-1) - IRACEMA THEODORO ANDRIGO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9) - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCI CAYETANO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA LOMBARDI RET X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 310, expedindo-se o ofício requisitório em favor de Lucy Cayetano Silva. Requeiram os demais exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 487-489. Cumprido supra, abra-se vista à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011789-20.1994.403.6100 (94.0011789-2) - ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL X ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os exequentes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012081-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Ante a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a União (Fazenda Nacional) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058634-82.1972.403.6100 (00.0058634-0) - ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADIB MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0060804-50.1997.403.6100 (97.0060804-2) - DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA GOMES X UNIAO FEDERAL X SANDRA AKEMI OKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JESUS MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 201: Ciência ao exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO COMUM

0022732-04.1991.403.6100 (91.0022732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0)) K-C DO BRASIL LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante à certidão de fl.355v, intime-se a requerente para comprovar a alteração da razão social, no prazo de 10 dias. Constata a regularidade, solicite-se a alteração ao SEDI, prosseguindo-se o feito com a expedição de minutas requisitórias, conforme já determinado. Cumpra-se. Int.

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMIONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAC(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI MURATA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0026027-44.1994.403.6100 (94.0026027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019006-51.1993.403.6100 (93.0019006-7)) ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 339/342: concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6) - BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Inicialmente, intime-se a requerente para comprovar a alteração da denominação social, no prazo de 10 dias.Constada a regularidade, solicite-se ao SEDI a alteração do cadastro processual.Em seguida, e tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, homologo-os e determino o prosseguimento do feito para a expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.Assim, proceda-se à expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO CHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Folhas 2246/2361: acolho o pedido para determinar a substituição processual da EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON LTDA pela SERVENG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 08.969.988/0001-03). Ao SEDI para as providências. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a sucessora traga aos autos a via original da procuração de folha 2360. Folhas 2364/2370: tendo em vista o acordo apresentado pelas autoras MARIA BEBER VEIGA e ANA PAULA BEBER VEIGA e as executadas INFRAERO, SEGURADORA NOVO HAMBURGO L.N. SEGUROS e EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON LTDA, sucedida por SERVENG TRANSPORTES, determino a suspensão da execução do valor principal até maio/2017, mês em que as partes deverão apresentar o comprovante da última parcela paga. Folhas 2378/2381: indique a IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., expressamente, os executados contra quem prosseguirá a execução. Prazo de 10 (dez) dias. Folhas 2382/2402: deixo de apreciar os pedidos formulados pela autora em face do acordo apresentado às folhas 2364/2370. I.C.

0017685-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017685-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Discutem as partes quanto ao destino do depósito realizado pela autora à fl.510.A questão cinge-se ao levantamento da quantia de R\$ 58.255,57, uma vez que a União Federal requer o bloqueio deste valor, tendo em vista eventual realização de penhora no rosto destes autos, em virtude de processo executivo fiscal (fls.1157/1159).A autora, por sua vez, afirma que a execução fiscal apontada pela Fazenda Nacional, processo nº 0018678-17.2015.403.6144, encontra-se garantida por carta de fiança bancária, não havendo, pois, razão que impeça o levantamento do numerário que lhe cabe (fls. 1162/1171).Quanto ao valor a ser transformado em pagamento definitivo da União, não houve discordância. Registro que até a presente data não foram realizados quaisquer atos constritivos sobre o crédito da autora, salientando-se que a manifestação da União, nesse sentido, ocorreu em 23/05/2016.É o breve relatório. Decido.Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, para transformar em pagamento definitivo da União a quantia nominal de R\$ 73.690,96, posicionada para junho/2004. Implementada a medida, dê-se vista à PFN.Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto aos argumentos expendidos pela autora às fls. 1162/1171. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo razões suficientes a manter o bloqueio sobre o numerário que cabe à autora, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento no valor nominal de R\$ 58.255,57 (junho/2004), desde que seja indicado o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0007746-78.2010.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista ao autor quanto aos documentos carreados, ressaltando-se que, no caso de pedido de execução, deverão os cálculos atender aos requisitos do art. 524 do CPC. Cumpra-se. Int.

0011884-20.2012.403.6100 - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 343/347 referentes ao cumprimento de condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015047-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Inicialmente, comprove a embargada a alteração da denominação social da empresa, conforme noticiado nos autos. Determino a expedição de ofício à COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ANÁLISE CONTÁBIL-CGOF, para estorno da guia de fl.76, para conta a ser aberta na agência 0265 da CEF, vinculada aos presentes autos, no prazo de 20 dias. Registro, para fins de envio, o endereço do referido órgão, à SIA, Quadra 06, Lote 800 - Setor de Indústrias Gráficas, CEP 70.610.460, Brasília/DF. Com o cumprimento, solicite-se ao SEDI a alteração da denominação social, prosseguindo-se o feito com a expedição de ofício à instituição bancária para transformação em pagamento em favor da União, utilizando-se para tanto o código de receita 2864. Após, vistas as partes, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 290, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 288/289, observadas as cautelas de praxe. Dê-se vista dos autos à União, nos termos da decisão de fls. 287. Int.

0038463-74.1990.403.6100 (90.0038463-0) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls. 2201, alegando contradição no julgado, uma vez que teria reconhecido que o depósito foi direcionado aos autos 0023105-98.1992.403.6100, quando a guia teria constado o número correto do processo (90.38463-0). Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao julgado na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, o emprego da expressão direcionado aos autos 0023105-98.1992.403.6100 não trouxe qualquer referência ao causador do direcionamento equivocado, não se imputou culpa à autora, mas apenas se referiu ao que ocorreu, de fato, sendo que o depósito foi realizado em conta judicial à disposição de outro Juízo. Registro, ademais, que, a IN 1300/2012, da Receita Federal do Brasil não prevê procedimento específico para o estorno de receitas da União, mas é certo que para qualquer procedimento administrativo fiscal neste sentido, torna-se imprescindível a prévia manifestação do Juízo responsável pela administração do depósito judicial e que determinou a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos da conta judicial em que foi feito o depósito equivocado, neste caso, o Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo. Afasto, ademais, a alegada incidência das Súmulas 179 e 271 do STJ, uma vez que tais súmulas referem-se a juros e correção monetária, que são resultados lógicos e esperados da atividade bancária, sendo certo que sobre toda quantia direcionada à guarda pelos bancos deve ser computado os devidos ganhos de capital. Desta forma, a meu ver, somente o procedimento fiscal apropriado, com a devida instrução probatória, garantia do contraditório e ampla defesa, será instrumento hábil para reaver os valores ora pleiteados pela requerente. Sendo assim, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada. Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050618-36.1995.403.6100 (95.0050618-1) - ADELSON GONCALEZ X APARECIDA DE GOUVEIA X CLEIDE BRIGAGAO X JAMIL NATOUR X LOREN PEMPER DE FARIA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X MARIA JOSE CARDOSO X MISUZO ITO X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X VALDIR RODRIGUES(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP374060 - DANIELA LUGIA BRIGAGÃO DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X ADELSON GONCALEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDA DE GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BRIGAGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAMIL NATOUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOREN PEMPER DE FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISUZO ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDIR RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na sentença na fase de conhecimento. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a UNIFESP, na qual os autores pleiteiam a aplicação do reajuste de 28,86% nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/92, julgada parcialmente procedente(fl.80/82). Remetidos os autos à 2ª Instância, foi julgado prejudicado o apelo da parte ré e a remessa oficial(fl.102). Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento(vide fl.104:19/03/2002(fl.104), foi dado início a fase de execução, com a intimação da parte interessada para requerer o que de direito(fl.107), porém, diante da contumácia da parte autora, que deixou de apresentar os cálculos no prazo deferido(fl.109), os autos foram remetidos ao arquivo(fl.109 verso). Em 04/12/2006 os autos retornaram do arquivo para juntada das petições da parte autora(fl.110, 111, 115, 117, 118), requerendo o prosseguimento do feito para promoção da execução. Verifico, no entanto, a juntada à fl.125, de petição da parte autora, protocolada em 11/01/2007, na qual informa estar diligenciando para obtenção das fichas financeiras e funcionais referentes ao período de 01/93 até 06/98, a fim de viabilizar a execução do julgado, e, para tanto, requereu dilação de prazo, concedida no despacho datado de 22/02/2007, publicado em 13/03/2007 no Diário Oficial(fl.126). Após, foram apresentadas as planilhas de cálculo da parte autora(fl.129/394) e citada a parte ré, UNIFESP(PRF-3), nos termos do art.730 CPC/73. A parte ré opôs Embargos à Execução sob o nº 0017812-25.2007.403.6100, julgados improcedentes pela sentença transitada em julgado, que declarou líquido para execução o valor constante na conta da parte autora de fls.132/178 dos autos principais em apenso(fl.417/427). Com o prosseguimento do feito, foi acolhido pedido de fls.437/442, que autorizou a expedição da minuta de RPV, a favor da beneficiária Cleide Brigadão. Intimadas as partes para ciência da minuta de RPV nº 20170000034(fl.446), concordou expressamente a parte exequente(fl.448). Aberta vista à parte executada, UNIFESP(PRF-3), discordou às fls.450/454, argumentado a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução apenas teve início em 11/04/2002(fl.129/388).Diante do breve relatório, passo a decidir. Verifico que o trânsito em julgado da fase de conhecimento operou-se em 19/03/2002.A parte exequente em momento algum ficou inerte quanto ao prosseguimento do feito, tendo dado início a fase executória com a petição de fl.125, protocolada em 11/01/2007, na qual requereu a dilação de prazo, deferida pelo despacho de fl.126, para obtenção das fichas financeiras dos autores, documentos indispensáveis para apresentação da memória de cálculos. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed.OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Seguem precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DÁ ENSEJO AO

PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AR.,9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p.496). É certo que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da União Federal. Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executiva.Dessa forma, prossiga-se o feito com a convalidação das minuta de fl.446 e encaminhamento eletrônico ao E.T.R.F.-3ªRegião, observadas as formalidades legais.I.C.

0061915-40.1995.403.6100 (95.0061915-6) - ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para ciência das minutas requisitórias expedidas, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do CJF.

0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALEIA LYRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MESSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 159/163, foi informado o falecimento dos coautores Odaleia Lyra Leite, Accácio Ribeiro Souto, Eduardo Messas e Antônio Vicente de Matos. Todavia, concedido o prazo requerido à habilitação de seus herdeiros, como se verifica às fls. 165/189 e 190/200, somente os sucessores de Accácio, Odaleia e Eduardo apresentaram a documentação necessária à sua habilitação nos autos. Não houve menção ao autor falecido Antônio Vicente de Matos e nada foi informado quanto a eventuais valores de PSS, conforme determinado à fl.152.Portanto, reitero aos autores seja cumprida a determinação de fl.152, quanto à informação do PSS a ser recolhido no período discutido nos autos. Além disso, faz-se necessário informar a data de nascimento de cada autor, para constar nos requisitórios a serem expedidos. Prazo: 10 (dez) dias.Informem os herdeiros de Odaleia Lyra Leite, Accacio Ribeiro Souto, Eduardo Messa e Antônio Vicente de Matos quanto à existência de inventário ou arrolamento. Em caso positivo e não havendo trânsito em julgado, deverão apresentar cópia da certidão de inventariança. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso negativo ou já expedido o formal de partilha, cite-se o INSS (PRF3) para se manifestar nos termos do art.690-CPC quanto à habilitação dos herdeiros que já se pronunciaram nos autos.Oportunamente, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social das requerentes, a fim de constar GYL ARTES GRÁFICAS EIRELI - ME e AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.Após, peça-se a devida minuta requisitória em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se até a juntada da guia liquidada, vindo os autos, então, conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9) - ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANA MARIA CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 0021468-39.2016.403.0000, interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 471-474.Int.Cumpra-se.

0061767-58.1997.403.6100 (97.0061767-0) - THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X REGINA MARIA DA SILVA X REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES X WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO X ODETE AUREA MELCHIADES X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE AUREA MELCHIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da coautora para Wanda Pires de Amorim Gonçalves do Prado, conforme documentos apresentados.Adeque-se a fase processual para exclusão da execução dos demais exequentes, conforme decidido às fls.230/233, devendo permanecer apenas Therezinha, Wanda e Odete. Fls. 287: Em relação ao desconto do PSS, conforme AgRg no REsp 1240596/RS do STJ, restou consignado nas razões expostas no voto daquele precedente que caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos. De fato, os inativos e pensionistas só se tornaram sujeitos ao pagamento de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos a partir da EC nº 41 /2003, regulamentada pela Lei 10.887 /04, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004.Desse modo, com relação às exequentes Therezinha e Odete, constato que estas se encontram na condição de inativas desde a propositura da inicial, em 19/12/1997, pelo que afasto a incidência do PSS.Nesse sentido, nada a modificar nas minutas requisitórias de fls.247/248, referente a honorários e aos créditos da autora Odete, pelo que determino sua imediata convalidação e transmissão ao TRF.Quanto ao prosseguimento em relação às coexequentes Therezinha e Wanda, deverão estas apresentar certidão de inteiro teor, no prazo de 30 dias, dos processos 0049550-80.1997.403.6100 e 0074547-40.2014.401.3400, a fim de analisar eventual litispendência, conforme sustentado pela ré.Em relação a Wanda, deverá ainda comprovar a data do início de sua aposentadoria, com o intuito de analisar eventual incidência do PSS, conforme acima exposto.Cumpra-se. Int.

0013043-86.1998.403.6100 (98.0013043-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 469/472: informa o advogado da autora que a empresa foi extinta, mediante encerramento voluntário, deixando, assim, de cumprir a determinação de fl.468, visto que o cadastro da autora junto à Receita Federal difere do que consta nestes autos.Ocorre que, por orientação do Setor de Precatórios do e. Tribunal Regional Federal, nas requisições de pagamento, inclusive as relativas aos honorários advocatícios, o nome da autora deve constar tal como cadastrado junto à Receita Federal.É certo que o advogado pode providenciar junto à JUCESP documentação que permita verificar as alterações sociais sofridas pela empresa-autora, a fim de retificar o polo ativo desta demanda, para, em momento posterior, permitir a expedição do requisitório de pequeno valor relativo aos honorários de sucumbência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0038443-05.1998.403.6100 (98.0038443-0) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Devidamente comprovado, às fls.379/382 a determinação contida no terceiro parágrafo de fl.327. Ciência às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.384:É cediço que antes da Lei nº 11.457 /07, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros ficava a cargo do INSS, autarquia previdenciária federal. Com o advento da Lei nº 11.457/07 as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições sociais, vinculadas ao INSS, foram transferidos para a Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art.16, fico a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Dessa forma, determino o envio, por meio de correio eletrônico, de cópia desta determinação ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar como ré a UNIÃO FEDERAL(CNPJ nº 00.394.460/0001-41) ao invés do INSS.Regularizados os autos, prossiga-se conforme determinação de fl.383.I.C.

0002858-47.2002.403.6100 (2002.61.00.002858-5) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE CASTRO CALLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista à reconsideração da União quanto ao pedido de penhora, não persistindo qualquer óbice ao levantando, tampouco não tendo havido qualquer impugnação ao conteúdo das minutas, prossiga-se o feito, conforme já determinado, com a sua convalidação e transmissão.Cumpra-se. Int. FL. 603Vistos. Acolho a modificação da minuta requisitória.Todavia, tendo em vista que a minuta não trouxe qualquer alteração substancial, bem como diante da anuência das partes, fica dispensada a intimação da nova minuta, devendo a secretaria proceder à imediata convalidação e transmissão.Cumpra-se. Int.

0024434-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024434-9) - ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a autora visava à anulação de multa aplicada, por infração ao art. 24 da Lei 3.820/60, julgada parcialmente procedente apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.Iniciada a execução do julgado, a autora apresentou a conta de seu eventual crédito (fls. 187-188).O Conselho Regional de Farmácia-SP impugnou a pretensão da autora, às fls. 200-201, alegando excesso à execução, visto que a autora teria utilizado valor da causa incorreto para calcular a verba honorária. Aduz que a quantia correta seria R\$ 1.128,69 (um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), para março/2015.É o relatório. Decido.Recebo a impugnação do CRF-SP, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Razão assiste ao executado, visto que, de acordo com a decisão colacionada às fls. 208-211, o e.TRF3, em sede de agravo de instrumento, fixou o valor da causa em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), ao passo que a exequente, em seus cálculos, tomou por base a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por conseguinte, rejeito os cálculos do autor e homologo os cálculos do executado (fl.206), a saber R\$ 1.128,69, posicionado para março/2015.Diante do decaimento mínimo da exequente, deixo de arbitrar honorários nesta fase processual.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fl. 162: Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará, uma vez que o pagamento do ofício requisitório nº 20160000195 (fl. 160) foi disponibilizado diretamente à parte, podendo ela efetuar o levantamento na agência bancária, independente de determinação judicial.Oportunamente, tomem conclusos para extinção.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SEBASTIAO BRAZ X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS

Fls. 669/670: expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada (substabelecimento à fl.530). Todavia, indefiro a realização da terceira tentativa para penhorar os ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacenjud, uma vez que não foram apresentados pela FUNCEF fundamentos que justifiquem uma nova tentativa.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0028307-85.1994.403.6100 (94.0028307-5) - MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT

Aceito a petição de folhas 331/338 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 12.459,41 doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove Reais e quarenta e um Centavos), atualizado até 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil.Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Folhas 339/351: vista às partes do julgamento do recurso. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 963/964: desentranhem-se os documentos, posto que estranhos à demanda, entregando-os à CEF, mediante recibo nos autos. Tendo em vista que ambas as partes divergem da planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls.983/992), tornem os autos àquela Seção, para análise dos argumentos expendidos (fls. 1000/1014 e 1016/1040), retificando ou ratificando os cálculos apresentados, nos estritos termos do julgado (fls. 200/208, 786 e 900/902), com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando todos os valores pagos administrativamente. Int.Cumpra-se.

0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0) - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLI AUGUSTO BACHEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RIBAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS VIVONE SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fl.605 verso, para conceder à parte exequente prazo adicional de 20(vinte) dias, para análise do cálculo de fls.602/603.Oportunamente será apreciado o pedido da parte executada, CEF, de fls.612/619.I.C.

0033801-57.1996.403.6100 (96.0033801-9) - ELCIO MACIEL MENDES X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO MACIEL MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a expressa concordância do exequente (fls. 342/344), DEFIRO o pedido da arrematante de fls. 282/283 e dou por levantada a penhora de fls. 222/223. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 86.643, do 1º CRI de São José dos Campos-SP. Após, intime-se o Banco Central do Brasil para que informe expressamente se desiste da presente execução de honorários. Com a resposta, tornem à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: promovo a intimação das partes para ciência da carta precatória expedida, nos termos da art. 261, parágrafo 1º do CPC.

0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3) - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN MOUSINHO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINO TOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO FLORES MOJICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VITOR PITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023128-68.1997.403.6100 (97.0023128-3) - MIGUEL JURNO NETO(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. ADAIL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X MIGUEL JURNO NETO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL JURNO NETO

Recebo as petições de fls. 633/634 (AGU) e 638/639 (CVM) como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o executado, MIGUEL JURNO NETO, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da União Federal (AGU) no valor de R\$ 2.312,74 (dois mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), bem como em favor da CVM (PRF3), no valor de 3.448,86 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ambos atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0039674-04.1997.403.6100 (97.0039674-6) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025823-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025823-8) - JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO

Determino à Secretaria que proceda à verificação da regularidade do andamento processual, especificamente no que tange ao lapso de dois anos para levantamento dos valores pagos por meio dos precatórios e requisições de pequeno valor.Constada a regularidade, certifique-se nos autos e no sistema eletrônico de andamento processual, procedendo-se à intimação dos credores para requererem o que de direito, nos termos do art. 45 da Res 405/2016 do CJF.Providencie ainda a secretaria a juntada de extrato atualizado da conta relacionada aos depósitos disponíveis nos presentes autos.Na hipótese contrária, intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 47 da Resolução CJF n.º 405/2016.Cumpra-se.

0033274-03.1999.403.6100 (1999.61.00.033274-1) - PAULO ERMERITO DA ROCHA X PAULO ROSA DA SILVA X PAULO SARINGER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ERMERITO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SARINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Discutem as partes quanto a aplicação dos juros de mora nos créditos complementares efetuados na conta vinculada do exequente, PAULO SARINGER.A parte executada manifesta anuência com os extratos juntados às fls.348/350, ao passo que a exequente, discorda, requerendo a intimação da CEF para o depósito remanescente.Prossiga-se com o envio dos autos à contadoria judicial para conferência, no prazo de 10(dez) dias, dos extratos juntados às fls.348/350 com aplicação dos juros moratórios, de acordo com a coisa julgada.I.C.

0046484-24.1999.403.6100 (1999.61.00.046484-0) - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o informado às fls.480/481, proceda a secretaria a expedição de carta precatória, endereçada ao Juízo Distribuidor de Curitiba/PR, para intimação do BANCO SISTEMA S/A, atual denominação social do Banco Bamerindus, no endereço indicado à fl.481, a fim de emitir o termo de quitação da dívida, envolvendo o contrato de financiamento dos imóveis de propriedade da parte autora (nº 433775-1), registrados no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo,, matriculados sob nºs 91.071 e 91.072, ficha 01, Livro 2(fl.32/35), com a consequente baixa na hipoteca, por força do decidido nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Fl.482/485: Nada a decidir em razão do acórdão transitado em julgado de fl.429.I.C.DESPACHO DE FOLHA 511.Vistos,Concedo prazo de de 15 dias ao Banco Sistema para cumprimento da obrigação, conforme requerido às fls.501/502.Cumpra-se.Int.

0000602-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000602-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA

Tendo em vista o pedido expresso da exequente, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, providenciando a Secretaria seu desarquivamento, quando do término do prazo, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o art.921, parágrafo 5º, do CPC/2015.Int. Cumpra-se.

0021858-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021858-4) - LOURDES MATILDE DIAS X JOSEFA NIEVES GARCIA X MARIA APARECIDA REIS X ODILA JOHAS VESPUCCI X SOLANGE TAIAR BRANDAO X SONIA REGINA DE SOUZA X SIMONE SEMOLINE X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOURDES MATILDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA NIEVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA JOHAS VESPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TAIAR BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SEMOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403-404: tendo em vista o caráter infrigente, manifestem-se os autores sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos do art.1023-CPC. Recebo os quesitos formulados pelas partes, às fls. 406 e 418-419.Registro que somente a CEF indicou assistente técnico.Tornem, oportunamente, para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0008916-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008916-2) - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se o exequente INMETRO quanto ao pagamento de fls.381/385, requerendo o que de direito para a destinação dos valores, no prazo de 10 dias.Quanto ao requerimento de execução promovido pelo IPEM/SP, recebo os cálculos de fls.379/380, determinando a intimação da executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos da decisão de fl.378. Inclua-se a nova execução no registro processual. Cumpra-se, int.

0901598-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERE MODAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERE MODAS LTDA

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 14.815,56, atualizado até março/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0902227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902227-1) - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X SERGIO SANCHES BRANDAO(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SANCHES BRANDAO

Intimados ao pagamento da condenação no valor de R\$ 11.486,06, os executados ficaram-se inertes, restando, então, determinadas as medidas constritivas pelo Renajud e Bacenjud (fl.448 e verso). Às fls. 467/469, os executados requereram o desbloqueio dos valores constrictos, bem como dos veículos, sob alegação de serem beneficiários da justiça gratuita e que os ativos financeiros seriam impenhoráveis. Determinada aos devedores a comprovação de sua atual situação econômica, a fim de verificar a continuidade das benesses da assistência judiciária (fl. 470 e verso), aqueles alegaram não ter como comprovar sua hipossuficiência econômica, tampouco como demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Por conseguinte, concordaram que o numerário bloqueado fosse levantado pela exequente e pleitearam a extinção da execução (fls. 474/475). É o breve relatório. Decido. Não havendo mais fundamento sócio-econômico, consigno que os devedores não mais fazem jus aos benefícios da gratuidade processual, que fora deferida à fl.359. Anote-se. Diante da concordância dos executados, requirite-se à autoridade bancária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, restando, desde já, deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000139-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000139-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 10830.002728/94-00, relativo ao IPI devido entre 09/10/1990 a 27/06/1991, julgada improcedente. Com o retorno à primeira instância, a autora depositou a verba honorária à qual foi condenada em favor da União Federal, transformada em pagamento definitivo para a União Federal, assim como o depósito inicial, realizado com o intuito de discutir o débito fiscal (fls. 590/591). À fl.561, consta cópia de decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0001234-07.2014.403.0000, ajuizada pela autora com o fito de rescindir a decisão transitada em julgado nestes autos. Às fls. 578/586, a autora requereu a aplicação dos descontos previstos na Lei nº 11.941/09 ao valor depositado em juízo, a fim de obter a devolução de um saldo em seu favor. Foi determinada e realizada a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados pela autora. A União Federal combateu o pleito da autora, sob alegação de que a utilização de depósitos judiciais com os descontos da Lei 11.941/2009, somente poderia ser feita desde que a autora tivesse desistido da ação ou recurso e renunciado ao direito em que se funda a ação, conforme previsto nos parágrafos 4º do art.32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22/07/2009, parágrafo 8º do da art.31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº7, de 14/10/2013, alterado pela Portaria nº9, de 10/06/2014. De fato, o pleito da autora não merece guarida, visto que requereu a aplicação dos descontos instituídos pela Lei 11.941/2009, posteriormente ao trânsito em julgado, sem que tivesse havido a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, ato essencial a viabilizar sua pretensão. Oportunamente, tornem para extinção da execução quanto à verba honorária. Int. Cumpra-se.

0028665-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Condiciono o acolhimento do pleito de fl.153, desde que seja juntado pela parte exequente, CEF, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o disposto no art.524 do CPC/15. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0023203-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X ELIACY DA SILVA

Indefiro o requerimento da União para expedição de mandado de penhora uma vez que já foi determinada a reserva dos créditos do executado na ação principal para eventual penhora do rosto daqueles autos, se requerida. Assim, tal medida é suficiente e representa o ato construtivo menos oneroso ao devedor. Cumpra-se. Int.

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CANDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022154-74.2010.403.6100 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRANCISCO OSWALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS do autor, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Com o cumprimento da obrigação, vista ao beneficiário para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo também de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência aos cálculos apresentados. I.C.

0023550-86.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil.

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSIION COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA RICCELLI ALLEVATO PALUMBO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRIGHT COM COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRIGHT COM COML/ LTDA

Deixo de acolher o pedido de fl.315, haja vista que os valores excedentes das contas da empresa-executada já estão desbloqueadas, conforme comprovado às fls.313/314. Após a juntada da guia de depósito judicial à ordem do Juízo, dê-se nova vista ao exequente, INMETRO(PRF-3), para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. I.C.

0015316-81.2011.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO SALLES(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO SALLES

Vistos. Recebo a petição de fls. 158-160 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado, CLÁUDIO AUGUSTO SALLES para efetuar o pagamento da verba honorária, em guia DARF, sob código 2864, no valor de R\$ 10.630,85 (dez mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos, posicionado para julho/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Vistos.Nada a decidir quanto ao requerimento de fls.213/214 uma vez que a decisão de fls.199 já resolveu a questão, limitando a obrigação solidária da CEF ao pagamento da obrigação principal, excluindo-se a condenação de sucumbência.Cumpra-se, nos termos daquela decisão, para expedição de ofício a CEF para apropriação do saldo remanescente.Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos para extinção em relação à ré CEF.Quanto à execução do remanescente sucumbencial, de responsabilidade da corré Soutex, dentro do prazo prescricional poderá o autor requerer o cumprimento da obrigação.Cumpra-se. Int.

0011711-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL CARLOS BARRANCO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BARRANCO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Defensoria Pública da União (folha 154) e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado MANOEL CARLOS BARRANCO (CPF 450.937.508-59) até o valor de R\$83.074,17, atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0011912-85.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA

Vistos.Aceito a petição de fls.137-138 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada HJ SANTA FÉ COML. AGRÍCOLA LTDA. para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.054,43 (um mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), posicionado para julho/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0004910-93.2014.403.6100 - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X PATRICIA GONCALVES VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de folhas 154/160 como início ao cumprimento do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.299,28 (oito mil, duzentos e noventa e nove Reais e vinte e oito Centavos), atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC.Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação.I.C.

0000064-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE

Aceito a conclusão nesta data. Aceito a petição da autora, CEF, às fls.67/71 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE (CPF nº 250.850.828-42), para efetuar o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 53.261,76 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado até 23/01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

0000057-70.2016.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES GOMES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUSSARA RODRIGUES GOMES

Recebo a petição de fls. 226/228 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada, JUSSARA RODRIGUES GOMES para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), posicionada para agosto/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035408-37.1998.403.6100 (98.0035408-5) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X MUNHOZ ADVOGADOS (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MUNHOZ ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho a modificação da minuta requisitória, determinando nova intimação das partes. Ademais, tendo em vista divergência entre os registros processual e o da Receita Federal, bem como considerando-se que a parte já carrou documentação suficiente para a constatação da alteração, determino a solicitação ao SEDI para que proceda às devidas alterações, a saber: POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Cumpra-se. Int.

0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7) - DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X ELIACY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se que o patrono indicado à fl. 182 está devidamente representado, com os devidos poderes para recebimento, autorizo a substituição na minuta requisitória. Assim, alterem-se as minutas requisitórias para constar como representante o Dr. Edson Takeshi Samejima (OAB SP 178.157), intimando-se as partes da devida alteração. Cumpra-se. Int.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X BANCO PANAMERICANO S/A X ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO X BANCO PANAMERICANO S/A

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda ou não com a quantia apresentada pelo executado, INSS (PRF-3), de fls. 169/173, referente ao montante a que foi condenado, conforme decidido no acórdão transitado em julgado de fls. 157/164 verso. Com relação a execução do outro réu, Banco Panamericano, providencie a parte exequente planilha de cálculo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. I.C.

0025266-12.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA (SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, manifeste-se a requerente quanto à divergência entre os dados processuais e os da Receita Federal, comprovando eventual alteração da denominação social. Constata a regularidade da documentação carreada, solicite-se ao SEDI as devidas providências, prosseguindo-se nos termos abaixo: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, homologo-os e determino o prosseguimento do feito para a expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, proceda-se à expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9105

MANDADO DE SEGURANCA

0004783-53.2017.403.6100 - SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos, verifico que estão ausentes as hipóteses de urgência que justificam a tramitação do feito por meio físico, razão pela qual, ficam as impetrantes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciarem a digitalização e a distribuição do processo, por dependência, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9849

MONITORIA

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Vistos em inspeção. 1 - Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 268, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total daquela conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. 2 - Fl. 292 - Em face da não localização de veículo automotor em nome do executado sem restrição anterior, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Fl. 228: Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011038-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018172-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA RENATA SILVA DE LIMA

Fl. 132: Indefiro o pedido de constrição de ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD 2.0, eis que não se coaduna com o atual momento processual. Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Fl. 110: Indefiro o pedido de constrição de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD 2.0, eis que não se coaduna com o atual momento processual. Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010570-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER MORAIS DA SILVA

Fl. 104: Cumpra a autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 103, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010610-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DE JESUS ALVES(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA)

Esclareça a CEF o teor da petição de fl. 117, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000912-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO TAKAYAMA

Fl. 70: Dê-se vista dos autos à Autora, pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, providencie a CEF o pagamento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0022076-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVAN IGOR MARTINS SANTOS 39344466807

Cumpra a autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 22, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000101-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003116-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA DE JESUS MONROY - EPP

Fl. 36: Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

0005370-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ERVASHOP PRODUTOS NATURAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0018206-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X DINEY AQUINO SERRANO(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016545-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-22.2015.403.6100) INDUSTRIA TERRA PRETALTD EPP(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X ALDO DE SOUZA E SILVA(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X GLAUCIA SOBREIRA DE SOUZA E SILVA(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à inicial, para R\$ 61.467,90 (art. 292, 3º, CPC). Existindo na peça preambular a alegação de excesso na cobrança de dívida, o valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI, para a devida correção do valor da causa. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019027-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022095-47.2014.403.6100) VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo a sua pertinência no caso, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0022624-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8)) JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003583-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015483-59.2015.403.6100) WI REPARACAO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a parte embargante atribuição ao valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante; bem como informe a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004465-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-55.2015.403.6100) SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X RICARDO MACARI(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fl. 414: Dê-se vista dos autos à CEF, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Fl. 387/389: Nada a decidir, tendo em vista a sentença judicial transitada em julgado constante nos autos (fl. 314/316 e 320). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026594-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ZAMAI

A exequente pretende a citação do executado no endereço indicado de fl. 61, sendo certo que este pedido data de 21/06/2007, havendo grande possibilidade de não mais residir o executado neste endereço. Assim, proceda a Secretaria a busca atualizada de possíveis endereços do executado. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X JANETE TORQUATO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA

Intime-se a exequente, por diário oficial eletrônico, acerca do bloqueio parcial de ativos financeiros, bem como o executado (Hugo Harder Pereira) através de mandado por oficial de justiça, no endereço de fl. 98. Int.

0008527-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Providencie a Secretária a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002547-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE APARECIDA RAMOS

Em complementação ao despacho de fl. 92, determino que a Secretária providencie, também, o cancelamento das não respostas existentes na ordem judicial Bacenjud. Publique-se aquela decisão. DESPACHO DE FL. 92: Considerando que, conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fl. 72, não houve bloqueio de valores depositados na Caixa Econômica Federal, por insuficiência de fundos, determino a liberação, tão somente, da importância bloqueada no Banco Santander (R\$ 356,74), uma vez comprovado tratar-se de verba impenhorável (crédito proveniente de aposentadoria). Em face da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

0018170-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KAZUMI OBARA

Fl. 27: Apresente a Autora/Exequente planilha atualizada e pormenorizada do débito discutido nos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021138-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME LOURENCO DA SILVA

Apresente a Autora/Exequente planilha atualizada e pormenorizada do débito discutido nos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022095-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X CECILIA EMIKA AOKI YOSHIOKA X HARUMI YOSHIOKA

Ao exequente para requerer o que de direito em relação aos coexecutados não citados, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002764-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Suspendo a presente execução, conforme requerido pela Exequente a fl. 29/30, pelo prazo de 1 (um) ano. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

0003548-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INDUSTRIA TERRA PRETALTA EPP X ALDO DE SOUZA E SILVA X GLAUCIA SOBREIRA DE SOUZA E SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0015483-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WI REPARACAO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARIA IZABEL NUNES PANDOLFI X WALTER PANDOLFI

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

0019900-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X RICARDO MACARI

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0021384-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES - ME X JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0010879-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo para aguardar o julgamento nos autos dos embargos à execução. Int.

0011386-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME X CECILIA RAMOS NOGUEIRA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0011988-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X ERINALDO SANTOS DA SILVA(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN)

Comprove a parte executada, através de documentos, a relação fática entre a presente demanda e o processo n. 0014833-12.2015.403.6100 (em trâmite perante a 5º Vara Federal Cível), a fim de viabilizar ulterior análise de eventual prevenção entre os feitos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012003-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI

Fl. 30: Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fl. 29. no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015423-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KURO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X HELIO FERMINO X LIDIA ALVES DA COSTA FERMINO

Levando-se em consideração o principio da celeridade processual, segundo o qual garante ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações descabidas, reconsidero em parte o despacho de fl. 27, a fim de facultar à CEF a declaração de autenticidade do(s) contrato(s) constante(s) dos autos, conforme autorização prevista no art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016202-07.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE VIEIRA CAVACO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Intime-se a exequente para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON. Não havendo interesse, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X RAQUEL CARVALHO MING(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do cumprimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0006853-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ALVES SANTANA

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte ré/executada, por meio de publicação no Diário Oficial, para que pague a quantia de R\$ 44.090,28, válida para 26/03/2015, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Int.

0021227-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO MEIRELLES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MEIRELLES DA ROCHA

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do cumprimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0000902-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ALMEIDA SANTOS

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 51/57, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0001873-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 86/94, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0007851-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X LEVI FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 95/97, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0014977-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE SOUZA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio online tendo em vista que a ré ainda não foi intimada para o cumprimento da execução. Assim, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000789-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES) X LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS

Fl. 32 - Indefiro, por ora, o pedido de Bloqueio online em razão da não intimação da ré para o cumprimento da execução. Assim, cumpra a autora a segunda parte do despacho de fl. 31, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0009740-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAINER BORETTO PROCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAINER BORETTO PROCENCIO

Diante do não pagamento da quantia devida e a não apresentação de embargos monitórios, converto a presente em título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

D E C I S Ã O Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 107) em face do r. despacho de fl. 106, por meio do qual foi determinada a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares. Sustenta a ocorrência de contradição pois, sendo a embargante a parte vencedora na presente demanda, quem deve reembolsar as custas finais à CEF, bem como os honorários de sucumbência, é a parte ré. É o relatório. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição. De fato, a sentença de fls. 102/103 julgou procedente o pedido aduzido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 106. Destarte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma supra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4) - ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP278058 - CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0046856-17.1992.403.6100 (92.0046856-0) - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, em face do prazo de validade estabelecido na procuração de fl. 482. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/581 - Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o trânsito em julgado das execuções fiscais n.º 0609107-80.2010.8.26.0224 e 0041002-69.2014.8.26.0224, a fim de que sejam cumpridos pela parte exequente os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Sem prejuízo, anote-se a tramitação prioritária do processo, porquanto a coexequente ANDREA COHON é portadora de doença grave, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0078046-95.1992.403.6100 (92.0078046-6) - DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 293 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0054501-88.1995.403.6100 (95.0054501-2) - LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ORDELIA ADRIANO(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA ORDELIA ADRIANO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Sem prejuízo, proceda-se a devida alteração da classe processual em razão do início da execução da sentença. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 263.Int.

0001855-04.1995.403.6100 (95.0001855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016079-78.1994.403.6100 (94.0016079-8)) PERFUMARIA RASTRO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERFUMARIA RASTRO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/349 - Em face da discordância da União Federal, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 337/339. Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014669-38.2001.403.6100 (2001.61.00.014669-3) - LUIZ GOMES MATIAS X MARIA ODETE MENDES X MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI X RONILSON BELONIA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ GOMES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos de fls. 388/402, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento dos demais exequentes junto à rotina MV-XS.Após, conclusos.Int.

0000024-30.2005.403.6112 (2005.61.12.000024-5) - EMILIO FERRO X EMILIO FERRO ME(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIO FERRO

Considerando a certidão de fl. 318-verso, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000978-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000978-2) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURELIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Fl. 497 - Intime-se a autora/executada a efetuar o depósito judicial à disposição deste Juízo, em conta vinculada a este processo, da verba honorária apontada à fl. 487, válida para o mês de Setembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal do saldo total da conta 0265-635-288449-9, devidamente atualizado, sob o código de receita 0759, no prazo de 10 (dez) dias.Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Após, tornem conclusos.Int.

0019792-94.2013.403.6100 - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297/298 e 299/326 - Anote-se o nome do novo procurador constituído pela FUNCEF.Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025292-79.1992.403.6100 (92.0025292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718522-63.1991.403.6100 (91.0718522-7)) TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E Proc. EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) dos Embargos à Execução n.º 0000242-55.2009.403.6100 para estes autos.Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

0011140-54.2014.403.6100 - EDGARD DE ASSIS CARVALHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE ASSIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017015-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **JBS S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Narra que pretende liquidar os débitos na modalidade de pagamento à vista, conforme disposto no art. 2º, incisos I e III, da MP n. 783 de 2017.

Sustenta que, por se tratar de pagamento à vista, não incide a vedação prevista no artigo 11 da MP n. 783 de 2017, pois este aplica-se aos parcelamentos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

Quanto à inclusão dos débitos oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, a MP n. 783 de 2017 os **proibiu expressamente**, consoante a disposição do artigo 11, *caput*, que remete ao artigo 14, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002, e fora assim redigido:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Diante do texto da norma, afirma o contribuinte que a inclusão desses débitos no PERT para pagamento a vista não configura parcelamento, razão pela qual não incide esta disposição legal. Dispõe o artigo 2º, incisos I e III da MP n. 783 de 2017:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;**

[...]

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e **o restante:**

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, **em parcela única**, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) **parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) **parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais** e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Em que pese o *nomen juris* da modalidade de parcelamento fazer referência a “pagamento à vista”, a natureza jurídica do instituto é de verdadeiro parcelamento, vez que engloba a moratória com pagamentos parcelados no decorrer do tempo. Assim, incide o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Ademais, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Percebe-se, portanto, que a pretensão da parte impetrante não é proteger direito líquido e certo seu, mas fazer justamente o que a lei expressamente veda.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7034

PROCEDIMENTO COMUM

0759315-54.1985.403.6100 (00.0759315-5) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 165), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0030058-44.1993.403.6100 (93.0030058-0) - KALF CALCADOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 398 e 402), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0053543-63.1999.403.6100 (1999.61.00.053543-3) - NILSON REZENDE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 394), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0018759-21.2003.403.6100 (2003.61.00.018759-0) - JOSE CARLOS ELORZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.452-456: Indefiro pedido de intimação da parte autora para pagamento de honorários sucumbenciais em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita à fl.158. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 98 do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Arquivem-se os autos.Int.

0019912-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019912-8) - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 18 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 19 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 20 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 21 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 22 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 23 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 24 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 25 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 26 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 27(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 353), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0029871-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029871-1) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. Em razão da improcedência do pedido, determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado, indicado na guia de fl. 155, relativo ao débito discutido. Oficie-se à CEF. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 223), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. .PA 1,5 Intimem-se.

0007679-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007679-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1. Fls. 970-972: Prejudicado o pedido da parte autora de homologação de renúncia à pretensão formulada na ação, uma vez que houve extinção do processo, com resolução do mérito, com a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, já transitada em julgado. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 968), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0026719-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026719-6) - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

O autor é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 46. Assim, defiro o requerido na petição de fl. 265 e reconsidero a decisão de fl. 264, a fim de suspender a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitado do autor. Arquivem-se os autos. Int.

0016588-76.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 145), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0017010-17.2013.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 277), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0017465-79.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 331), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0013990-81.2014.403.6100 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 248), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0009083-29.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 169), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019439-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMILIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037581-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037581-2) - ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP (CNPJ 60.591.476/0001-76) em substituição a ROMAO MAGAZINE LTDA. 2. Em vista da concordância da parte autora com o cálculo de fl. 440, dê-se prosseguimento. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017680-89.2012.403.6100 - CAETANO GIORDANO(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAETANO GIORDANO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 140, dê-se prosseguimento. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO COMUM

0743273-17.1991.403.6100 (91.0743273-9) - FAUZIA NACLE CURI BUCHNER X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X DIRCEU SILVA JARDIM X SHITOKU TOUMA X OSVALDO DA COSTA MONTEIRO X CLEUSA CARCHAN X ELISETE NEVES DE QUEIROZ X ALMINDA BARBOSA VALERIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X NELSON MENAO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAUZIA NACLE CURI BUCHNER X UNIAO FEDERAL X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SILVA JARDIM X UNIAO FEDERAL X SHITOKU TOUMA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA COSTA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA CARCHAN X UNIAO FEDERAL X ELISETE NEVES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON MENAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 466 - Defiro a manutenção dos autos em Cartório pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo noticiado, retomem os autos em arquivo sobrestado onde aguardarão a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00018968-3. Int.

0008715-55.1994.403.6100 (94.0008715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-59.1994.403.6100 (94.0002649-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.979/983: Trata-se de Ofício nº 119/2017 - E5.200, expedido pela 5ª. Vara de Execuções Fiscais, nos autos Nº 0042294-87.2004.403.6182 (FAZENDA NACIONAL x ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), na qual solicita a data de conversão em renda, correspondente a R\$72.891,92, ocorrida na Execução contra a Fazenda Pública Nº 0060197-66.1999.403.6100, em trâmite neste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal. Analisados os autos, verifico que não consta nos autos nenhuma transferência no exato valor indicado. Relaciono, abaixo, as penhoras, bem como as transferências realizadas à 5ª. Vara de Execuções Fiscais: Fl.728: 1º TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de 07/06/2016, valor: R\$164.954,66 (atualizado até 07/07/2011), relativos à Execução Fiscal Nº 0012504-58.2004.403.6182; Fl.757: 2º TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de 13/09/2013, valor: R\$125.951,19 (atualizado até 30/08/2013), relativos à Execução Fiscal Nº 0039300-18.2006.403.6182; Fl.927: Ofício Nº 162/2015 de 25/05/2015, expedido nos autos da Execução Fiscal Nº 0012504-58.2004.403.6182, no qual o Juízo da 5ª. Vara de Execuções Fiscais, solicita o levantamento parcial da 1ª. penhora efetivada na presente ação, devendo permanecer constricto apenas o valor de R\$854,07 com vistas à garantia da Execução Fiscal Nº 0042294-87.2004.403.6182; Fl.931: Ofício Nº 176/2015 de 09/06/2015, expedido nos autos da Execução Fiscal Nº 0039300-18.2006.403.6182, no qual o Juízo da 5ª. Vara de Execuções Fiscais informa o valor atualizado da 2ª. penhora, qual seja: R\$134.130,83, e solicita sua transferência; Fls. 948/950: Ofício Nº 1552/2015 da CEF, no qual comprova a transferência do valor de R\$854,07, em 12/08/2015, para os autos da Execução Fiscal Nº 0012504-58.2004.403.6182; Fls.957/959: Ofício Nº 2018/2015 da CEF, no qual comprova a transferência do valor de R\$134.130,83, em 24/09/2015, para os autos da Execução Fiscal Nº 0039300-18.2006.403.6182. Ademais, diante da integral quitação das penhoras realizadas nos presentes autos, os alvarás dos saldos remanescentes foram expedidos em favor da ROWIS, conforme se verifica às fls. 972 (Alvará Nº 2111838 - R\$13.995,57) e 973 (Alvará Nº 2111836 - R\$70.112,66). Considerando que já houve sentença de extinção (fl.976), após o envio deste despacho à 5ª. Vara de Execuções Fiscais (exfiscal_vara05_sec@trf3.jus.br), retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3) - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl.815: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias de vistas de autos pela autora MARIA HELENA CHIARUGI YUASA. Após, cumpra-se no tópico final do despacho de fl.814. I.C.

0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls.1975/1977: Diante da manifestação da PFN, na qual informa que já tomou as providências cabíveis na esfera administrativa para regularizar as conversões em renda definitiva realizadas nestes autos, REMETAM-SE os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0029282-63.2001.403.6100 (2001.61.00.029282-0) - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003540-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0008849-47.2015.403.6100 - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 318:Fls. 297/317: Ciência à autora dos documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 296. Int.

0013775-71.2015.403.6100 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls.282/295: Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0013368-31.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls.507/509: Vista às partes acerca dos honorários periciais indicados pelo DR.JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para fixação da remuneração definitiva do perito, nos termos da decisão de fls.491/492. I.C.

0017404-19.2016.403.6100 - LUCIANO MARCOS DA SILVA X ELIANA LACERDA DOS SANTOS(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 248 e 249: Diante das manifestações das partes, expeça-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que CANCELE a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel nº 83.928, restabelecendo a alienação fiduciária em favor da CEF, a fim de que o contrato retorne ao status de ativo. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0025207-53.2016.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 251: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ainda se efetuou o pagamento do acordo, conforme termo de audiência. Int.

0000635-12.2016.403.6301 - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 219/223: Ciência aos autores, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0009358-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009435-89.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0024193-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls.38/39: Deixo de analisar o pedido de execução de honorários em favor do EMBARGADO, tendo em vista a interposição do recurso de APELAÇÃO pelo EMBARGANTE às fls.40/46. Fls.40/46: Vista ao EMBARGADO acerca da APELAÇÃO interposta pelo EMBARGANTE para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025987-27.2015.403.6100 - JOAO CARCELES - ESPOLIO X NEIDE PIERSANTI CARCELES - ESPOLIO X DEBORAH PIERSANTI CARCELES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da manifestação da CONTADORIA JUDICIAL de fl.275, iniciando-se pela AGU. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3) - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.523: Fls.515/521: Analisados os autos, verifico que CELIA REGINA, LUCAS DE FIGUEIREDO e BRUNA DE FIGUEIREDO requerem a HABILITAÇÃO no presente feito como herdeiros do de cujus JOÃO WALDYR MOLTER. No entanto, na Certidão de Óbito de fl.517, é possível verificar a existência de mais herdeiros, sendo eles: JOÃO WAGNER, THEREZA CRISTINA e RICARDO LUIZ. Desta forma, esclareçam os credores o motivo da ausência dos demais filhos do falecido. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os dependentes do de cujus esclareceram se procederam ou não à habilitação prevista no Art. 20, inciso IV, da Lei Nº 8.036/90 (FGTS), que dispõe, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Após, venham conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.526:Fls.524/525: Intimem-se os credores MARIA JOSE DA CRUZ e JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO para que esclareçam seus pedidos de créditos das diferenças decorrentes da incidência dos expurgos, eis que a CEF juntou às fls.464/466, extratos que comprovam os créditos realizados nas respectivas contas vinculadas, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC Nº 110/2001.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl.523.I.C.

0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAGOMAR RENZE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GONCALVES PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RENZE PADUA

Fls.228/230: Atente a CEF que a execução contra ZAGOMAR RENZE PADUA já foi integralmente paga, conforme alvarás liquidados de fls.219/220. No mais, indefiro pedido de expedição de ofício ao SPC/SERASA para inclusão da devedora remanescente ALICE RENZE PADUA, no valor de R\$ 228,63 (atualizado até JULHO/2016), eis que a CEF possui meios próprios para efetuar a inclusão de respectiva executada nos órgãos de restrição de crédito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. I.C.

0003266-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003266-7) - HAIDEE VELOSO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SISTEMA S.A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HAIDEE VELOSO SILVA X BANCO SISTEMA S.A X HAIDEE VELOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0012307-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012307-4) - GLORIA MASSEI X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X GLORIA MASSEI

Fls. 378/380: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (GLORIA MASSEI e VALDIR PEREIRA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-95.2006.403.6100 (2006.61.00.001630-8) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO 2 REGIAO-AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO 2 REGIAO-AJUCLA

Vistos em despacho. Fls. 629/630: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007222-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007222-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IROFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA GUAIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 893/1048: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ ELETROBRÁS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

Fls. 161/162: Manifeste-se a exequente quanto à devolução do mandado de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 155. Int.

0020789-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020789-9) - CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP112671 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA X CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO

Fls.661/662 e 664/665: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo os requerimentos dos credores (RÉUS SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA e AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SAMPAIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LEONEL FERRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO

Diante do pagamento efetuado pelos executados, sem nada a requerer pelo exequente, proceda a Secretária a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO) e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais. Int.

0014075-09.2010.403.6100 - MANOEL SILVA BEZERRA(SP254345 - MARCIA VIEIRA PIMENTEL E SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MANOEL SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.238/241: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIVANE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Fls. 650/667: As questões elencadas pela executada, já foram analisadas nas decisões de fls. 606/611 e 647, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Assim sendo, caso não seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, o feito deverá prosseguir. Int.

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X M A MOREIRA DA COSTA - ME

Fls.275/278: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores(REÚS), na pessoa de seus advogados, para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Ficam os devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Fl.130: Indefiro, eis que este Juízo não dispõe da ferramenta INFOJUD. Cumpra-se o determinado no despacho de fl.126. I.C.

0024381-61.2015.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DACCA

Vistos em despacho.Fl. 234: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 225/228, uma vez que estranha ao feito, devendo o advogado da CEF comparecer em balcão para retirá-la. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 230. Outrossim, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará referente ao valor transferido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053226-07.1995.403.6100 (95.0053226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046760-94.1995.403.6100 (95.0046760-7)) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5741

PROCEDIMENTO COMUM

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Perita Judicial Silvia Maria Barbeta às fls. 147/148, intime-se a autora MERCEDES BARREIRO DOMINGUES a fim de que compareça na Secretaria desta Vara em 01/12/2017, às 16h00, para coleta do material gráfico munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Passaporte, Título de Eleitor, CTPS e CNH, se houver. Intime-se a CEF a fim de que providencie os originais dos documentos juntados às fls. 116/117/118. Fls. 149/149vº: Aprovo os quesitos formulados pela CEF, bem como o assistente técnico indicado. Aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora formular seus quesitos, nos termos da decisão de fls. 142/142vº. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9902

DESAPROPRIACAO

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X PATRICIA CRUANES SOARES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RONIE CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X SORAYA CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RAMON CRUANES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente relativo à oferta inicial depositado nas fls. 40, de acordo com os dados informados às fls. 773. Após, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 520: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int. -se.

CAUTELAR INOMINADA

0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP124571A - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a certidão de fls. 980v, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo.Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

DESPACHO DE FLS. 3209:Fls. 3193/3195: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais impõem que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, intimem-se a requerente COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0048573-20.1999.403.6100 (1999.61.00.048573-9) - DI CICCIO COMERCIAL LTDA - ME(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DI CICCIO COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório 20170000004. Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1008, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 1002, de acordo com os dados de fls. 1007. Fls. 1010: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int. -se.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005216-19.2001.403.6100 (2001.61.00.005216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2)) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA

Tendo em vista a certidão de fls. 486v, tornem os autos conclusos para a extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 9903

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

PA 0,05 Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 6123, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 6116, de acordo com os dados de fls. 6120/6121.Fls. 6135: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0008041-14.1993.403.6100 (93.0008041-5) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fls. 346: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Fls. 633: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Constato penhora no rosto dos autos requerida pela 4ª Vara Federal Fiscal de São José dos Campos, autos n. 0001849-50.2016.403.6103, valor da dívida: R\$ 2.567.687,80, atualizada até abril de 2016.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria a transferência dos valores vinculados ao presente feito (fls. 633) para uma conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal Fiscal de São José dos Campos, autos n. 0001849-50.2016.403.6103.Após, informe o Juízo requerente a efetivação da medida.Com o cumprimento da transferência, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

0002999-42.1997.403.6100 (97.0002999-9) - INES ROSA RIBEIRO COSTA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES ROSA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Ministério do Exército para que forneça os dados necessários para a apuração de todo período devido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de elaboração da conta pelo setor de Cálculo.Após, com a juntada das informações requisitadas, retornem os autos ao Setor da Contadoria para ciência e retificação ou ratificação dos cálculos anteriormente apresentados nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES DA SILVA X TALITA GUIMARAES DA SILVA X VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório 20140000331.Int.Fls. 735: Trata-se de pedido de transmissão de Ofício Requisitórios em favor de Rosely Ronzella Tanus e de expedição de novo Ofício Requisitórios em favor de Maria de Fátima Barbosa Susigan. Com relação ao pedido de Maria de Fátima Susigan, este Juízo determinou o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20140000330, às fls. 670, posto que a autora já recebeu seu crédito em outra ação, conforme documentos acostados às fls. 459/460 e 478/663. Oportunamente, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão dos demais Ofícios Requisitórios expedidos (Fls. 736). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065417-89.1992.403.6100 (92.0065417-7) - C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA

Fls. 211/213: Indefiro o requerimento formulado.As diligências necessárias para o fiel cumprimento da sentença é de incumbência da parte executada, a qual deveria ter realizado depósito judicial do valor exequendo.Portanto, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.Int.

0014311-53.2013.403.6100 - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Tendo em vista que a parte sucumbente deixou de recolher o valor executado pela ANEEL nos moldes requerido às fls. 776/777, intime-se a sociedade empresária SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA. para que realize o pagamento da quantia indicada às fls. 796, já tendo sido acrescida multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, resta autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Fls. 797/798: Tratando-se de advogado substabelecido, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 788/789.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066150-55.1992.403.6100 (92.0066150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718688-95.1991.403.6100 (91.0718688-6)) CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP287225 - RENATO SPARN E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020938-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020938-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009016-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009016-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório 20160000127.Int.

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO COMUM

0022284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6) - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresente a parte Autora procuração original outorgando expressamente os poderes de receber e dar quitação ao patrono indicado às fls. 307.Com o juntada, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 305, com a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 301.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

0019580-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, tragam aos autos cópia da petição protocolizada em 07/06/2017 sob nº. 201761890037539-1/2017. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União, no prazo de 5 dias, se as duas últimas parcelas do seguro-desemprego foram ou não pagas, considerando a prova dos autos de que o emprego superveniente informado na verdade seria do homônimo do autor. Após, vista ao autor e à CEF de fls. 310/316 e da manifestação da União nos termos da determinação supra, para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias. No mesmo prazo, esclareça o autor se a CEF efetuou a transferência da 1ª parcela do seguro-desemprego para sua conta na agência Pacaembu, conforme noticiado às fls. 54. Dê-se vista às partes de todas as manifestações supervenientes a esta decisão e, quando em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015734-14.2014.403.6100 - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte autora da petição da Ré de fls. 160 e seguintes. Após, vista à ré da petição de fls. 163 e seguintes. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vista à parte autora da petição de fls. 196 e dos documentos juntados às fls. seguintes. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0001021-63.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSENSO ORGANIZACOES S/S LTDA - ME(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP078948 - SERGIO MILLOS)

Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proposta em face de Consenso Organizações S/S Ltda-ME buscando o recebimento de valores em razão de inadimplemento de obrigações estabelecidas no bojo do contrato de operação de Agência de Correios. Em contestação, a ré alegou preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista existência de cláusula de foro de eleição no contrato firmado (fls. 23/42). Em réplica, a autora silenciou a respeito dessa alegação (fls. 60/63). Converto o julgamento em diligência. Deve ser acolhida a preliminar suscitada pela ré, uma vez que, conforme se observa do contrato firmado entre as partes, a cláusula 4.1 expressamente elege para dirimir eventuais questões decorrentes da avença o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de Mauá/SP (CD de fls. 13, Contrato de Permissão - Volume 1.pdf - fls. 04). Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (não arguindo a incompetência do juízo) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte-autora deixou de observar a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato objeto da ação. Na hipótese de o réu nada arguir acerca da competência jurisdicional, esta Subseção seria a competente para apreciar e julgar o feito, por força do fenômeno da prorrogação, previsto no art. 65 do Código de Processo Civil, que dispõe que se prorroga a competência se o réu não a alegar em preliminar de contestação. Ocorre que tal preliminar foi alegada, aduzindo a ré que o contrato celebrado entre as partes elegeu para dirimir eventuais questões decorrentes da avença o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Mauá, pugnando pela remessa dos autos para o Juízo competente. Por fim, observo ainda que a cláusula de eleição supramencionada não se afigura, de forma alguma, abusiva, uma vez que o contrato, além de firmado em Mauá/SP, tem por contratante empresa que é neste município sediada. Por todo o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Mauá/SP, devendo a Secretaria tomar as providências e cautelas cabíveis para tanto. Int.

0007703-34.2016.403.6100 - FREDERICO JOSE DINIZ(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré da petição de fl. 96 e documento de fls. seguintes. Em seguida, dê-se vista ao autor da petição de fls. 102/104. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0017639-83.2016.403.6100 - ANDRE CHAGAS CORDEIRO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o julgamento em diligência. Informe o autor, no prazo de 05 dias, acerca do resultado do leilão designado para 08/07/2017 ou de outro posterior que tenha sido designado para alienação do imóvel objeto dos autos. Consigno que, em não tendo sido arrematado o imóvel, fica facultado ao autor realizar depósito judicial do total atualizado das parcelas vencidas, e também das despesas de execução extrajudicial apurada, bem como retomar o pagamento das parcelas vincendas, devendo informar-se diretamente na CEF acerca do valor correto, tudo comprovando nos autos. Prazo: 05 dias. Esclareça, no mesmo prazo, o ajuizamento da ação 5009691-68.2017.4.03.6100, em 06/07/2017, que tem como objeto o mesmo imóvel indicado neste autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010337-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013427-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Observo, no caso dos autos, que a divergência quanto à correção dos cálculos reside no fato de que, conforme informado pela contadoria judicial às fls. 392 e 427, esta utilizou os parâmetros apresentados na planilha do próprio autor, ao passo que às fls. 436/445 a União impugna justamente essa base de cálculo, deixando de levar em conta as informações de fls. 13/80 dos autos, constantes dos sistemas da Receita Federal. Tal aferição foge à atribuição da contadoria judicial, a quem cabe verificar se os cálculos apresentados pelas partes padecem de incorreções, mas não lhe cabe emitir apreciação técnica sobre os valores utilizados como base de tais contas. Assim, para deslinde da questão, acolho o pedido de fls. 389 e determino a realização de perícia para apuração dos valores devidos. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi, e determino sua intimação para que apresente a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Faculto às partes, no prazo de 15 dias úteis, a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico) e a apresentação de quesitos. Int.

0011344-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018606-02.2014.403.6100) MARCELO KASSAWARA(SP136177 - MARCELO KASSAWARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista do acordo noticiado pelas partes às fls. 32/32º dos autos da Execução nº 0018606-02.2014.403.6100, suspendo a presente ação até a comunicação da embargada acerca do cumprimento, ou não, da obrigação assumida pelo executado (embargante) naquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 92/96: Interpostos embargos de declaração pela parte Executada, vista à parte Exequente (CEF) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0018606-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MARCELO KASSAWARA(SP136177 - MARCELO KASSAWARA)

Converto o julgamento em diligência. Em vista do acordo noticiado pelas partes à fl. 32/32º, suspendo a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0011344-64.2015.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Interpostos embargos de declaração pela parte Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Apresente a parte Impetrante procuração original, outorgando expressamente os poderes especiais de receber e dar quitação ao patrono indicado às fls. 1467.Com a juntada, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da Impetrante.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

0036572-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036572-7) - ANA TEREZINHA ZUCON(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 304: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte Impetrante.Int.

0004644-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004644-2) - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 335: Vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Manifêstem-se as partes acerca das questões levantadas pelo Ministério Público Federal às fls. 266, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar alegada pelo SEBRAE e, em consonância com a decisão de fls. 144, determino as providências necessárias pela impetrante, no prazo de 15 dias, para inclusão da Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).Após, quando em termos, CITE-SE.Int.

0009019-82.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Apresente a parte Impetrante procuração original outorgando expressamente os poderes especiais de receber e dar quitação ao patrono indicado às fls. 230.Com a juntada, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 228, com a expedição do alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERS JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERS JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

I-Petições de fls. 1863/1881 e 1974/1977: Diante da comprovação do falecimento do autor JOSÉ CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS (fl. 1868) e da Escritura de Doação de Herança, Inventário e Partilha de fls. 1872/1881, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS e EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC. Autorizo a liberação do numerário objeto do RPV nº 20130188815, depositado à ordem deste Juízo (fl. 1907), em nome de cada um dos herdeiros, na proporção de 50% (para cada um), por meio de Alvará de Levantamento. Ao SEDI para a inclusão dos referidos herdeiros do autor JOSÉ CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS no polo ativo da ação. II-Petições de fls. 1793/1803, 1947/1948, 1964/1966 e 1980/1981: Diante da comprovação do falecimento do autor KATSUHIRO NAITO (fl. 1801) e da Escritura de Inventário dos Bens deixados pelo seu espólio (fls. 1803/1803vº), defiro o pedido de habilitação tão somente dos herdeiros SILVIO KATSUYUKI NAITO e ELISA NAITO HOWELL DAVIES (documento de fls. 1972/1973), nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC. Indefiro, outrossim, a habilitação da viúva MARÍLIA LIMA VALENTE NAITO, pois esta deixou de herdar em concorrência com os descendentes, em razão da adoção do regime da separação obrigatória de bens (artigo 1.829, I, Código Civil), conforme certidão de casamento de fl. 1800. Autorizo a liberação do numerário objeto do RPV nº 20130188784, depositado à ordem deste Juízo (fl. 1907), em nome dos herdeiros SILVIO KATSUYUKI NAITO e ELISA NAITO HOWELL DAVIES, na proporção de 50% para cada um, por meio de Alvará de Levantamento. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros SILVIO KATSUYUKI NAITO e ELISA NAITO HOWELL DAVIES no polo ativo da ação. Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012200-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.Com a juntada, intime-se a parte executada para pagamento, na forma e prazo do art. 523 do mesmo diploma legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033331-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033331-8) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR E SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte credora procuração original outorgando expressamente os poderes de receber e dar quitação ao patrono indicado às fls. 580/581.Com a juntada, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 578, com a expedição do alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10898

PROCEDIMENTO COMUM

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a manifestação da União Federal constante às fls. 670/671, concernente a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa referentes à empresa autora, em consonância com a decisão de fl. 617, defiro as expedições de alvarás de levantamentos, em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 666, quanto aos valores a seguir descritos: - R\$ 5.416,72 (até 01/06/2012), depositado na conta nº 1181.005.48500144-5 (fls. 579 e 582); - R\$ 36.130,36 (até 01/06/2012), depositado na conta nº 1181.005.50052259-5 (fls. 579 e 583); - R\$ 64.228,63 (até 04/08/2014), depositado na conta nº 1181.005.50340129-2 (fls. 482 e 631); - R\$ 46.080,97 (até 04/08/2014), depositado na conta nº 1181.005.50219785-3 (fls. 426 e 632); - R\$ 50.175,54 (até 28/01/2009), depositado na conta nº 1181.005.504827684 (fl. 497); - R\$ 69.324,07 (até 27/04/2010), depositado na conta nº 1181.005.506068608 (fls. 521 e 529); e - R\$ 19.211,25 (até 31/05/2011), depositado na conta nº 1181.005.506681415 (fl. 562). 2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, manifeste a parte autora-exequente se houve liquidação integral do julgado. 3. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023558-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/366: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/485: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010291-87.2011.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL X NESTOR NILSON AMANCIO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 173/176 e 178: Diante da r.decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos a uma das varas previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006927-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LUA COMERCIAL LTDA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 99: Providencie a parte ré a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração pertinente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerida pela parte ré às fls. 333/349 e 353/355, esclarecendo, inclusive, se houve o integral cumprimento da tutela concedida.2. Após, cumpra-se a partir do parágrafo segundo da decisão exarada à fl. 332. Int.

0006433-72.2016.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 113/120, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0013791-88.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Procedimento Comum.n.º 0013791-88.2016.4.03.6100Recebo os embargos de declaração de fls. 404/409, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, no tocante à decadência, foram analisados os documentos anexados nos autos e não foi constatado sua ocorrência. Por sua vez, o arbitramento da verba honorária foi determinado em conformidade com as peculiaridades do presente feito.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014115-40.2000.403.6100 (2000.61.00.014115-0) - TRANSPORTES CEAM LTDA(Proc. BRUNO SOARES DE ALVRENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

Fls. 730/747: Ciência às partes das r.decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013148-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY)

Fls. 144: Ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Decorrido o período da Correição (14/08/2017 a 01/09/2017), defiro vista fora do cartório conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011033-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019566-90.1993.403.6100 (93.0019566-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Embargos à Execução n.º 0011033-73.2015.4.03.6100Recebo os embargos de declaração de fls. 50/51, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, o arbitramento da verba honorária foi determinado em conformidade com as peculiaridades do presente feito.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 65/66 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. .PA 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito bem como do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 694/695 devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011430-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011430-2) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Comproven os subscritores da petição de fls. 644/645 o cumprimento do artigo 112 do CPC, uma vez que ausente a comunicação à parte impetrante da renúncia efetuada. (Prazo: 10 dias).Após, venham novamente conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO

0025746-19.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 242: Defiro o pedido de vista dos autos efetuado pela União Federal - PFN, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

PROTESTO

0003889-87.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A X CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A(SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047019-36.1988.403.6100 (88.0047019-0) - ANTONIO VINCIGUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALTHAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONINI X UNIAO FEDERAL X PLINIO LEANDRO BORBA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X UNIAO FEDERAL X ALVINO VASCONCELOS LEAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitórios(s) de pequeno valor(es) expedido(s) à(s) fl(s). 339/351 (RPVs nº 20160000138 a 20160000149), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, independentemente da intimação das partes, defiro a(s) expedição(ões) de novo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em favor dos exquentes e de seu causídico, nos termos da planilha de cálculos constante às fls. 300/326, na qual houve concordância expressa da União Federal à fl. 333.3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intimem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

Expediente N° 10899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010131-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VIEIRA RABELO

Processo de Busca e Apreensão n.º 0010131-91.2013.4.03.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FÁBIO VIEIRA RABELO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO VIEIRA RABELO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação em nome da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca Yamaha, modelo YS 250 FAZER, cor vermelha, chassi n.º 9C6KG046C0042861, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3790, renavam 343433508. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Juntou documentos (fls. 08/20). A liminar foi deferida (fls. 25/27). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado (fls. 32/33). O réu foi citado e intimado por hora certa na pessoa da Sra. Gislaíne, às fls. 34. A r. decisão de fls. 37 determinou o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema RENAJUD. Após, o curador especial apresentou contestação (fls. 45/64), insurgiu-se contra a cobrança excessiva, as cláusulas contratuais abusivas, a necessidade de inversão do ônus da prova, a comissão de permanência, a ilegalidade da cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios e a ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Réplica (fls. 69/89). Foi dada oportunidade para requerer a produção de outras provas (fls. 90). Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, com redação dada pela Lei nº. 13.043/2014. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ademais, a Lei nº. 10.931/2004, que alterou os parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado art. 3º, estabeleceu que: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, eventuais arguições acerca de cláusulas contratuais. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 11/12), observo que há previsão de que o bem descrito no item DADOS DO VEÍCULO foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, (cláusula 12). Verifico, ainda, que em 08/12/2012 houve o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 19, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 13 - fls. 12). Também restou devidamente comprovada a mora da ré, conforme notificação extrajudicial anexada às fls. 16/18, obedecendo, deste modo, o que disposto na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo: marca Yamaha, modelo YS 250 FAZER, cor vermelha, chassi n.º 9C6KG046C0042861, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3790, renavam 343433508, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela presentes no art. 3º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº. 911/69, acima mencionado. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca Yamaha, modelo YS 250 FAZER, cor vermelha, chassi n.º 9C6KG046C0042861, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3790, renavam 343433508, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe à parte interessada munida de cópia desta sentença. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS (SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 1480/1485, 1487/1490, 1492/1494: Ciência à União, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA (SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fls. 1155/1157: Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 1148 e 1154. Intime(m)-se.

MONITORIA

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDSON DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.946,86 (dezoito mil reais e novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) denominado CONSTRUCARD. Às fls. 113 a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 113. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: MARISTELA MAGDALENO MARCOS. Trata-se de ação de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARISTELA MAGDALENO MARCOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$205.267,85 (duzentos e cinco mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Regularmente citada (fls. 33), a ré Maristela Magdaleno Marcos apresentou embargos monitorios (fls. 34/229). A CEF ofertou impugnação aos embargos monitorios (fls. 234/241). As parte foram instadas a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 242), porém restou negativa a tentativa de acordo (fls. 250/252). A decisão proferida às fls. 255 foi reconsiderada e, por esta razão, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Inicialmente, em face da conexão entre o presente feito e o processo n.º 0020198-86.2011.4.03.6100 e a fim de evitar decisões conflitantes, peço vênha para transcrever a decisão proferida no mencionado feito em 11 de novembro de 2013, pela MM. Juíza Federal Substituta da 5.ª Vara Cível (fls.201/204), a qual adoto como razão de decidir: MARISTELA MAGDALENO MARCOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que contratou crédito para aquisição de materiais para construção com a CEF (Construcard), convencionando-se a restituição em 60 parcelas no valor de R\$3.831,43. Adquiriu madeira da corré Moriá, no valor de R\$132.500,00, mas não recebeu o material. Pede, assim, a rescisão do contrato com a CEF por sua negligência de entregar crédito ao credenciado sem exigir apresentação de nota fiscal, bem como a rescisão do contrato com a segunda ré, devolvendo esta a quantia de R\$15.000,00. Espera, ainda, a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/165. Deferida a antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 168. A CEF foi citada às fls. 175, apresentando contestação às fls. 177/184, com os documentos de fls. 185/203, na qual nega inadimplemento do contrato e que os danos morais são apenas presumidos. A defesa da Moriá, por sua vez, foi juntada às fls. 208/214, com os documentos de fls. 215/324, argumentando que é parte ilegítima, requerendo, ainda, a denunciação da lide da empresa Paraná Master House, negando sua responsabilidade, no mérito. Réplica às fls. 341/350. Foi indeferida a denunciação da lide e determinada a realização da fase instrutória (fls. 378/379). Audiência de instrução e julgamento (fls. 391/394), oportunidade em que foi determinada à CEF juntada de prova documental, apresentada às fls. 400/401. A autora manifestou-se às fls. 414/420, a CEF às fls. 414/420 e a Moriá às fls. 434/435. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que cessada a vinculação da magistrada que presidiu a audiência em virtude de sua promoção, nos termos da parte final do artigo 132 do CPC. Assim, passo a analisar a prova colhida. Pela prova documental e oral produzida, conclui-se que a autora compareceu ao estabelecimento da corré Moriá, contratando a execução de obra, mediante pagamento em dinheiro e dação de um carro, e adquirindo material de construção (madeira) com crédito fornecido pela CEF (fls. 44). O contrato foi assinado em 24.01.2011, prometendo-se a entrega da madeira em 08.03.2011. Não há dúvidas de que a autora era destinatária final do serviço, sendo a Moriá fornecedora da mão-de-obra e da madeira, pois o contrato não contém qualquer referência expressa à empresa Paraná Master House. Ainda que assim não fosse, o Código de Defesa do Consumidor, visando amparar o consumidor, imputa responsabilidade, independente de culpa, ao fornecedor direto (comerciante), não havendo denunciação da lide, como fundamentado na r. decisão que indeferiu o pedido da ré. A responsabilidade decorrente do contrato de representação comercial deverá ser discutida em ação própria entre os empresários, sendo estranha a discussão à relação de consumo. Se assim é, não há falar-se em ilegitimidade passiva. Ao exame do mérito. A CEF, por sua vez, é fornecedora do serviço de crédito bancário, sendo a autora destinatária final, até porque o crédito concedido tem finalidade específica (aquisição de materiais de construção) em imóvel indicado no contrato. Logo, não há dúvidas de que também existe uma relação de consumo entre a autora e a CEF. Ainda que assim não fosse, demonstrada está a culpa da instituição financeira pela liberação do crédito sem a entrega do material adquirido pela autora. Pela prova colhida em audiência, nota-se que não há controvérsia de que a Moriá não era credenciada da CEF e sim a Paraná Master House. Como a empresa credenciada estava estabelecida em Curitiba e a autora firmou o contrato em Mairiporã/SP, conclui-se que não houve o uso do cartão e da senha, ao contrário do que sustenta a CEF. Assim, a liberação do crédito deveria ser mais cautelosa do que o normal, exigindo-se cópia do contrato, o que parece que foi apresentado. Na leitura do documento percebe-se que a entrega foi prometida para 08.03.2011. Como a liberação ocorreu em 11.02.2011 (fl. 47), a exigência de nota fiscal com comprovação da entrega da mercadoria era imperiosa. Aliás, a forma como se deu a operação demonstra o descuido e a não observância dos procedimentos indicados à fl.

51. Mesmo que a operação fosse realizada com o cartão, ainda sim haveria responsabilidade da CEF. Isso porque a liberação do crédito ao credenciado, como revela a experiência comum, não se dá no dia seguinte da contratação. As operadoras de cartão de crédito podem aguardar um prazo maior, estabelecendo uma data para créditos, assim como faz com os usuários do cartão. É que há prazo para desistência, podendo ocorrer diversas situações, como fraude na utilização do cartão. Também é praxe comercial a suspensão da cobrança em caso de reclamação do consumidor. E não se pode dizer que o Construcard é um cartão de débito, pois os valores não são do cliente e sim da instituição financeira, em decorrência de contrato de abertura de crédito, como foi nominado (fls. 36/42). Tais medidas não foram adotadas pela CEF, que não pode repassar ao cliente o prejuízo decorrente de sua própria falta de cuidado. Além disso, se a CEF quer fazer o controle do fornecimento de materiais pelos credenciados apenas por amostragem ou quando há alguns casos de irregularidade, bem como promete ao fornecedor o pagamento no dia seguinte da compra, deve arcar com o risco do seu negócio, não podendo transferi-lo ao consumidor. Por fim, assim como pode e deve fiscalizar o uso do crédito pelo cliente, também deve fazê-lo em relação ao fornecedor dos materiais, principalmente, porque aplica recursos públicos em tais operações de crédito. Assim, em se tratando de crédito para aquisição de materiais de construção, que não foram entregues pelo fornecedor, e que não houve a utilização de senha no estabelecimento comercial, entregando a ré negligentemente valores a terceiro, houve inadimplemento do contrato, não podendo a CEF exigir o crédito que foi liberado por culpa sua. E, sendo a vontade da autora, o contrato deve ser resolvido por culpa da CEF, que provocou a inexecução contratual, pois a autora não pode restituir um crédito, com os encargos contratuais, quando não adquiriu o bem de consumo a que se destinava o crédito. O mesmo destino deve ter o contrato com a Moriá, uma vez que a autora não tem mais interesse na continuidade da avença, já que a ré poderia fornecer a madeira, possibilitando a continuidade da obra, cobrando em regresso a Paraná Master House ou seus sócios. Entretanto, o valor de R\$15.000,00, nos termos do contrato (fl. 44), diz respeito ao serviço prestado pela Moriá e não pela aquisição de material. Ao que tudo indica, serviços foram prestados à autora e não foram concluídos pela falta de material não fornecido por terceiro. Por isso, improcede o pedido de devolução. Quanto ao dano moral, decorre dos próprios fatos comprovados nos autos. A autora tinha a expectativa de construir ou ampliar um imóvel. Sabidamente, planos de vida são realizados para uma moradia. A autora teve de procurar a polícia, pois, ao que tudo indica, não sabia mais o que fazer para recuperar o dinheiro ou obter o material contratado. A empresa do Paraná encerrou suas atividades irregularmente. A empresa Moriá poderia reduzir os prejuízos da autora, contratando outro fornecedor de madeira e exercendo o direito de regresso contra a empresa ou seus sócios. A CEF, por sua vez, além de não tomar a cautela de verificar a operação de compra e venda anterior à concessão do crédito, deixou de suspender a cobrança, como se espera em operações com cartões de crédito, aumentando ainda mais a angústia da autora. Note-se que, na data da notificação (26 de agosto de 2011 - fls. 46/49), a CEF já sabia das condutas irregulares da empresa Paraná Master House, tanto que realizou seu descredenciamento em junho de 2011. Tais conclusões decorrem da análise da prova documental e oral produzida. As rés, embora não causadoras do dano direto (falta de entrega da mercadoria e paralisação da obra), concorreram para que os prejuízos fossem agravados e não tomaram medidas que são esperadas dos fornecedores em relações de consumo. Além disso, deve ser verificado o caráter preventivo e repressivo da indenização a ser aplicada, a gravidade das condutas, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. Assim, a indenização deve ser fixada pela metade pleiteada, devendo a autora buscar o ressarcimento integral da Paraná Master House ou de seus sócios. Logo, as rés arcarão, cada uma pela metade, com a indenização de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na época dos fatos (em 08.03.2011, quando a mercadoria deveria ser entregue). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o contrato de abertura de crédito celebrado com a CEF (Construcard), por culpa desta, e também o contrato de fornecimento de materiais e serviços com a Moriá, sendo esta responsabilizada pela inexecução culposa na forma da legislação consumerista. Rejeito o pedido de devolução da quantia de R\$15.000,00 pela ré Moriá, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor da autora. Confirmando a antecipação de tutela concedida. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes em 08.03.2011, atualizado desde a data referida, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Cada uma das rés responderá por metade da indenização. Considerando que a sucumbência das rés é maior, condeno-as ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o montante da condenação (dano moral e valor da madeira não fornecida). P.R.I. Sem embargo, utilizo das mesmas razões de decidir adotadas para julgamento da presente ação para declarar a insubsistência da dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos opostos e julgo improcedente esta ação monitória, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9) - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitórios(s) de pequeno valor(es) expedido(s) à(s) fl(s). 309/311(RPVs nº 20160000117 a 20160000119), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, independentemente da intimação das partes, defiro a(s) expedição(ões) de novo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em favor dos exequentes e de seu causídico, nos termos da planilha de cálculos constante às fls. 249/250, na qual houve concordância tácita da União Federal à fl. 313.3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intímam-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0) - DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0011069-43.2000.403.6100, em apenso.

0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7) - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 298/303: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011069-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 334/337: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002236-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls. 263/267: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033539-10.1996.403.6100 (96.0033539-7) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/397: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100, em apenso.

0006894-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006894-3) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/362: Com razão o peticionário. As custas processuais recolhidas às fls. 102 foram arcadas pela ora petionária para viabilizar a interposição do seu Recurso de Apelação visando a majoração dos honorários arbitrados. Assim, os Ofícios Requisitórios nº 2016.0000194 e 2016.0000199 (fls. 353/354) deveram ser retificados para constar como requerente VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Com a retificação dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/405 de 9 de junho de 2016. Após, se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001637-7) - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/222: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025440-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025440-0) - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 155/161: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 335-336: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, representada por seus sócios, no dia 24/10/2017, às 16h30min, na 2ª Vara Federal de Maringá, PR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0050787-23.1995.403.6100 (95.0050787-0) - DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0055178-21.1995.403.6100 (95.0055178-0) - SOUZA MARTINS BONONI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003070-68.2002.403.6100 (2002.61.00.003070-1) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028976-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028976-9) - GEORGINA MARIA DE JESUS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021627-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021627-9) - BOTTALLO ADVOGADOS(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003767-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003767-9) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos,Intime-se a advogada da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento e o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 315), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006801-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006801-9) - FREDERICO HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010594-04.2011.403.6100 - DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - EPP(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014788-47.2011.403.6100 - EGLE DE FATIMA PASSERINO MACHADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023465-66.2011.403.6100 - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TELXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009867-11.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RAFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOBİ(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP246796 - RENATA LAINO CERVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002707-95.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010476-52.2016.403.6100 - JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 104 e seguintes. Diante do alegado pela União Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038307-08.1998.403.6100 (98.0038307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939343-46.1987.403.6100 (00.0939343-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRASEIXOS S/A X FORNASAS S/A X BRASPRENSAS S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Fls. 529-534: Manifestem-se as partes (exequite e executados) sobre o alegado pelo Banco Luso Brasileiro S/A, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Fls. 266. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para comprovação do recolhimento das custas referentes à Carta Precatória expedida para intimação dos réus em URANDI/BA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 7753

PROCEDIMENTO COMUM

0024369-82.1994.403.6100 (94.0024369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021900-63.1994.403.6100 (94.0021900-8)) CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0059082-49.1995.403.6100 (95.0059082-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010212-02.1997.403.6100 (97.0010212-2) - CELIO APARECIDO NAVARRO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Intime-se o BACEN, por mandado, para que requeira o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034622-90.1998.403.6100 (98.0034622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-24.1998.403.6100 (98.0023549-3)) ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0050305-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050305-9) - MAURO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL RAIMUNDO X MILTON PALMEIRA DA SILVA X MILTON PEREIRA RAMOS X MILTON ROBERTO DE MELLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012493-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012493-4) - TEREZA MARIA ROSA DA SILVA X TEREZA REGIA LIMA X VADAO FERREIRA X VAGNA MARIA PINTO MATIAS GONCALVES X VAGNER LUCIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019171-15.2004.403.6100 (2004.61.00.019171-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X VIVIANEDE OLIVEIRA VIEIRA BAPTISTA(SP195914 - VIVIANE DE OLIVEIRA VIEIRA BAPTISTA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014996-41.2005.403.6100 (2005.61.00.014996-1) - UNIAO MANUTENCAO E COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO PAULA NEVES E Proc. PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020678-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023365-14.2011.403.6100 - ISMAURA CARVALHO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002730-41.2013.403.6100 - MARIA RENILDES DE OLIVEIRA(SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019117-34.2013.403.6100 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - JUCENILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021900-63.1994.403.6100 (94.0021900-8) - CIA VIDRARIA SANTA MARINA(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILLO DE SA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIRES NETO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifique-se o trânsito em julgado dos presentes autos.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11048

PROCEDIMENTO COMUM

0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7) - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X THEREZA ARAUJO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO SOARES)

Fl. 318: Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela autora, para exame da documentação juntada pela União Federal e eventual confecção dos cálculos de liquidação. Int.

0033368-82.1998.403.6100 (98.0033368-1) - CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0007953-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007953-6) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0027585-36.2003.403.6100 (2003.61.00.027585-4) - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0037532-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037532-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(PR022740 - CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA E PR027567 - KLEBER VELTRINI TOZZI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista à União Federal, da baixa dos autos do E. TRF-3. Após aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0013464-61.2007.403.6100 (2007.61.00.013464-4) - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, em cumprimento à R. Decisão proferida no E. TRF3, providencie a CEF os extratos da conta poupança objeto da presente ação, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, manifeste-se as partes sucessivamente acerca do interesse na apreciação de outros elementos à título de dilação probatória. Com a apresentação dos extratos e a aposição das devidas manifestações, tornem Int.

0019236-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026148-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026148-7)) MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE X IVY MARIA SOTERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Deverá o autor se manifestar se pretende dar prosseguimento a este feito, uma vez que desistiu do direito ao qual se funda a ação, no processo apenso nº 0026148-86.2005.403.6100, pedido este homologado à fl. 526 daqueles autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0038800-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038800-6) - JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA FILHO X SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA X MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA X REGINA COUTINHO NOGUEIRA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos da Execução Fiscal nº 0636112-37.1984.403.6182. Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fls. 379/380: Indefiro o requerido, posto que já diligenciado o Banco Central, através do sistema BACEN JUD às fls. 353/354, cujo resultado foi infrutífero. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025365-21.2010.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP263477 - MONICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0022978-28.2013.403.6100 - GABRIEL MIZUFO KUROIVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0001519-33.2014.403.6100 - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, da sentença prolatada às fls. 355/363-verso, bem como dos Embargos de Declaração opostos pelas demais partes. Após, tornem conclusos para decisão.Int.

Expediente N° 11102

CAUTELAR INOMINADA

0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9) - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO - ESPOLIO X ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a patrona da parte requerente para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, salientando-se que o documento perde sua validade em 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição.Int.

Expediente N° 11107

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos Embargos de Declaração de fls. 2743 e à União Federal da sentença e dos Embargos de Declaração. Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004222-97.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X EDUARDO DE MORAIS SILVA X DENTEL TELECOM LTDA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)

Fl. 273/278 - Defiro a devolução do prazo requerido por Edson de Oliveira Souza.Int.

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000369-46.2016.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO e LUCIETE SARDINHA MARIANO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 522/544, PELOS RÉUS. Os corréus ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO e LUCIETE SARDINHA MARIANO promovem os presentes Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 520, com base nos artigos 1.022, incisos II e III, e 489, 1º, IV e VI, do novo Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de obscuridades e omissões. Sustenta que a decisão proferida no Agravo por Instrumento de n.º 0020187-48.2016.403.0000 concluiu pela inviabilidade do prosseguimento da ação para fins de ressarcimento, ante a inexistência de descrição e de pedido autoral nesse sentido, pugnano pela extinção do feito em razão da prescrição. O Ministério Público manifestou-se às fls. 549/554, pugnano pelo não provimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. A decisão proferida às fls. 445/452 declarou prescritas as punições decorrentes das faltas disciplinares descritas no inciso I do artigo 142 da Lei 8.112/90, devendo a ação prosseguir quanto aos prejuízos causados ao erário, em razão de sua imprescritibilidade. O E.TRF da 3ª Região (fls. 497/515), considerando a inexistência, na petição inicial, da descrição de danos ao erário e de pedido nesse sentido, afastou também o prosseguimento da ação em relação ao ressarcimento ao erário, em razão disso, os corréus pugnam pela extinção total da ação. Portanto, há que se analisar se, em razão da decisão deste juízo acolhendo a prescrição das punições disciplinares descritas no inciso I do artigo 142 da Lei 8112/90, bem como a impossibilidade de se condenar os réus ao ressarcimento de danos ao erário por falta da respectiva discriminação e de pedido nesse sentido, como decidido pelo E.TRF da 3ª Região, remanesce ou não algum pedido para ser julgado, que justifique o prosseguimento do feito. Nesse sentido, observo que o órgão Autor formula em sua inicial os seguintes pedidos principais, com fundamento no inciso I da Lei 8.429/92: 1) à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, todos acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) ao pagamento de multa civil de 3 (três vezes) o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 9º; 3) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 4) à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; 5) Perda das respectivas funções públicas dos corréus. Analisando esses pedidos, reconheço que, de fato, nada foi requerido visando o ressarcimento ao erário, razão pela qual, nesse ponto, reconheço que a decisão embargada foi proferida de forma equivocada, questão que, porém, encontra-se superada com a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, notadamente porque, de qualquer forma, à mingua de pedido expresso e certo, não seria possível condenar os réus a ressarcirem algum valor ao erário. Quanto ao mais, o pedido relativo ao primeiro item (perda de bens e valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio do agente ímprobo) não tem relação direta com determinado dano ao erário, que sequer foi especificado na petição inicial, como acima foi reconhecido. Também não há que se cogitar que esse pedido esteja se referindo a punição de natureza disciplinar prevista na Lei 8112/90, o que, se fosse o caso, estaria abrangido pela prescrição já reconhecida. O mesmo ocorre em relação ao pedido nº 2, referente à aplicação de uma multa de natureza civil; Idem em relação aos pedidos 3 (proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais ou creditícios) e 4, suspensão dos direitos políticos. O pedido nº 5 (perda das funções públicas dos corréus), encontra-se, de fato, diretamente relacionado com a prática de infrações disciplinares previstas na Lei 8112/90, em especial o inciso I do artigo 142, razão pela qual este pedido está prejudicado pela prescrição quinquenal reconhecida na decisão embargada. Portanto, em princípio o feito poderia prosseguir em relação aos pedidos de nºs. 1, 2, 3, e 4, uma vez que não abrangidos pela prescrição quinquenal prevista no artigo 142, inciso I da Lei 8112/90. Todavia, o juízo não se pronunciou sobre a prescrição relativa a estes quatro pedidos, os quais, segundo o MPF, estariam sujeitos às disposições prescricionais previstas na Lei 8.429, de 1992, cujo artigo 23, inciso remete a prescrição ao disposto no artigo 142, 2º da Lei 8112/90, que adota o prazo prescricional previsto na lei penal considerando-se a pena in abstracto cominada ao crime. Nesse caso, ao ver do MPF, a prescrição seria de 12 (doze) anos porque o crime que teria sido cometido pelos corréus seria o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Cuida-se, portanto, da imputação aos corréus da prática de crime contra a ordem tributária, consistente em suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações ou decorrente da prestação de declaração falsa às autoridades fiscais. Ocorre que a petição inicial não especificou, de forma expressa, clara e individualizada, qual foi a informação omitida ou a declaração falsa prestada às autoridades fiscais, demonstrando assim a incidência dos fatos ao mencionado tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90 (o que não pode ser suprido nem presumido pelo juízo), o que seria necessário para se aferir a exatidão do prazo prescricional de 12 (doze) anos alegado pelo MPF. Por isso, entendo que ao caso dos autos deva ser aplicada a prescrição genérica de cinco anos para punição dos atos de improbidade administrativa praticado por agentes da administração pública federal, prevista no artigo 142, inciso I da citada Lei 8112/90, estendendo, portanto, esta prescrição, também aos pedidos de nºs 1 a 4 da petição inicial. Feitas estas considerações e, levando-se em conta o reconhecimento da prescrição quinquenal da ação para todos os pedidos formulados na inicial, não remanesce, de fato, razões para o prosseguimento do feito. Portanto, dou provimento aos embargos de fls. 522/544 dos corréus, para reconhecer e declarar a prescrição total da ação, nos termos da fundação supra, ficando prejudicados os demais pontos objeto desses embargos. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias eventual recurso do MPF contra esta decisão e contra a decisão de fls. 444/451, objeto de embargos do MPF de fls. 478/487, decididos às fls. 520/521. Após, inexistindo decisão do E.TRF com efeito suspensivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da ação e adoção das medidas de levantamento da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos corréus, deferidas por ocasião da concessão da liminar (fls. 49/52). Defiro a devolução do prazo recursal contra a decisão de fls. 520/521, nos termos do requerido pelo MPF, às fls. 553/554 e contra esta decisão. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Considerando que a procuração de fls. 134/136 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra a Dra. Michelle de Souza Cunha, o despacho de fl. 132. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Considerando que a procuração de fls. 94/96 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira o despacho de fl. 92. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012469-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAD - APA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ARTUR RODRIGUES PEREIRA X PAULO CEZAR PEREIRA

Considerando que a procuração de fls. 89/91 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira o despacho de fl. 86. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 419, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 409, para a parte exequente, em nome do Dr. José Oswaldo Correa, OAB/RJ nº 12.667, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl. 290 condenou a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios à impugnante (CEF), os quais foram fixados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, entre R\$ 1.668,87 e R\$ 839,76, que perfaz o valor de R\$ 82,91. A referida decisão ainda autorizou a compensação do valor a receber pelos patronos da impugnada com o montante por ele devido à CEF. Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 756,85 para o patrono da impugnada Dr. Marco Antonio Vilas Boas, OAB/SP 100.620, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

Considerando que a procuração de fls. 236/238 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra o Dr. Swami Stello Leite, o despacho de fl. 234. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Considerando que a procuração de fls. 153/155 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra o Dr. Swami Stello Leite, o despacho de fl. 146. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Considerando que a procuração de fls. 121/123 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra a Dra. Michelle de Souza Cunha, o despacho de fl. 114. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004651-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FELIX DE LIMA

Providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006065-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO DE MOURA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MOURA SILVA

Providencie o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 11108

PROCEDIMENTO COMUM

0010517-58.2012.403.6100 - CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 568/569. Remetam-se os autos à SEDI, para alteração do polo passivo, de Fazenda Nacional para União Federal. Deverá a autora trazer contrafé para citação da ré, no prazo de 05 dias. Int. DECISÃO DE FLS. 568/569: Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio da Execução Fiscal n.º 0003482-79.2010.403.6500, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais em São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado contra a empresa autora, no dia 22/03/2015, atinente aos tributos de IRPJ, CSLL, COFINS, entre outros, relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 2003, sob o fundamento de o montante das vendas registradas pela empresa se representam em valor superior ao declarado, o que resultou na insuficiência do imposto devido durante todo o ano calendário. Afirma, contudo, a ilicitude das provas, em especial pela violação do sigilo bancário da empresa, bem como que não houve qualquer omissão de receita, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas nulidades indicadas pelo autor, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3627

MONITORIA

0016088-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 172, 173 e 174/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022171-52.2006.403.6100 (2006.61.00.022171-8) - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE NACLE GANNAM X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X DARIO ALVES X YVETTE CURVELLO ROCHA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 974 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 180/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023325-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 187/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, ciência à exequente acerca da distribuição da Carta Precatória nº 186/2017, via PJE (fl. 229). Int.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU)

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente. Int.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 182/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0001404-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

Fls. 200/201: Compulsando os autos, verifica-se que o endereço constante na Carta Precatória nº 262/2016 (Rua Enaura Maria da Conceição, 226, Jardim Silvio Sampaio), já foi diligenciado, conforme demonstram as fls. 145/146. Dessa forma: (i) Expeça-se nova Carta Precatória ao endereço indicado à fl. 200 (Estrada Kizaemon Takeuti, 552, Jardim Clementino, Taboão da Serra/SP. CEP: 06775-000). (ii) Sem prejuízo, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada da Carta Precatória nº 263/2016, em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento das deprecatas pela Justiça Estadual e, no mesmo prazo, comprovar a sua distribuição na Comarca de Embu das Artes. (iii) Caso restem negativas todas as diligências acima especificadas, proceda a Secretaria à consulta, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, do endereço atualizado da parte Executada. Ressalto que eventual pedido de citação editalícia ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização dos coexecutados. Int.

0008783-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, expeça-se, em favor da CEF, ofício para transferência dos valores restringidos por meio do sistema BacenJud. Quanto ao pedido de penhora dos veículos DWS3320 (fl. 140); EUK5578 (fl. 141); EQF2203 (fl. 142); e DNB4893 (fl. 145), informe a CEF se remanesce real interesse na penhora, uma vez que os três primeiros veículos estão alienados e o último possui quatro ordens de restrição protocoladas por outros juízos, como se verifica das planilhas mencionadas. Quanto ao executado falecido RENATO NASCIMENTO CAETANO, comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência de inventário/arrolamento de bens, assim como, se o caso, a nomeação de inventariante ou formal de partilha, referentes ao espólio. Int.

0003254-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória de Citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, à Comarca de Matão - nos endereços indicados à fl. 58 - instruindo-a com cópia da guia DARE de fls. 61/62, referente às custas e diligências da Justiça Estadual. Após, intime-se a Exequente para retirar a deprecata em Secretaria, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição no Juízo Deprecado. Caso reste negativa a diligência acima especificada, defiro, desde logo, a consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s). Int.

0005580-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE MARIA DOS ANJOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 168/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0008008-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X ADRIANO DOS SANTOS CORTES(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X GENIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 175/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0009868-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AGUINALDO FERNANDES XAVIER RABELLO

Considerando o informado na certidão de fl. 157, pelo Oficial de Justiça, de que o executado faleceu há aproximadamente três anos, apresente a CEF certidão de óbito, bem como comprove a existência de bens. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0015963-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. J. TORRES DA SILVA - ME X FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 185/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca da distribuição da Carta Precatória nº 184/2017, via PJE, conforme extrato de fl. 143. Int.

0009713-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

Expeça-se Carta Precatória de Citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, à Comarca de Presidente Epitácio, no endereço indicado à fl. 90 (Rua Álvaro Coelho, 732, Centro, Presidente Epitácio, São Paulo/SP. CEP: 19470-000). Com a expedição, em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva carta junto ao Juízo Deprecado. Caso reste negativa a diligência acima especificada, deverá o Exequente requerer o que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de citação editalícia ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização dos coexecutados. Int.

0019438-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME X RICARDO AMORIM CAMARGO X VALMIR SAMPAIO COSTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 170/2017 (Diadema/SP) e 171/2017 (Peruibe/SP), mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca da distribuição via PJE da Carta Precatória 169/2017 junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (5002424-03.2017.4.03.6114). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1) - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARCOS DE ALMEIDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 480 e verso: Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, considerando que o objeto da presente demanda refere-se a rendimentos do trabalho ou aposentadorias e pensões, enquadrando-se no conceito de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, informe a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a UNIFESP acerca da existência de valor a ser revertido ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARCOS DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Primeiro, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Considerando a concordância da UNIFESP acerca do valor dos honorários advocatícios (fl. 113), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, na forma prevista no parágrafo terceiro do art. 535 do CPC.Int.

Expediente Nº 3636

ACAO CIVIL PUBLICA

0021089-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Processo nº 0021089-68.2015.403.6100 Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao ESTADO DE SÃO PAULO que realize policiamento ostensivo regularmente e de forma intermitente nas aldeias do Jaraguá, bem como que atenda ocorrências de emergência, comunicadas à Polícia Militar pelo telefone 190, sobre crimes ocorridos nas referidas aldeias, notadamente crimes sexuais. Requer, ainda, que seja determinado à FUNAI que implemente ferramenta de denúncia legítima e segura às mulheres, adolescentes e crianças indígenas nas aldeias do Jaraguá. Aduz o MPF, em síntese, haver instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002282/2013-69 para apurar denúncia feita pelo Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, quando tomou conhecimento do que aparenta ser um esquema de exploração de crianças e adolescentes indígenas envolvendo ainda o abuso de drogas ilícitas e bebidas alcoólicas em aldeias indígenas localizadas neste município, no bairro do Jaraguá. Afirma que tal panorama é agravado pela ineficiência - ou quase ausência - de prestação de serviços de policiamento ostensivo na aldeia do Jaraguá por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Sustenta, também, que não existe um mecanismo de denúncia que permita às crianças, adolescentes e mulheres indígenas vítimas de abuso sexual a solicitação de socorro às autoridades, vez que o único mecanismo de denúncia de crimes sexuais que existia nas aldeias indígenas, além de ter se mostrado provinciano e precário, foi extinto. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/27). Citada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação (fls. 406/430). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual sob o fundamento de que a Polícia Militar já presta policiamento de forma ostensiva e preventiva na região das aldeias indígenas; inépcia da petição inicial por ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos; generalidade da demanda proposta; do não cumprimento dos requisitos que autorizam o manejo da ação civil pública e a impossibilidade jurídica dos provimentos requeridos. A peça de defesa apresentada pela FUNAI foi acostada às fls. 445/458. Sustentou, em prefacial, a necessidade de inclusão da comunidade indígena na ação; a desnecessidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Instadas as partes, o MPF e o ESTADO DE SÃO PAULO pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 480 e 490/491). Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. 1. Das preliminares suscitadas pelo ESTADO DE SÃO PAULO: No caso concreto, a prefacial de falta de interesse processual (necessidade) ao argumento de que a ré já realiza o policiamento nos exatos termos dos seus deveres constitucionais confunde-se com o próprio mérito da ação, oportunidade em que será apreciada. As preliminares de inépcia da petição inicial e de generalidade da demanda também não comportam acolhimento. A peça vestibular é clara quanto ao pedido formulado, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou manifestação às fls. 39/47 e contestação às fls. 406/430, impugnando, inclusive, o mérito da pretensão ministerial. Rejeito, outrossim, a preambular de não cumprimento dos requisitos ensejadores da ação civil pública (inobservância do princípio da tipicidade). Como ressaltado pelo MPF, tratando-se de demanda que tem por escopo a tutela do direito à segurança, saúde, intimidade e honra de mulheres, adolescentes e crianças indígenas, inoldável a sua caracterização na defesa de direitos coletivos, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 e art. 81, II, do Código Defesa do Consumidor. Por fim, resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica dos provimentos requeridos, uma vez que a peça de defesa foi ofertada em 03/08/2016, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) em 18/03/2016, o qual deixou de prever a existência da referida condição da ação, a revelar cuidar-se de matéria a ser examinada juntamente com o mérito da lide. 2) Das preliminares suscitadas pela FUNAI: A prefacial atinente à formação de litisconsórcio passivo necessário com a Comunidade Indígena Guarany não comporta acolhida. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Por seu turno, não se desconhece que a Constituição Federal, em seu art. 232, prevê que Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Entretanto, penso, da legitimidade conferida aos índios, suas comunidades e organizações não é possível extrair que, de forma obrigatória, tenham que ingressar na presente ação. Não há disposição de lei nesse sentido, sendo certo que a relação jurídica controvertida se refere ao ESTADO DE SÃO PAULO e FUNAI, pelo que reputo despicando o impositivo ingresso da Comunidade Indígena Guarany na lide, sem prejuízo de que, caso haja interesse, formule pedido nesse sentido. Registro, em acréscimo, que no precedente citado pela FUNAI e oriundo deste E. TRF da 3ª Região (processo nº 0017285-93.2014.403.0000), a Comunidade Indígena Guairivry recorreu da decisão que a havia considerada representada pela FUNAI e, por isso, determinara o desentranhamento da contestação por ela apresentada autonomamente, inviabilizando, assim, o seu ingresso no feito, situação essa que não se subsume ao caso concreto, na medida em que ausente postulação da comunidade indígena para integrar a relação jurídica processual. Por fim, a preliminar de desnecessidade do provimento jurisdicional pleiteado confunde-se com o próprio mérito da ação, como já consignado, ao passo que resta inviabilizado o exame da prefacial de impossibilidade jurídica do pedido pelas mesmas razões acima delineadas, a que faço remissão. No mais, defiro o pedido para a produção de prova testemunhal requerido pelo Parquet Federal (fl. 480) e pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 490/491). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o que o ESTADO DE SÃO PAULO regularize o rol de testemunhas ofertado às fls. 490/491 mediante a juntada dos respectivos endereços, a fim de viabilizar a intimação dos servidores públicos indicados, sob pena de preclusão. Também concedo à FUNAI o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento das determinações supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001952-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DURVAL DOS SANTOS SILVA(SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA e DURVAL DOS SANTOS SILVA, sob a alegação de ofensa ao art. 9º, VII, da Lei n.º 8.429/92. Recebida a petição inicial (fls. 281/287), o corréu DURVAL ofereceu contestação às fls. 294/354, oportunidade em que sustentou a inexistência de tipicidade da conduta. A peça de defesa apresentada pela corré MARIA DE FÁTIMA foi acostada às fls. 355/377. Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Brevemente relatado, decido. A preliminar atinente à inexistência de tipicidade da conduta confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciada. Por sua vez, a prejudicial de mérito atinente à prescrição já foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 281/287. No mais, DEFIRO a realização da prova pericial nos termos em que pleiteada pelos corréus, no intuito de aquilatar a ocorrência (ou não) de acréscimo patrimonial a descoberto. Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, contador, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da pericia. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, parágrafo, 2º, CPC). Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. O pedido para a produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da prova pericial. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Int.

MONITORIA

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 214 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$113.688,99 em 05/2017, fl. 217). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002084-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Fls. 105/106: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0002707-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR SOUZA ROMA

Fl. 71: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. SE os endereços encontrados forem distintos dos já diligenciados nos autos (fls. 38/40 e 69) expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual pedido de citação editalícia ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização do Réu. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo Autora no sentido de dar prosseguimento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023258-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023258-0) - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 304,24 , nos termos da memória de cálculo de fls. 210 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009115-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-65.2013.403.6100) ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando que os valores pendentes de levantamento são vinculados à ação cautelar n. 00067836520134036100, em apenso, deixo para apreciar o pedido naqueles autos. Int.

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o prazo de suspensão deferido ultrapassou o limite legal previsto no 4º do art. 313 do CPC, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inciso III do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007496-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante, às fls. 170-176, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

0025052-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-50.2016.403.6100) K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desapensem-se dos autos n. 00073985020164036100. Providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002027-71.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-20.2016.403.6100) NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME X GILBERTO PEREIRA X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 125-128: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Fl. 317 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$447.129,85 em 05/2017, fls. 327-328). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023503-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MVC CONFECÇAO E COMERCIO LIMITADA - ME(SP158300 - GUIOMAR SANTANA)

Fls. 124 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$106.026,04 em 02/2017, fl. 125). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004045-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X GERIMARIO PONTES DA ROCHA

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de fls. 107-108, uma vez que o único veículo encontrado por meio da pesquisa RENAJUD (fls. 80-81), está gravado com alienação fiduciária. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0013089-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X GENI BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X THAIS BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que pleiteia a parte executada (fls. 73/100) a substituição do bem dado em garantia, no contrato firmado com a parte exequente. Instadas a se manifestarem sobre a substituição, a CEF discordou do oferecimento e a parte executada ficou-se inerte, deixando de trazer aos autos informações complementares acerca do suposto crédito de que seria detentora nos autos do processo nº 272.01.2003.003056-0/000001-00. Assim, à vista da ausência de informações, bem como da recusa pela parte interessada, não há que ser efetivada a substituição. Fls. 128/128V: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor da execução (R\$ 48.473,03 em 06/2015, fls. 40/45). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018566-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Considerando os termos do artigo 1.012, III, do CPC, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005508-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X RODOLFO BITNER(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X ROSELI OLTRAMARI(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Considerando o decurso de prazo para manifestação das partes (fl. 129-verso) e visando a dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que determinado à fl. 129, sob pena de extinção. Int.

0012376-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME(SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO(SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0023940-46.2016.4036100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0024542-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI(SP259375 - BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS E SP244721A - ALESSANDRO RODRIGUES MELO)

Considerando a informação acerca da inadimplência das parcelas do acordo celebrado em 15/03/2017 (fls. 33-35), requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001898-66.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JACKSON FERNANDO DE OLIVEIRA X HOME CARE MEDICAL LTDA

Fls. 133/134: Primeiro providencie a expedição da carta precatória nos endereços indicados pela UNIÃO.Com a tentativa frustrada de citação e penhora da parte executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 9.927.205,71 em 03/2016).Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006783-65.2013.403.6100 - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

À vista da inércia da parte requerente quanto à retirada do alvará expedido (n. 119/25ª/2015), foi determinado o seu cancelamento.Verifica-se novo pedido de levantamento, porém, formulado nos autos da ação ordinária n. 00091150520134036100, quando o correto seria na ação cautelar, pois tratam-se de valores vinculados a estes autos. Assim sendo, defiro o levantamento.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário, necessários para a expedição de ofício de transferência do saldo remanescente da conta 026563500706924-6 (fl. 113).Cumprido, expeça-se ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Considerando os resultados obtidos por meio das pesquisas realizadas, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de pedido de penhora de imóvel, providencie a exequente, a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel objeto de penhora, bem como memória atualizada do seu crédito. Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

0005630-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X RUY DE FREITAS CIARLINE

Considerando a execução dos honorários advocatícios pela UNIÃO (fls.63/65), proceda o apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº0030898-37.1999.403.6100 até a satisfação do crédito.Assim, intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.851,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 63/65, atualizada para 06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo o devedor efetuar o depósito por meio da GRU.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0007005-28.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA

1. Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento voluntário dos honorários de sucumbência, defiro, com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC e no parágrafo único do art. 1º da Resolução CJF n. 524/2006, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do CPC e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.495,08 em 07/2017). Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de documentos, devendo a Secretaria anotar no sistema processual e na capa dos autos. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras, em conformidade com o art. 854, parágrafo 1º, do CPC. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se a o(s) executado(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, do CPC). 2. Restando negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a decretação, por meio do sistema RenaJud, da restrição de transferência do(s) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s). Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora no sistema RenaJud. 3. Caso reste negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RenaJud, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de documentos, devendo a Secretaria anotar no sistema processual e na capa dos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 175v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5) - RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X RUY DE FREITAS CIARLINE X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/337: INDEFIRO o pedido de execução por tratar-se de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. Considerando o pedido de fl. 332, que ora DEFIRO nos termos do art. 3º do art. 523 do CPC, proceda o apensamento dos presentes autos dos Embargos à Execução nº0005630-89.2016.403.6100 até a satisfação do crédito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017333-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Fls. 445-447: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Considerando a manifestação da exequente, às fls. 491-494, e mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença/acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9566

EXECUCAO DA PENA

0012477-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista que a data da audiência designada no despacho da fl. 40 não será de expediente forense regular, redesigno a audiência admonitória para o dia 20/10/2017, às 17:00 horas, mantendo todas as demais determinações do despacho de fl. 36. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9569

CARTA PRECATORIA

0011754-44.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X JUSTICA PUBLICA X GILMAR INACIO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR026412 - MARCELA DIAS AMORIM E PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA)

Designo audiência readequação de pena para o dia 16/10/2017, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9570

EXECUCAO DA PENA

0007473-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANNIS KARAVITIS(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP331984 - TATIANA FERREIRA ZULIANI E SP348145 - TAMIRES FORNAZIER)

Considerando que o apenado descumpriu a determinação deste juízo, de retomar o cumprimento da pena após o transcurso do prazo de suspensão concedido na fl. 117, bem como, considerando a informação de abandono do cumprimento da pena prestada pela CEPEMA, indefiro o pedido de viagem formulado pela defesa do apenado nas fls. 145/152. Outrossim, percebe-se, pela informação de fl. 114, que o apenado não compareceu no prazo de 48 horas de seu retorno, se apresentando 10 (dez) dias depois e alegando que desconhecia tal obrigação. Por fim, embora o pai do apenado esteja internado em hospital, o respeito pelas decisões judiciais e pela condenação criminal deve vir em primeiro lugar. É certo que, se o apenado tivesse desde o início colaborado com a Justiça, talvez não precisasse agora passar por esse desconforto. Comunique-se a DELEMIG acerca da restrição de viagem imposta ao apenado em audiência admonitória, realizada no dia 30/08/2016 (fls. 56/57). Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 130/139.

Expediente N° 9572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007158-17.2013.403.6181 WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese: (i) inépcia da denúncia; (ii) atipicidade da conduta; (iii) excludente de tipicidade, em razão do princípio da adequação social; (iv) crime impossível; (v) aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da harmonia, bem como do princípio da insignificância. No mais, asseverou que sua atividade estava respaldada na legislação pertinente, e era desenvolvida com lisura e boa-fé, não tendo agido em nenhum momento de forma dolosa. Requeveu análise da possibilidade de suspensão condicional do processo, bem como pleiteou a devolução de todo o material apreendido, com exceção de 29 livros indicados na denúncia, acerca dos quais requereu a realização de perícia para apuração da existência de objeto de crime. Arrolou testemunhas (fls. 801/840). É a síntese do necessário. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, 1º, de forma continuada, e 334 (redação antiga), do Código Penal, descrevendo os fatos nos seguintes termos: (...) Segundo consta, em 29.ago.2012, policiais federais, acompanhados de servidor do IPHAN e de servidores da Receita Federal, compareceram ao Setor de Remessas Postais Internacionais - SERPI, operado pelos Correios, tendo em vista que foi constatada a presença de encomenda postal, destinada a Portugal, contendo o livro Sermões que Pregou o Padre Mestre Doutor Fr. Gabriel Coutinho, de 1744, remetido por WALDY e destinada a Gerard Leroux, com endereço em Portugal (fls. 5/10). Na encomenda, além do livro, havia também uma folha de papel sulfite cortada contendo recibo manuscrito assinado por WALDY, informando que recebeu a quantia de R\$800,00 pela venda do livro (fls. 20 e 22). (...) Observe-se que a primeira folha do livro foi rasgada (fls. 14/18), certamente para ocultar sua origem, pois é ali que se costuma

apor o ex libris. Tanto é assim que o IPHAN não conseguiu verificar se o livro em comento pertenceu ou foi subtraído de alguma instituição pública ou privada (fls. 34/35), inviabilizando a informação segura sobre se a obra foi objeto de algum ato protetivo administrativo ou judicial.(...)3. - Durante a investigação, apurou-se que WALDY é proprietário de empresa que comercializa livros, com o nome Liber Rarus (livros raros), que funciona na rede mundial de computadores (fls. 42 e 48/53). Em diligência velada, confirmou-se o endereço onde estariam os livros e, desse modo, foi expedido mandado de busca e apreensão para o endereço residencial e comercial de WALDY (fls. 97/98).Cumprida a determinação judicial, em 8.ago.2013, foram apreendidos aproximadamente 180 livros, diplomas, mapas, manuscritos e gravuras, além de comprovantes de compra e venda de livros e HDs de computadores (fls. 110/124).4. - O laudo pericial nº 4573/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a fls. 383/606, registra que a maioria das obras examinadas, inclusive a obra do presente inquérito policial, estão enquadradas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845/65, com exceção dos itens 7, 13, 14, 18, 19, 22, 104, 105, 173, 179 e 206, que são posteriores ao término da monarquia no Brasil ou não se enquadram na supracitada lei.Ademais, foram encontrados livros com etiquetas recentes, com numeração e código de barras, sinais característicos de bibliotecas (itens 2 e 33). Além de outros com sinais de artigos proprietários (itens 39, 85, 134, 140, 143, 152, 118, 154). Alguns livros apresentavam os cantos superiores cortados das primeiras folhas (itens 10 e 95). Além disso, alguns possuíam a indicação de valor (itens 7, 24, 32, 80, 83, 87, por exemplo).No que concerne à perícia nos HDs, foi juntado laudo pericial nº 1090/2016-NUCRI/SETEC/SR/DPF/SP, a fls. 683/688. Segundo o laudo, foram encontrados diversos e-mails associados à comercialização de livros antigos e/ou raros, assim como foram encontrados comprovantes de pagamento no formato PDF. (...) - fls. 724/726 Como se vê pelos principais trechos acima reproduzidos, a inicial descreve de forma satisfatória os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que minimamente, a conduta delitiva atribuída ao denunciado.Logo, ao contrário do alegado, a denúncia não é inepta, uma vez que sua narrativa permite o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.Ademais, a denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0045/2012-13, do bojo do qual foram extraídos elementos que demonstram haver materialidade delitiva e indícios de autoria relativos à prática, em tese, pelo denunciado, de condutas aperfeiçoadas aos tipos penais descritos nos artigos 334 (redação antiga) e 180, 1º, do Código Penal.Segundo se depreende de tais peças, o acusado teria tentado remeter para Portugal, sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), um livro datado de 1744 (Sermões que Pregou o Padre Mestre Doutor Fr. Gabriel Coutinho), de origem não esclarecida, bem como adquirido, para serem comercializados (site Liber Rarus), livros antigos ou raros, gravuras, mapas e manuscritos produzidos no período monárquico do Brasil, com evidências de origem ilícita, os quais, segundo o laudo pericial de fls. 383/606 e informações prestadas pelo IPHAN (fls. 27/28 e 29/31), estão enquadrados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845/1965, que proíbe a saída para o exterior de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico.Ressalto que a redação do art. 1º da referida lei menciona quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, podendo abranger outras modalidades além das que enumera, o que, a princípio, pode incluir livros raros produzidos durante aquele período. Confira-se: Art. 1º. Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.No mesmo sentido, a informação da Superintendência do IPHAN/SP: O envio de bens culturais de qualquer natureza, livros inclusive, para o exterior, requer a prévia autorização do IPHAN, recaindo tal exigência sobre qualquer pessoa, brasileiro ou não, independentemente de ser ele negociante, colecionador, pesquisador, enfim quaisquer cidadãos estão sujeitos à legislação acima citada. (fl. 28) - destaquei.Assim, ao menos da análise que permite a atual fase processual, não se está diante de atipicidade manifesta das condutas a ensejar a absolvição sumária do réu, como exige o art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tampouco resulta configurada, de plano, situação amoldada ao art. 17 do Código Penal (crime impossível), uma vez que a atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, por si só, não torna ineficaz o meio empregado pelo agente para a consecução do delito.De outra parte, não foi carreada aos autos nenhuma prova inequívoca da existência de eventuais excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade, devendo as teses sustentadas pela defesa serem discutidas com maior profundidade no decorrer da instrução.Outrossim, não há como aplicar o princípio da insignificância, tendo em vista não se poder falar, na hipótese dos autos, em inexpressividade da lesão jurídica (trata-se de imputadas práticas de ao menos um delito de contrabando tentado e de vários delitos de receptação, consumados, estes últimos teriam sido cometidos de forma continuada), o que torna a situação do réu fora dos parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal para a admissão de tal princípio (a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412/SP)). Também incabível no caso dos autos a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a soma das penas mínimas abstratamente cominadas aos delitos em questão supera o limite de um ano, previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995.Diante do exposto, e, considerando que tudo o mais que foi alegado requer dilação probatória, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito.Não conheço do pedido deduzido na letra f do item 5 de fls. 818/819 (devolução de material apreendido), por inadequação da via eleita, devendo a defesa observar o disposto nos artigos 118 e seguintes, do CPP.Nos termos do art. 184 do CPP, indefiro a realização da perícia requerida no item 5, letra g de fls. 838/839, por se mostrar desnecessária ao deslinde da causa, bem como considerando que os livros ali mencionados já foram objeto da perícia realizada às fls. 383/606. Ademais, não vislumbra este Juízo em que medida a prova técnica pretendida poderia ser eficaz no esclarecimento da origem dos bens apreendidos, podendo a defesa valer de outros meios para provar o alegado.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 726 e 839/840 (exceto a do item 5), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Intime-se o acusado.Quanto à testemunha residente em Portugal (item 5), preliminarmente, intime-se a defesa para que esclareça se é conhecedora dos fatos denunciados, justificando previamente a imprescindibilidade de sua oitiva, nos termos do art. 222-A, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 26 de setembro de 2017.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0013483-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CANDIDO BERNARDO(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013483-03.2016.403.6181 FABIO CANDIDO BERNARDO apresentou resposta à acusação às fls. 113/119, pela qual alega, em suma, a inépcia da denúncia por, em tese, não permitir perquirir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado, afirmando que a Lei nº 9.472/97 tipifica apenas os serviços clandestinos de telecomunicação e não de radiodifusão, que seria o serviço prestado pela Rádio New Life FM, de propriedade do acusado. Ainda, aduz que caberia a aplicação do princípio da insignificância ante ao pequeno alcance da emissora e que a sociedade não sofreu qualquer dano, pois não teria havido interferência nas redes de comunicações e aeroportos locais. Por fim, explicita que o acusado não tinha conhecimento de que era necessária autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em que pese a sempre combativa defesa alegar a inépcia da denúncia, sob os supracitados argumentos, entendo que a inicial descreve, de forma satisfatória, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como expõe a conduta delitiva atribuída ao acusado, permitindo o exercício da ampla defesa e preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Já quanto às alegações da defesa no sentido de que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, vez que, dentre outros, a conduta do acusado teria ofensividade mínima e que não haveria indícios da ocorrência de dano à sociedade, o Laudo nº 583/2016 (fls. 39/41) concluiu que a utilização do material de propriedade do acusado é capaz de provocar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, de modo que, por ora, não se pode afirmar que não houve periculosidade social, requisito para aplicação do princípio da insignificância. Ainda, o argumento de que o acusado não tinha conhecimento acerca da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio não merece prosperar ante o princípio geral do Direito de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei. É evidente que este princípio comporta exceções, especialmente quando ao agente lhe era simplesmente impossível conhecer a ilicitude de seu ato, mas não é o caso dos autos em que era possível ao acusado pesquisar minimamente as exigências legais de sua atividade. Tudo o quanto mais foi alegado pela defesa confunde-se com o mérito e será apreciado em momento oportuno, após a realização da instrução. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de JANEIRO de 2018, às 14h30. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1883

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009526-72.2008.403.6181 (2008.61.81.009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-13.2008.403.6181 (2008.61.81.005831-5)) MARCOS VINICIUS NATAL(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP217815E - JOSE MARIA RODRIGUES DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Expedido o ofício nº 331/2017 ao Deposito Judicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco a audiência de inquirição de testemunhas de defesa anteriormente designada (29/08/2017) para o dia 04 de abril de 2018, às 14h30min. Manifestem-se as defesas de Arnadeu Pellegrini Cal Muinos e Helon Marcos de Godoy acerca da não localização das testemunhas RICARDO ALEXANDRE MENDES e JOSUÉ CRUZ RIBEIRO (fls. 1.153 e 1.149), respectivamente, no prazo de 03 (três) dias.

0008691-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008691-4) - JUSTICA PUBLICA X IZAQUE GONCALVES RIZZO

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública instaurada para apurar eventual prática dos crimes, em tese, previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 299 do Código Penal, atribuídos a IZAQUE GONÇALVES RIZZO. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 199/200). O Parquet Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto ao crime financeiro, e a remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento quanto ao delito de falsidade ideológica (fls. 239/240). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, melhor compulsando os autos, verifica-se que os fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 encontram-se prescritos. De acordo com a exordial, a conduta criminosa supra foi praticada no ano de 2006. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito supra é de 04 anos de reclusão. Para essa pena, segundo a regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Constatou-se, assim, que da data dos fatos até a do recebimento da denúncia decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Destarte, deve ser declarada extinta a punibilidade de IZAQUE GONÇALVES RIZZO, quanto ao delito descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em razão da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAQUE GONÇALVES RIZZO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV c.c. o 109, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Quanto ao delito remanescente, de falsidade ideológica, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declinar da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias, no tocante ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. P.R.I.

0000508-26.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X JAIME ANDRE BOUFLEUER X MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Em atenção ao solicitado às fls. 655 e seguintes, fica previamente agendado o dia 14 de junho de 2018, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa (Carta Precatória n.º. 199/2017, distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Carlos/SP sob n.º. 0001225-28.2017.403.6115), cuja audiência será realizada por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, pelo sistema de videoconferência, na sala 01, deste Fórum. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por e.mail, o Juízo deprecado.

0004100-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Em atenção ao e.mail encaminhado às fls. 438/439 pela Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, fica previamente agendado o dia 18 de abril de 2018, às 15h00min, na sala 2 deste Fórum, para a inquirição da testemunha de acusação, que será ouvida por este Juízo da 2ª Vara Criminal, pelo sistema de videoconferência, referente à carta precatória n.º. 204/2017, extraída dos autos da ação penal n.º. 0004100-35.2015.403.6181, e distribuída na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP sob n.º. 0005077-48.2017.403.6119. Consigne-se que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário para realização da audiência, seja este deprecante informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por e.mail, o Juízo deprecado.

0001372-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BRAZ REIGADO(SP182310 - FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO)

Antes de apreciar a Resposta à Acusação, designo o dia 22 de novembro de 2017, às 16 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Vistos.1. Fl. 4839v: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.2. Considerando a revogação da medida liminar anteriormente deferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 135.630-SP, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016), no sentido de ser possível o início da execução da pena confirmada por decisão proferida em 2º grau de jurisdição, ainda que na pendência de recursos para as instâncias extraordinárias, expeçam-se os mandados de prisão em desfavor de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO e JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR. Com o cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas aos juízos das execuções penais, em atendimento à Súmula 192 do STJ, bem como aos estabelecimentos prisionais onde os apenados cumprirão penas. 3. Tendo em vista o expediente de Hasta Pública juntado às fls. 4840/4841, determino:3.1 Expeça-se o Mandado de Entrega Judicial, com validade de 30 (trinta) dias, que deverá ser retirado neste Juízo pelo arrematante, e apresentado/entregue, mediante prévio agendamento junto ao Depósito da Polícia Federal, sito à Av. Santa Marina, 208 - Água Branca - São Paulo/SP (ao lado da Estação da Água Branca), para a efetiva retirada do veículo arrematado.3.2 Informe-se ao Diretor do Depósito da Polícia Federal em São Paulo, servindo este de ofício, que o automóvel, marca Chevrolet, modelo Zafira 2.0, ano modelo 2010, cor prata, placas EKX-0734 de São José dos Campos, RENAVAM 00163432627, pneus bons, rodas de liga leve, bancos de tecido, pintura e lataria em boas condições, flex, automático, bem conservado. Bateria descarregada, inviabilizando o exame da parte elétrica e do motor, que se encontra no Depósito da Polícia Federal, foi arrematado na 37ª Hasta Pública Unificada, na data de 30/08/2017, por Jose Antonio Santos Malvar, CPF/MF 020.388.047-10, RG 9.602.099-5/SSP/RJ, que deverá proceder a retirada do mesmo, por meios próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.3.3 O respectivo Termo de Entrega deverá ser encaminhado a este Juízo.3.4 Oficie-se ao DETRAN/SP, para que seja levantada eventual restrição judicial referente ao veículo arrematado e expedido o competente Certificado de Registro e Licenciamento.3.5 Oficie-se também à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, informando que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 144-A do CPP, fica o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao ano/exercício da arrematação.3.6 Ciência ao Juiz da Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO ALVES VIANA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de SERGIO ROBERTO ALVES VIANA, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 21 de outubro de 2016, na residência do acusado, localizada na Rua Doutor Assis Ribeiro nº 312, nesta Capital, agentes da Polícia Militar Ambiental realizaram fiscalização e encontraram em cativeiro 02 (duas) aves da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da entidade competente. Foi apurado, ainda, que o acusado supostamente mantinha uma anilha falsificada na pata de uma ave. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 22 de junho de 2017 (fls. 54/55). O réu foi citado (fl. 66) e apresentou resposta à acusação (fls. 68/80). Sustentou a nulidade da prova obtida durante a fase inquisitorial, eis que não foi entregue ao acusado uma cópia do auto de apreensão na data dos fatos. Argumentou a ausência de dolo, indicou que o réu possuía licença junto ao IBAMA, bem como requereu a aplicação do princípio da consunção, com o reconhecimento da falsificação de selo como crime meio para a prática do crime ambiental. Ao final, solicitou a expedição de ofício ao IBAMA, à Polícia Militar Ambiental e à empresa Anilhas Capri - Anilhas para Pássaros, Aves Capri Indústria e Comércio Ltda - EPP. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Afasto a alegação da defesa de SERGIO relativa à nulidade na apuração dos fatos pela Polícia Militar Ambiental, em virtude da falta de entrega de cópia do auto de apreensão. Não há que se falar em nulidade passível de comprometer o processo. Verifico que, no dia 19 de outubro de 2016, os agentes da Polícia Militar Ambiental compareceram à residência do acusado e, diante da existência de possíveis irregularidades, levaram as aves para análise (fl. 04), tendo concluído a diligência no dia 21 de outubro de 2016, após a realização de parecer do biólogo responsável, conforme é possível aferir do teor de fls. 26/31. Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que ainda não restou evidenciado. Outrossim, não merece prosperar a tese da defesa no sentido de que o crime de falsificação de selo público federal (anilhas do IBAMA) deveria ser absorvido pelo delito ambiental, em função do princípio da consunção. Isso porque, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, as referidas condutas maculam bens jurídicos diversos e decorrem de ações distintas e independentes, razão pela qual não há que se falar em crime único, verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO. ANILHAS PARA PÁSSAROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ABSORÇÃO DE CRIMES. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)

4. Os crimes pelos quais o réu-apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso em exame; 5. É preciso consignar que, por ser delito formal, qualquer que seja o montante da falsificação, há ofensa a bem jurídico e efetiva lesão à fé pública, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes de falsificação de selo ou sinal público; (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal MAURICIO KATO, ACR 00030610520134036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64490, data da decisão 23/08/2017, data da publicação 01/09/2017, v.u.) PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (...)

5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame.

6. Apelação do réu desprovida. (TRF3, Apelação Criminal n. ACR 9303 SP 0009303-19.2009.4.03.6106 Relator, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO 2ª Turma, Fonte: DJF3, 10/12/2013). Grifo nosso. Por outro lado, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado (diante de possível licença junto ao IBAMA) e ausência de dolo não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação e das duas testemunhas de defesa, bem como para a realização do interrogatório do acusado. Oficie-se ao IBAMA, solicitando informações sobre os motivos da eventual suspensão do acusado. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental de São Paulo, solicitando informações sobre as fiscalizações realizadas na residência do acusado, com especificação das datas das diligências. Indefiro, todavia, a expedição de ofício à empresa Anilhas Capri - Anilhas para Pássaros, Aves Capri Indústria e Comércio Ltda - EPP, eis que não restou demonstrada eventual negativa de fornecimento das notas fiscais, cabendo à defesa juntar os documentos que entender necessários para a sua defesa. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009970-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TEIXEIRA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Considerando a certidão do oficial de justiça a fls. 94, de que a testemunha Xiaojing Zhang se mudou sem fornecer novo endereço, intime-se o patrono do réu para que forneça, em 5 dias, novo endereço da testemunha de defesa, sob pena de preclusão.

Expediente N° 7471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JORGE DZODAN(SP005884SA - MORAES PITOMBO ADVOGADOS E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Diante da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0000844-65.2017.403.9301 em trâmite na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 281/285), resta prejudicada a realização de audiência de suspensão condicional do processo nesta data. Outrossim, cumpra-se a r. decisão da Turma Recursal, com a suspensão da tramitação da presente ação penal até o julgamento do habeas corpus. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3286

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004282-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ciência ao requerente da expedição do Alvará de Levantamento nº 21, bem como da expedição de ofício ao Banco Itaú.

0008658-16.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ARNALDO MORAIS BAIO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ciência ao requerente dos documentos juntados às fls. 106/111, devendo manifestar-se sobre o email recebido da Caixa Econômica Federal de fls. 105/105v. Intime-se.

0001247-82.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) CARMINE ENRIQUE X CARMINE ENRIQUE FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a devolução dos itens 22 a 28, apreendidos pela equipe SP22, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 55/2008, conforme Termo de Entrega de fls. 60. Intime-se. Cumpra-se.

0005968-77.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a juntada do ofício 00.655/2017-CV/GPEC informando o bloqueio do veículo placas FBQ 7535, pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, inexistindo restrições deste processo, não há razões para permanência do mesmo no pátio da Polícia Federal, devendo a Secretaria oficiar o necessário.Após, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA.Intime-se. Cumpra-se.

0009345-56.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-16.2016.403.6181) PRISCILA APARECIDA DINIZ(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista a juntada do ofício 00.655/2017-CV/GPEC informando o desbloqueio do veículo placas EDH9350, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E SP108401 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E SP346617 - ANDERSON COSTA PINHEIRO)

Vistos.Ante a concordância ministerial, DEFIRO a transferência dos valores bloqueados nestes autos para que fiquem a disposição do Juízo da 27ª Vara de Execução Fiscal de Belo Horizonte/MG (autos nº 0016006-07.2016.401.3800).Comunique-se àquele Juízo da presente decisão, servindo este de ofício, bem como solicitando a confirmação dos dados da conta destino das transferências.Com a vinda da resposta, providencie a Secretaria a expedição do necessário, e, com o integral cumprimento destas determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 3289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-03.2006.403.6181 (2006.61.81.005002-2) - JUSTICA PUBLICA X JUNG IM PARK LEE X SOUNG HOO SHIN(SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 287, e tendo em vista a presença de documentação bancária e fiscal nos autos, autorizo apenas o fornecimento da cópia da denúncia para que o requerente tome ciência da acusação e, eventualmente, junte aos autos procuração do réu para representá-lo. Intime-se.

Expediente N° 3290

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002900-38.2017.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181) ONOFRE GENTILUCE DOS SANTOS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X ENOE VELOSO POEYS DOS SANTOS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X SABINO INDELICATO X LUCI LOPES INDELICATO

1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por Onofre Gentiluce dos Santos e Enoe Veloso Poeys dos Santos, objetivando, em síntese, a liberação de sequestro incidente sobre imóvel registrado sob o nº 18 da quadra nº 198, do loteamento Urbanova VII, em São José dos Campos/SP, em razão de determinação exarada nos autos nº 0001205-38.2014.403.6181 (fls. 02/05). De acordo com a inicial, os embargantes teriam adquirido, de boa-fé, o imóvel de propriedade de Sabino Indelicato e Luci Lopes Indelicato no ano de 2005, muito tempo antes de sua constrição judicial decretada em 2014, sendo que apenas não registraram a transferência por questões financeiras. Após manifestação do Ministério Público Federal, requerendo que os embargantes comprovassem a propriedade do bem e a origem dos recursos utilizados em sua aquisição (fls. 28/30), foram juntados os documentos de fls. 36/45, bem como foi realizada a oitiva da testemunha Pedro Antonio Ferreira (cf. fl. 50). De outra face, foi anexado às fls. 51/56 verso cópia do v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando o levantamento de todas as medidas constritivas impostas sobre os bens vinculados a Sabino Indelicato (autos nº 00012005-38.2014.403.6181), em virtude da extinção de sua punibilidade em decorrência de seu falecimento. Por fim, o Parquet federal, novamente instado a se manifestar, pugnou pelo deferimento do pleito formulado pelos embargantes em face da decisão proferida pelo e. TRF3 (fls. 67/68). É o relatório. 2. Fundamentação O pedido comporta deferimento. De fato, considerando que o bem imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro restou constrito em razão de medida deferida por este Juízo no bojo dos autos nº 0001205-38.2014.403.6181 e que o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 13 de junho de 2017 determinou o levantamento integral dos bens sequestrados de Sabino Indelicato, de rigor a liberação do imóvel registrado sob o nº 18 da quadra nº 198, do loteamento Urbanova VII, em São José dos Campos/SP. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de fls. 67/68, julgo procedente o requerido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o levantamento das restrições existentes em relação ao imóvel registrado sob o nº 18 da quadra nº 198, do loteamento denominado Urbanova VII, em São José dos Campos/SP, indicado pelos embargantes às fls. 02/05. Providencie-se a Secretaria o quanto necessário para a retirada de restrições sobre o bem imóvel, utilizando, quando necessário, as ferramentas eletrônicas disponíveis (ARISP). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Fls. 938/939: Proceda-se a alteração no sistema processual, devendo-se excluir o nome dos defensores: Dra. ROSA OLIMPIA MAIA, OAB/SP 192.013, Dr. DANIEL RODRIGO BARBOSA, OAB/SP 273.790, Dra. SAMIRA HELENA BARBOSA, OAB/SP 280.236 e Dra. TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA, OAB/SP 388.999, incluindo-se o nome do novo defensor, Dr. FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ, OAB/SP 51.188, para patrocinar os interesses da ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ. Fls. 940: Ante a renúncia dos defensores, Dr. MARCOS BRUNNER FREIJO, OAB/SP 121.831 e Dra. JANE CAMARGO PIRES, OAB/SP 368.621, proceda-se a atualização no sistema processual, mantendo-se somente a defensora constituída, Dra. LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES, OAB/SP 320.440, representando o réu GILBERTO LAURIANO JUNIOR. Tendo em vista que não há trânsito em julgado com relação a Revisão Criminal n.º 0003200-97.2017.4.03.0000/SP e ao Habeas Corpus n.º 0003560-32.2017.4.03.0000/SP, ambos em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, após realizada as alterações acima, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR^{CA} LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BOKER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-94.2003.403.6181 (2003.61.81.008734-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXANDRE VIEIRA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Fl. 588: Reputo justificada a ausência do patrono do corréu GILSON, Dr. OSWALDO PUCCI JUNIOR, na audiência realizada em 17 de agosto de 2017, razão pela qual RECONSIDERO a imposição de multa com base no artigo 265 do CPP, determinada naquele ato (fl. 567).Haja vista a renúncia do aludido advogado aos poderes a ele conferidos pelo acusado GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS, bem como pelo fato de o corréu estar em local incerto e não sabido, desonero o causídico de comunicar a sua renúncia e de cumprir o artigo 112, parágrafo 1º, do CPC, especialmente pela nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa de GILSON (fl. 567).[Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais em favor de FLÁVIO MARTINS DA SILVA, MÁRCIO ALEXANDRE VIEIRA e GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS.

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA)

DECISÃO FLS.196: Chamo o feito à ordem.Em face da possibilidade de antecipação da audiência de instrução e julgamento já designada nestes autos, redesigno o ato para o dia 30 de OUTUBRO de 2017, às 15:00 horas.Cumpra-se conforme a decisão de fls. 182/182vº.Ciência às partes..

0004112-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

DECISÃO FLS.232: 1. Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório do acusado PAULO SOARES BRANDAO.2. Providencie a Secretaria as respectivas intimações.

0005872-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO COSTA CACCALANO(SP110489 - EDSON PAULO LIMA)

O acusado RENATO COSTA CACCALANO, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 99/101, alegando a absorção do artigo 297 pelo artigo 304 do Código Penal e requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As questões levantadas pela defesa serão apreciadas quando da prolação da sentença de mérito.Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha da acusação Ezequiel Diego dos S. Rangel (fls. 80), bem como será realizado o interrogatório do réu RENATO COSTA CACCALANO por meio do sistema de videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Itupeva/SP (fl. 93).Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o réu será interrogado pelo juízo deprecado. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itupeva/SP para a intimação e interrogatório do acusado RENATO COSTA CACCALANO (fl. 93).Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Ezequiel Diego dos S. Rangel (fls. 80) para que compareça na audiência de instrução, na data e horário ora designados. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 84, 85 e 86. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0008484-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

Chamo o feito à ordem. Esta magistrada estará excepcionalmente designada para o exercício cumulativo de funções tanto nesta quanto na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no dia 05 de outubro de 2017 - data prevista para a realização de audiência de instrução nestes autos, conforme consignado às fls. 64/64vº. Ocorre que, na data em questão, há conflito entre as pautas de audiências das respectivas Varas, sendo certo que a audiência colidente designada no âmbito da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo diz respeito a processo com réu preso. Considerando a manifesta urgência decorrente da condição em comento, reputo que deve ser dada prioridade à realização da audiência designada naqueles autos, ainda que em prejuízo do ato agendado nestes. Posto isso, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 05 de outubro de 2017, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno o ato, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para o dia 26 de OUTUBRO de 2017, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilzideia Carvalho dos Santos Aniceto, Sueli Maria Teixeira e João Batista Mendes de Oliveira, bem como será realizado o interrogatório da acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO. Intimem-se pessoalmente, testemunhas e acusada, expedindo-se ofício aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes.

Expediente N° 2132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009546-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela Defesa de Alessandro Ferreira de Araújo e Rodrigo Bronzatti de Oliveira. Considerando que restou negativa a diligência em intimar o réu Alessandro Ferreira de Araújo da sentença proferida (fl.1259), bem como para se manifestar acerca do interesse em recorrer dela, intime-se a sua defesa para que forneça endereço atualizado para esta finalidade. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas de Adagilton Rocha da Silva e Denis Luis Martinoni, que irão apresentar razões na instância superior nos termos do art. 600, 4º do CPP. Recebo Recurso de Apelação de Daniel Jacomeli, cujo interesse foi manifestado quando da assinatura do Termo de Recurso (fl.1263). Assim, intime-se sua defesa (Dr. Luis Gustavo Francisco Gomes - OAB/SP 290.861) para que apresente razões de Apelação no prazo legal. Oportunamente e, estando em termos, encaminhe-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentação das razões de Apelação faltantes.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6296

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012414-96.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) CRISTIANO FERNANDE DE LIMA(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do investigado CRISTIANO FERNANDES DE LIMA (fls.43/44), formulado por defensor constituído. Encontra-se acostado ainda às fls.52/53 mídia contendo diálogos gravados por familiares do investigado.Este Juízo às fls.37/39 já apreciou pedido formulado pelo defensor, determinando a manutenção da prisão.O Ministério Público Federal, às fls.58/59, reiterou sua manifestação pelo indeferimento do pedido, acrescentando que o novo pedido não trouxe qualquer inovação ao pedido já analisado.Decido.O áudio trazido pela defesa do investigado contém diálogo entre dois homens e uma mulher, no qual mencionam os fatos investigados nos presentes autos, sendo que se pode inferir que conhecem todos os investigados relacionados ao evento 17. Mencionam por diversas vezes a investigada Ariane, indicando ela como o motivo da prisão destes investigados. Há ainda menção a um aparelho celular que estaria em nome de Cristiano e emprestado ao interlocutor, além de mencionar a questões relacionadas a uma dissolução/venda de uma empresa. O interlocutor apontado pela defesa como sendo Wagner Farias da Silva, não é identificado em nenhum momento, mas afirma que Cristiano deve ter tido contato com Ariane, negando ter tido qualquer contato telefônico com ela. Também não houve confirmação do número que teria sido emprestado ao interlocutor, haja vista que partes do terminal foram mencionadas pela mulher e pelo homem identificados na petição como sendo esposa e irmão de Cristiano.Em síntese, embora o áudio acostado aos autos traga novos elementos que podem auxiliar na investigação, é certo que, por si só, não é suficiente para alterar o já decidido por este Juízo às fls.37/39.Conforme já acima salientado, não houve a identificação do interlocutor, o qual apenas afirmou que a investigação teria em seu bojo captado dois números pertencentes a Cristiano, sendo um deles o emprestado ao interlocutor. Acrescente-se ainda que o interlocutor em nenhum momento afirmou qual seria o número de seu aparelho celular, sendo tal informação afirmada de forma parcial pela esposa e irmão do investigado. Diante do exposto, tenho que as alegações e documentos trazidos pela defesa não tem o condão de alterar a anterior decisão, subsistindo as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da medida excepcional.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado CRISTIANO FERNANDES DE LIMA.Observo, contudo, que tais elementos devem ser melhor investigados. Determino, assim, o encaminhamento de cópia das petições da defesa, bem como do áudio de fls.54 à autoridade policial responsável pela presente investigação. Intimem-se.

0013024-64.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SEBASTIAO GOMES DE SA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/13), formulado aos 26/09/2017, em favor de SEBASTIÃO GOMES DE SÁ, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 204.568.084-34, RG n.º 13.708.055/SSP/PB, filho de Francisca Soares de Sá, nascido aos 29/03/1959, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 05/09/2017. Juntou aos autos documento de fls.16.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.18/23).Decido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: SEBASTIÃO GOMES DE SÁ (vulgo Tião, brasileiro, CPF 204.568.084-34, nascido aos 29/03/1959, filho de Francisca Soares de Sá) - As investigações indicam que Sebastião, aproveitando-se de sua condição de estivador OGMO, manteria como atividade a obtenção de meios de embarque da droga, conforme se verifica do diário 53747043 (fls.1855) e da diligência campal de fls.1855, no qual Sebastião seria o responsável por entregar papel (documento sobre algum container) ao interlocutor da conversa. Outro exemplo da atuação de Sebastião está no índice 53947686 (fls.6211/6212), no qual mantém contato com o investigado Daniel.Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.20/22, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Os investigados mencionados acima (MARCIO DE ANDRADE, ROBERTO LIMA DOS SANTOS e SEBASTIÃO GOMES DE SÁ) são interlocutores constantes de DANIEL.E todos, sem exceção, nos diálogos, tratam acerca de tráfico de drogas via Porto de Santos/SP. Incansavelmente buscam containers ou até mesmo outros meios de embarcarem drogas nos navios, para traficantes que os contactam.Os diálogos são inúmeros, todos autoexplicativos, e a cada Auto Circunstanciado Quinzenal foram sendo apresentados e explicitados.Alguns deles, para exemplificação, em ordem cronológica, e que demonstram a interação de todos os acima citados, juntamente com DANIEL, em um só circuito: (52738086, 52738959, 52938196, 52952710, 52995085, 53125746, 53128215, 53157933, 53162021, 53166315, 53172694, 53176194, 53180060, 53180882, 53192334, 53193012, 53193576, 53193894, 53202885, 53233904, 53248753, 53250093, 53251184, 53257753, 53258522, 53260259, 53270334, 53285476, 53315992, 53334697, 53339189, 53343417,53355670, 53356599, 53359697, 53360589, 53365761, 53415489, 53420658, 53432334, 53442610, 53442708, 53453943, 53456247, 53457015, 53458250, 53458299, 53461024, 53461547, 53461579, 53461612, 53461828, 53463075, 53468687, 53469286, 53470155, 53470285, 53470390, 53472599, 53479134, 53479303, 53480654, 53489404, 53491424, 53495081, 53496752, 53496752, 53514880, 53516495, 53516886, 53517379, 53526536, 53526988, 53534929, 53547021, 53564925, 53583010, 53593357, 53595224, 53597754, 53600903, 53600923, 53608151, 53609989, 53610069, 53610576, 53610594, 53636329, 53675551, 53725608, 53741296, 53742694, 53747043, 53747260, 53750614, 53771911, 53828083, 53841874, 53849696, 53854263, 53854370, 53864917, 54130142, 54138096, 54138186, 54143569, 54145227, 54145257, 54157433, 54158887, 54173619, 54181320, 54241990, 54263348, 54263413, 54379960, 54381193, 54382578, 54406228, 54406998, 54416334, 54416489, 54416780).(...) SEBASTIÃO, vulgo TIÃO, mantém contato com traficantes na cidade de São Paulo/SP. Por meio de ROBERTO, o qual, por sua vez, é contactado por DANIEL a pedido de TIÃO, este tenta levantar containers para a colocação do entorpecente para a Europa.TIÃO também é estivador OGMO. E chegou a ser fotografado em encontros com pessoas em frente à Alfândega de Santos/SP, para discutirem acerca de meios para intrujarem drogas em navios, conforme diálogo (53747043) (TIÃO é referido no diálogo como VELHO)(...).Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de sua função como estivador OGMO.Diante destas circunstâncias concretas, incabível ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado SEBASTIÃO GOMES DE SÁ.Intimem-se.

Expediente N° 6297

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012707-66.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) LILIAN TEREZINHA PALAZON(SP384075 - LUIZ ALVES CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo Fiat 500, placas OOW 8515, RENAVAM 00490200087, formulado pela requerente LILIAN TEREZINHA PALAZON LARANJEIRA, sustentando que é legítima proprietária do veículo, adquirido de forma lícita. Acostou aos autos cópia dos documentos de transferência do bem (fls.07/14).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressalvando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.16/17).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro.O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial pertenceria, de fato, ao investigado Ronaldo Bernardo e, por tal razão, foi objeto de restrição judicial (fls.255 do apenso).Conforme a documentação juntada pela própria requerente, o bem foi adquirido recentemente (julho passado), período em que a presente investigação já estava em curso.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Fiat 500, placas OOW 8515, RENAVAM 00490200087, formulado pela requerente LILIAN TEREZINHA PALAZON LARANJEIRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012723-20.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SOLANGE ALVES BEZERRA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição do veículo I M BENZ GLA 200, placas GHE 6839, formulado pela requerente SOLANGE ALVES BEZERRA, sustentando que é legítima proprietária do veículo, adquirido de forma lícita, por meio de financiamento com a empresa BV Financeira. Esclarece que o veículo foi emprestado a sua filha, Dayanne, atual namorada do investigado Jamirton Marchiori Calmon no dia em que houve a deflagração da Operação Brabo (fls.02/04). Acostou aos autos a documentação de fls.06/28.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressalvando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.30/31).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro.Embora o veículo não tenha sido objeto de pedido de bloqueio judicial pela autoridade policial, segundo a própria requerente, foi apreendido na residência do investigado Jamirton Marchiori Calmon, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos.Conforme a documentação juntada pela própria requerente, o bem foi adquirido recentemente (abril passado), período em que a presente investigação já estava em curso.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente ao veículo I M BENZ GLA 200, placas GHE 6839, formulado pela requerente SOLANGE ALVES BEZERRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para correção da classe do presente feito, devendo constar 117 - pedido de restituição de coisa.Intimem-se.

0012791-67.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADILSON DE OLIVEIRA BENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 05 DIAS PARA ESCLARECIMENTOS)Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/08), formulado aos 21/09/2017, em favor de ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 197.497.368-93, RG n.º 26.635.576/SSP/SP, filho de Josefa Francisca de Oliveira Bento e Manuel Bento Gonzalez, nascido aos 06/01/1977, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.16/19).Decido.Preliminarmente, diante do certificado às fls.12, determino a intimação dos advogados Dr. Jose Cosmo de Almeida Junior - OAB/SP 189.265 e Dra. Andrea Gonçalves Costa - OAB/SP 166.966 para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação do nome de Fabiano Masch Ferreira como estagiário inscrito na OAB/SP sob n.º 122.806-E, inscrição esta que se encontra inativa desde 2003.Sem prejuízo, officie-se à OAB/SP comunicando o ocorrido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ADILSON DE OLIVEIRA BENTO (CPF 197.497.368-93) - sócio da empresa Transmarc - Transportes e Locações Ltda.-ME e da empresa Citytrans Transportes Ltda.ME. Seu terminal está cadastrado em nome de sua esposa Walkíria de Fátima Cardoso Bento e confirmado por meio da rede social Facebook. No tocante ao Evento 17, verifica-se sua participação no embarque da droga em container apreendido no Porto de Salvador, por meio dos diálogos captados sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564).Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.18, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.17 - APREENSÃO DE 218 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SALVADOR/BA - 16/07/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (54601044) foi possível verificar a participação do investigado na empreitada criminosa ora analisada.O evento em análise pode ser resumido da seguinte forma: ADILSON, em conluio com ARIANE, JEFERSON, LEONARDO, CRISTIANO e JOSÉ VALTER, aproveitando-se de suas atividades laborais, pretendiam enviar um carregamento de cocaína para a Europa. Tal carregamento daria entrada no Terminal Santos Brasil por um container que não sofreria fiscalização, em razão de ser embarcado em um navio de cabotagem.Dentro da Santos Brasil tal container seria aberto, possivelmente por funcionários e/ou prestadores de serviços do próprio terminal, cooptados pela quadrilha, a cocaína retirada e inserida em container determinado pela quadrilha que, possivelmente, seguiria para a Europa. Tal modus operandi já ocorreu em outros eventos analisados durante a investigação. Entretanto, a equipe cooptada não realizou o trabalho e o container embarcou no navio Bartolomeu Dias.Diante de tal situação, ADILSON, em conjunto com seus comparsas tentou de todas as maneiras viabilizar a retirada do carregamento de cocaína do referido container. Com as informações obtidas por meio da análise dos áudios transcritos foi possível identificar o container. O carregamento de cocaína foi apreendido no Porto de Salvador/BA.O conjunto de áudios ocorridos durante o evento analisado demonstram a responsabilidade de ADILSON em relação ao carregamento de cocaína apreendido em Salvador/BA.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de seus conhecimentos em transportes.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado ADILSON DE OLIVEIRA BENTO.Intimem-se os advogados subscritores do pedido inicial, a fim de que regularizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, acostando aos autos procuração original assinada pelo investigado.Diante dos endereços fornecidos às fls.09/10, comunique-se a autoridade policial, para fins de cumprimento do mandado de prisão ainda pendente.

0012792-52.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 05 DIAS PARA ESCLARECIMENTOS)Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/08), formulado aos 21/09/2017, em favor de EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 265.800.968-29, RG n.º 21.436.658-3/SSP/SP, filho de Nilza Freitas do Nascimento José Luiz do Nascimento, nascido aos 18/08/1970, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.19/23).Decido.Preliminarmente, diante do certificado às fls.15, determino a intimação dos advogados Dr. Jose Cosmo de Almeida Junior - OAB/SP 189.265 e Dra. Andrea Gonçalves Costa - OAB/SP 166.966 para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação do nome de Fabiano Masch Ferreira como estagiário inscrito na OAB/SP sob n.º 122.806-E, inscrição esta que se encontra inativa desde 2003.Sem prejuízo, officie-se à OAB/SP comunicando o ocorrido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309,

dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO (vulgo Negão, nascido aos 18/08/1970, CPF 265.800.968-29, RG 214366583/SSP/SP, filho de Nilza Freitas do Nascimento e José Luiz do Nascimento) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, aproveitando-se de sua função como estivador vinculado ao Terminal Santos Brasil, pois, embora não estivesse escalado, esteve presente no interior do Terminal nos dias 18/09/2016 (Evento 3) e 31/07/2016 (Evento E) e no horário em que teria ocorrido a introdução da droga no navio (fls.598/603). No tocante ao Evento 3, depreende-se do diálogo 50212588 (transcrito às fls.885/886), que o investigado Negão foi responsável por passar informações acerca dos navios, comunicando a impossibilidade do embarque da droga no dia 12/09/2016. Além disso, conforme Relatório elaborado pelo Terminal Santos-Brasil (acostado às fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e do confido nas fls.916/927, conforme acima consignado, esteve no Terminal entre às 22:20 horas do dia 17/09/2016 até às 01:29 horas, logo após a saída dos membros da organização criminosa, mesmo não estando escalado para trabalhar. No tocante ao Evento 5, embora estivesse escalado para trabalhar no turno das 07:00 às 13:00 horas nos dias 26 e 27/11/2016, ingressou na portaria do Terminal às 20:37:01 e saiu às 22:39:08 do dia 26/11/2016, conforme informado pelo Terminal Santos Brasil (fls.1064/1065), sendo que foi mais ou menos no horário de saída do investigado que o problema com os estivadores foi reportado pelo tripulante do navio Cap San Artemissio. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.21/22, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.3 - APREENSÃO DE 322 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/09/2016, através da análise do conteúdo do diálogo (50212588) e informações e imagens prestadas pelo Terminal Portuário Santos-Brasil, foi possível constatar que o investigado EDUARDO auxiliou operacionalmente o grupo na operação logística de embarque da droga apreendida no dia 18/09/2016 no Porto de Santos/SP. Através do diálogo acima observamos que RENAN manteve diálogo com EDUARDO, que prestou informação sobre a movimentação de containers que estariam sendo embarcados no navio atracado no Terminal Portuário Santos-Brasil. Outra constatação sobre EDUARDO neste evento está relacionada às informações prestadas pelo Terminal, relatando que o mesmo exerce a função de estivador no Terminal. No dia 17/09/2016, às 22:20h, foi registrada a entrada de EDUARDO no terminal em dia e horário que o mesmo não estava escalado para trabalhar. A saída foi registrada no dia 18/09/2016, às 01:29h, ou seja, exatamente no período em que ocorreu a introdução da droga apreendida no terminal. Conforme descrito no Evento 6.5 - APREENSÃO DE 234 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 27/11/2016, outro envolvido que estava presente nesta situação foi EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO, cuja presença e participação já foram esmiuçadas nas apreensões de cocaína datadas de 31/07/2016 (EVENTO 5.5) e 18/09/2016 (EVENTO 6.3). Já neste evento a participação de EDUARDO foi exatamente a mesma, Sendo estivador, vinculado à Santos Brasil, EDUARDO tem suas escalas de trabalho, em termos que compreendem 06 horas de trabalho, podendo ser das 01 às 07, das 07 às 13, das 13 às 19, das 19 às 01. Na data deste evento, conforme levantamento obtido através do Terminal Santos Brasil, EDUARDO ingressou pela Portaria às 20:37:01hs, e saiu às 22:39:08, do dia 26/11/2016. Cumpre consignar que EDUARDO não constava como escalado para este horário, mas para o terno das 07 às 13 hs, tanto do dia 26 como do dia 27. Outro fato observado corresponde ao horário em que EDUARDO teria deixado as instalações do Terminal (22:39:08), que coincide exatamente com o horário em que houve a comunicação do problema às autoridades. Diante das constatações descritas acima, ficou demonstrado de maneira nítida e clara a participação de EDUARDO, dando cobertura aos demais comparsas e servindo como vigilante do movimento dentro do Terminal. Conforme descrito no evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53289994), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. A análise temporal dos fatos e diálogos permite afirmar que a quadrilha capitaneada por MARCO RANDI foi a responsável pela introdução da droga que acabou por ser apreendida, objeto do presente evento. A quadrilha de MARCO é formada por: ARTUR, RENAN, WAGNER, NICHOLAS, DENILSON, ADILSON, MOISÉS, TÂNIA, BONITO, THAYNARA, TIAGO LEITE, PC, JAIR, EDUARDO, LÚCIO, MARCELO, FRANCISCO, PEN DRIVE, EDSON LUIZINHO, SAMIR entre outros. A análise do áudio supra (53289994) permite afirmar que EDUARDO estava em contato para realizar o trabalho no Terminal Santos Brasil em 08/04/2017. Tal trabalho consistia em introduzir drogas em containers em navios que estivessem atracados no Terminal. Lembrando que a ação criminosa não logrou êxito porque o investigado JAIR não compareceu ao trabalho, conforme acertado com MARCO RANDI. EDUARDO, prevalecendo de sua situação de estivador do Terminal Santos Brasil, se associou a quadrilha dos irmãos RANDI para a realização do tráfico de entorpecentes. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do Terminal Portuário. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado, e o comprovante de residência apresentada consta endereço em que o investigado não foi encontrado quando da deflagração da operação. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO. Intimem-se.

0012793-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 05 DIAS PARA ESCLARECIMENTOS) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/13), formulado aos 21/09/2017, em favor de SAMIR DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 273.493.248-20, RG n.º 29.393.608/SSP/SP, filho de Vera Lucia dos Santos e Marcos Pereira Neto, nascido aos 04/06/1978, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.20/23). Decido. Preliminarmente, diante do certificado às fls.16, determino a intimação dos advogados Dr. Jose Cosmo de Almeida Junior - OAB/SP 189.265 e Dra. Andrea Gonçalves Costa - OAB/SP 166.966 para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação do nome de Fabiano Masch Ferreira como estagiário inscrito na OAB/SP sob n.º 122.806-E, inscrição esta que se encontra inativa desde 2003. Sem prejuízo, oficie-se à OAB/SP comunicando o ocorrido. O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: SAMIR DOS SANTOS PEREIRA (vulgo Pescador, nascido aos 04/06/1978, CPF 273.493.248-20, RG 29393608/SSP/SP, filho de Vera Lucia dos Santos e Marcos Pereira Neto) - No tocante ao Evento 15, manteve contato no dia 24/04/2017 com Edson Luizinho Roberto, conforme se verifica do diálogo (índice 53499283 - fls.1441). E no dia seguinte estaria observando navios, conforme foto de fls.1445 e conversa com o investigado Nicholas (índice 53519476 - fls.1444). Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.22, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53499283, 53519476, 53519727), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. A análise temporal dos fatos e diálogos permite afirmar que a quadrilha capitaneada por MARCO RANDI foi a responsável pela introdução da droga que acabou por ser apreendida, objeto do presente evento. A quadrilha de MARCO é formada por: ARTUR, RENAN, WAGNER, NICHOLAS, DENILSON, ADILSON, MOISÉS, TÂNIA, BONITO, THAYNARA, TIAGO LEITE, PC, JAIR, EDUARDO, LÚCIO, MARCELO, FRANCISCO, PEN DRIVE, EDSON LUIZINHO, SAMIR, entre outros. No diálogo 53499283, SAMIR pede apoio de EDSON para impedirem a quadrilha de realizar o trabalho naquele dia, uma vez que as condições do mar estavam impróprias para embarcações utilizadas por eles, conforme relatado na análise do presente evento, o investigado SAMIR realizou verificações no navio MSC AJACCIO para a quadrilha de MARCO RANDI. Ocorre, que no dia de tal verificação, por volta das onze horas da noite, seguranças do Terminal BTP detectaram uma embarcação pequena navegando próxima ao navio citado, quando o navio já estava atracado. Com esta notícia, checamos as ERBs de localizações de telefones destes investigados, e obtivemos a referência de que no mesmo horário, FELIPE BILRO BELÉM - CPF: 389.934.078-78, também investigado desta operação e sobrinho de DENILSON TORINHA, estaria no canal do Porto, ou seja, seria uma das pessoas na embarcação, muito provavelmente com SAMIR. Os diálogos e fatos descritos demonstram, de maneira cristalina, o envolvimento de SAMIR com a empreitada criminosa. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado, nem comprovante de residência (vez que o investigado não foi localizado no endereço constante dos autos quando da deflagração da operação). Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado SAMIR DOS SANTOS PEREIRA. Intimem-se.

0012856-62.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/05), formulado aos 25/09/2017, em favor de CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 108.480.258-90, RG n.º 22.548.779/SSP/SP, filho de Valdevez Silva dos Santos e José Etelio dos Santos, nascido aos 14/12/1969, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Juntou a documentação de fls.06/19.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.21/24).Decido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (nascido aos 14/12/1969, CPF 108.480.258-90, RG 22.548.779/SSP/SP, filho de Valdevez Silva dos Santos e José Etelio dos Santos) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, aproveitando-se de sua condição de funcionário do Terminal Santos-Brasil, exercendo função de conferente de embalagem e descarregamento de containers. No tocante ao Evento 3, depreende-se dos diálogos 50200533 e 50200572 (transcrito às fls.880/881), que foi responsável por passar informações acerca do navio que atracou na madrugada do dia 12/09/2016 e que era de interesse da organização criminosa ao investigado Renan.Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.23, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.3 - APREENSÃO DE 322 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/09/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (50200533, 50200572) foi possível constatar que o investigado CLAUDIO auxiliou operacionalmente o grupo na operação logística de embarque da droga apreendida no dia 18/09/2016 no Porto de Santos/SP.Através dos diálogos listados acima foi possível constatar que CLAUDIO passou informações para RENAN em relação à posição e tipo de carga de um container que estaria no interior de um navio atracado no Terminal Santos-Brasil, e que seria utilizado pelo grupo para introdução das bolsas contendo cocaína.Ainda segundo apurado, CLAUDIO era funcionário do Terminal Portuário Santos-Brasil, exercendo função de conferente de embalagem e descarregamento de containers.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do Terminal Portuário Santos-Brasil.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS.Diante do endereço fornecido às fls.19, comunique-se a autoridade policial, para fins de cumprimento do mandado de prisão ainda pendente.Intimem-se.

0013020-27.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARCELO JOSE DA SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva (fls.02/13), formulado aos 26/09/2017, em favor de MARCELO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, vivendo em união estável, inscrito no CPF sob o n.º 108.373.068-17, RG n.º 21.745.908-0/SSP/SP, filho de Alzira José da Silva e Abdias José da Silva, nascido aos 15/11/1970, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 11/09/2017. Juntou aos autos documento de fls.14/28. Requeveu também às fls.36/37 a inclusão do investigado em prisão especial. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva, não se opondo seja o investigado acautelado em cela especial (fls.43/46). Decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: MARCELO JOSÉ DA SILVA (nascido aos 15/11/1970, CPF 108.373.068-17, RG 21745908/SSP/SP, filho de Alzira José da Silva e Abdias José da Silva) - funcionário do Terminal Santos Brasil. Identificado por meio de terminal telefônico cadastrado em nome próprio (fls.5792 dos autos da interceptação telefônica). No tocante ao Evento 15, foi identificado como o contato do investigado Lucio para a obtenção de informações acerca dos navios, conforme se verifica dos diálogos 53472976, 53473196 e 53473391 - fls.1432/1434). Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.45, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53472976, 53473391, 53495332, 53495767, 53496400, 53551527), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. O investigado MARCELO trabalha no Terminal Santos Brasil e possui acesso aos sistemas que informam dados sobre containers e destinos. Durante a análise dos fatos e diálogos do presente evento foi possível verificar que MARCELO forneceu para LÚCIO, PAULO, RENAN e ARTUR dados sobre containers que interessavam à quadrilha ora investigada. Foi por meio de MARCELO que a quadrilha obteve os dados do container onde estava a droga apreendida em 01/05/2017. Corroborando a afirmação sobre o papel de MARCELO na empreitada criminosa, em diálogo (53551527) entre RENAN e MARCO, RENAN informa que está tudo certo, que a pessoa que levanta as informações para LÚCIO, e que trabalha no Terminal Santos Brasil, pois citam o cara lá de dentro, que acessa o sistema, para dificultar identificação por parte de eventuais investigações colocou no papel o nome do navio que já estava atracado, que seria o navio CAP SAN ARTEMISSIO. Durante a análise dos dados restou evidente que a pessoa que trabalha no Terminal Santos Brasil se trata do investigado MARCELO. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de sua função no Terminal Portuário Santos Brasil. Diante destas circunstâncias concretas, incabível ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que não foram trazidos aos autos as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado MARCELO JOSÉ DA SILVA. Em face dos documentos acostados às fls.40/41 e da não oposição ministerial, oficie-se ao estabelecimento prisional em que está recolhido o investigado, determinando seja ele incluído em cela especial, em face de cumprimento de requisito estabelecido no artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0013025-49.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALEX SILVA VIEIRA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória (fls.02/13), formulado aos 26/09/2017, em favor de ALEX SILVA VIEIRA, brasileiro, vivendo em união estável, inscrito no CPF sob o n.º 371.419.568-39, RG n.º 39.357.798-3/SSP/SP, filho de Dalva de Lourdes da Silva e Celso Luiz Vieira, nascido aos 10/12/1989, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 05/09/2017. Juntou aos autos documento de fls.19/28. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.30/33). Decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ALEX SILVA VIEIRA (nascido aos 10/12/1989, CPF 371.409.568-39, RG 39357798/SSP/SP, filho de Dalva de Lourdes da Silva e Celso Luiz Vieira) - As investigações indicaram que o investigado, aproveitando-se de sua função no Terminal DEICMAR, atuou auxiliando o grupo capitaneado por Marco Randi no embarque da droga. No tocante ao Evento 1, era funcionário do Terminal DEICMAR, atuando como porteiro e teria liberado a entrada dos veículos Fiat/Doblo e Kombi, não autorizados, que transportavam a droga para dentro do Terminal, conforme analisado às fls.712/727 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181). No tocante ao Evento 2, da mesma forma que no Evento 1, o investigado teria facilitado a entrada dos veículos da organização criminosa, conforme constante da Informação Policial de fls.1927/1946 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e do relatório descritivo do Terminal DEICMAR de fls.1948/1952 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.32, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.1 - APREENSÃO DE 1.495 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 31/08/2016, através da análise das informações e a planilha de identificação de pessoas e atitudes (IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS E ATITUDES 30_08_2016), além das imagens obtidas através do sistema de vigilância do Terminal Portuário DEICMAR S.A (EVENTO10, EVENTO14) foi-nos permitido constatar que o investigado ALEX auxiliou diretamente WELLINGTON nas atividades ilícitas cometidas dentro do Terminal Portuário DEICMAR no dia 30/08/2016. Nos eventos acima narrados, observamos que ALEX teria sido orientado por ADRIANO para que o mesmo liberasse o acesso ao interior do Terminal sem a devida revista e identificação dos veículos FIAT/DOBLO e VW/KOMBI. Observamos, também, que ALEX foi quem liberou a saída dos veículos sem seguir os procedimentos e normas adotados pela empresa. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de sua função no Terminal Portuário DEICMAR. Diante destas circunstâncias concretas, incabível ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que não foram trazidos aos autos as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ALEX SILVA VIEIRA. Intimem-se.

Expediente N° 6298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014458-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP286218 - LUCAS HOMEM DI GIORGIO E SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO E SP376851 - PEDRO HOMEM CLABUNDE)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - 05 DIAS:.....(...) 7) Abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. 8) Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 6299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS: DECISÃO DE 29/11/2016: (...) 7) Nada sendo requerido, abre-se vista (...) às Defesas para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de embargos de terceiros opostos por ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW, MARINA DE SIMAS ZACHOW e MARCELO SIMAS ZACHOW, por meio do qual pleiteiam o levantamento da constrição determinada nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, quanto aos imóveis matrículas n.º 11.859 e 11.869, cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. Os presentes tem relação com o inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181, que tramita perante este juízo e apura a prática de delitos de lavagem de dinheiro, em tese, praticados por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, os quais são fruto do desmembramento dos autos 0002582-76.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Jaú/SP. Para melhor compreensão dos fatos, em outra oportunidade, este juízo solicitou ao Juízo da 1ª Vara de Jaú/SP cópia das principais peças processuais dos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 e n.º 0000426-81.2014.403.6117. Com o aporte dessas peças, verificou-se que, em manifestação ministerial proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, constava que nem todos os bens constritos pelo Juízo de Jaú teriam relação com a prática de delitos de lavagem de capitais, estes últimos apurados perante este juízo nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181. Assim, firmei entendimento acerca da necessidade de se distinguir: (i) o produto do crime antecedente; (ii) proveito do crime antecedente; (iii) produto da lavagem e (iv) proveito da lavagem. Destaquei, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na lei n.º 9.613/1998, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência expressa legal. (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j.25.6.2006, v.u., rel. Min. Carlos Britto, RTJ 200/41). Cabe destacar que a questão relacionada à competência que permeia os presentes embargos é idêntica à tratada nos autos dos embargos de terceiro n.º 0001205-36.2014.403.6117, n.º 0000587-57.2015.403.6117, n.º 0014073-77.2016.403.6181 e n.º 0002041-06.2017.403.6181, bem como nos autos de restituição de coisas apreendidas n.º 0014941-89.2015.403.6181, todos integrantes da Operação Paiva Luz. Nestes houve a restituição dos autos à 1ª Vara de Jaú/SP, para adoção das providências cabíveis, considerado que não havia pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), ou vinculação dos bens a esses, bem como em razão de parecer ministerial pela manutenção da indisponibilidade na forma originalmente determinada, restando prejudicada a análise dos requerimentos formulados pelos interessados, porquanto não compete a este juízo alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117. Cumpre observar que, consoante extratos processuais em anexo, o juízo da 1ª Vara de Jaú, posteriormente à restituição dos autos supramencionados, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar aqueles feitos, pois seus respectivos objetos estariam diretamente relacionados com a apuração de crimes de lavagem de valores, que são apurados por este juízo. Nesse sentido, suscitou conflitos negativos de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos presentes autos, o MM. Juízo de Jaú, ciente do teor de manifestações anteriores idênticas a esta exaradas nos incidentes supramencionados, em sua decisão de fls. 120/122 verso, se adiantou e afirmou sua incompetência absoluta para levantar a constrição por ele mesmo determinada, sob o mesmo argumento de que o sequestro do bem teria por fundamento indícios de crime de lavagem, remessa de divisas e ocultação de bens, que são apurados por este juízo nos autos do inquérito policial n.º 0014293-46.2014.403.6181. Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação específica sobre a pretensão liberatória formulada pelos embargantes (fls. 125/126). A fls. 127 o órgão ministerial manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência, deixando de opinar sobre o mérito do requerimento, tendo em vista que este juízo já se deu por incompetente em diversas situações idênticas à tratada nesses autos, relativas a medidas constritivas relacionadas à Operação Paiva Luz. É a síntese do necessário. Decido. Pelas razões expostas, acolho a manifestação ministerial, considerado que não há pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), ou vinculação dos bens a estes, restando prejudicada a análise dos embargos de terceiro, porquanto não compete a este juízo alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117. Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação do mérito destes embargos de terceiro. Ante o exposto, considerada a existência de dissenso quanto à competência, entre este juízo e a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, suscito conflito negativo de competência. Nos termos do artigo 108, I, e da Constituição Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 4735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

1. Fls. 317 e 318v.: em prosseguimento ao feito, designo a audiência de interrogatório do réu Thiago Augusto da Silva Pereira para o dia 17 de novembro de 2017, às 15h30, a ser realizada nesta 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.2. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4736

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009375-28.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SPI01458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/163 e diante da sentença de fls. 113/116, ora transitada em julgado, que julgou procedente o presente pedido de restituição de coisas apreendidas e determinou a devolução do requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE de todos os bens que lhe pertencem, apreendidos em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 21/2007, exarado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0006680-19.2007.403.6181, arrolados nos autos de arrecadação de fls. 15/19 e certificado às fls. 111/111v. dos presentes autos, determino o que segue: 1. Comunique à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem a devolução dos bens abaixo descritos, ao requerente ou a seu representante legal, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado: Descrição dos itens Lacre nº Lote nº - descritos no Laudo nº 5814/200801 (um) aparelho de telefonia celular da marca Motorola, modelo V3, cor preta, IMEI nº 355078008936418, contendo um cartão SIM da marca TIM de número 8955 0311 3790 7112 S131, e com bateria da marca Motorola modelo BR50, de número de série M7Y632CHQDIM (item 15) 0184687 5013/200801 (um) aparelho de telefonia celular da marca Nokia, de cor cinza, modelo 6822^a, IMEI 354338001756457, contendo um cartão SIM da marca TIM de número 8955 0311 9670 3527 A131 e com bateria da marca Nokia, modelo BL-5C, de número de série 0670400436243 M242121902251 (item 16) 0184687 5013/2008- descritos no Laudo nº 5328/200801 (um) laptop da marca Sony, com sua respectiva tomada e fonte (item 19) - correspondente ao Laudo 5328/2008. 0219959 4964/2008 01 (uma) caixa de CDs contendo 03 (três) CDs (item 17) 0219959 4964/2008 01 (uma) caixa de CDs, contendo 01 (um) CDs, com a inscrição Operação de Combate de Cigarros Contrabandeados - Bahia - Janeiro de 2006 (item 18) 0219959 4964/2008, 01 (um) pendrive de cor verde (item 20) 0219959 4964/2008 01 (um) pendrive com a inscrição Flash Voyager (item 21) 0219959 4964/2008 - descrito nas Informações Técnicas nº 723/2008 e 231/201101 (um) IPOD da marca Apple, de 30 GB, número de série 8L636N0DV9M (item 22) 0005284 6401/20112. Oficie ao Banco Central do Brasil - Meio Circulante, em São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para efetuar a devolução do montante de US\$ 100,00 (cem dólares), cuja nota possui o nº de série FF 02292905A, ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6) ou a seus procuradores com poderes específicos para tanto, devendo, no mesmo prazo assinalado, encaminhar a este juízo comprovante de entrega. Intrua com cópia de fls. 166/167. Consigne no ofício que o montante foi apreendido nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.403.6181, cujos autos a Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela.3. Oficie à respectiva agência da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para efetuar devolução dos bens abaixo descritos ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6) ou ao seu representante legal, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Intrua com cópia desta decisão. Consigne no ofício que os bens foram apreendidos nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.403.6181, cujos autos a Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela: Descrição do item 11: 01 (uma) caixa cilíndrica de veludo de cor vermelha, contendo joias diversas descritas no Laudo nº 3101/2009 (lacre da DPF nº 007912-SETEC/DPF/SP11.2008) LACRE da CAIXA01 (um) colar de pérolas ou imitação de pérolas (item 1a) E31065293 01 (uma) corrente de pescoço dourada, retorcida (item 1b) E3106529301 (um) colar dourado, tendo na extremidade um pingente com estampa verde, de abrir (item 1c) E3106529301 (uma) gargantilha dourada redonda e lisa (item 1d) E3106529301 (uma) gargantilha dourada com pingente na forma de meia lua com brilhantes (item 1e) E3106529301 (um) par de brincos dourados na forma de elos abertos, com tarraxas (item 1f) E3106529301 (um) par de brincos com pedras brilhantes e com tarraxas (item 1g) E3106529301 (um) brinco de pérola ou imitação de pérola com tarracha (item 1h) E3106529301 (uma) aliança dourada, possivelmente de ouro (item 1i) E3106529301 (uma) pulseira na forma de corrente dourada, elos grandes (item 1j) E3106529307 (sete) pulseiras douradas lisas (item 1k) E3106529301 (uma) pulseira dourada na forma de pedaços de corrente partido (item 1l) E3106529301 (uma) pulseira dourada tendo ao longo do centro diversas flores (item 1m) E3106529301 (uma) pulseira dourada tendo nas extremidades uma bolinha preta e outra com brilhantes; (item 1n) E3106529301 (uma) pulseira dourada de elos pequenos (item 1o) E3106529301 (uma) pulseira dourada com emendas prateadas, elos grandes (item 1p) E31065293 Descrição do item 12: 01 (uma) caixa retangular de veludo de cor vermelha contendo uma caneta LACRE da Caixa- descritas no Laudo nº 4625/2011 01 (uma) caneta Cartier dourada, com a inscrição Carmen Beatriz, aparentando ser de ouro (item 2a) 0019577-12.2010 Descrição do item 13: 01 (uma) bolsa de cor preta contendo joias diversas LACRE da Caixa- descritas no Laudo nº 3101/2009 (lacre da DPF nº 007912-SETEC/DPF/SP11.2008)01 (um) pedaço de marfim ou osso quebrado na forma de uma meia lua (item 3c) E3106529301 (um) isqueiro dourado (item 3g) E3106529301 (um) broche dourado no formato de folhas (item 3h) E3106529301 (uma) pulseira confeccionada com metal dourado e uma matéria parecida com marfim (item 3i) E3106529303 (três) pulseiras douradas (item 3j) E3106529301 (um) broche dourado em formato de coroa de pérolas (item 3k) E3106529301 (um) broche dourado tendo ao centro uma figura de uma aranha (item 3l) E3106529305 (cinco) figuras de crianças, sendo 03 (três) douradas e 02 (duas) de uma matéria parecida com marfim (item 3m) E3106529314 (catorze) anéis diversos, dourados, prateados, com pérolas e pedras diversas (item 3n) E3106529302 (dois) pares de brincos dourados (sendo um par no formato de coroas com pérolas, tendo tarraxas e outro de prender com pedras de cor preta) (item 3o) E3106529301 (um) par de brincos dourados, tendo ao longo do centro um metal prateado e brilhantes, com tarraxas (item 3p)

E31065293- descritas no Laudo nº 4625/201101 (uma) relógio de pulso prateado, com mostrador na cor azul escuro, da marca Breitling (item 3a) 0019577-12.201001 (um) relógio de pulso dourado com mostrador branco perolizado, da marca Rolex (item 3b) 0019577-12.2010- descritas no Laudo nº 4429/2008 (lacre da DPF nº 0007468)04 (quatro) pérolas soltas ou imitação de pérolas em diversos tamanhos (item 3d) 2988277502 (duas) pedras parecidas com diamantes ou imitação de diamantes em dois tamanhos (item 3e) 2988277501 (uma) pedra achatada marrom, na forma de um disco pequeno (item 3f) 29882775 Descrição do item 14: 01 (uma) bolsa de cor preta contendo jóias diversas LACRE da Caixa- descritas no Laudo nº 3101/2009 (lacre da DPF nº 007912- SETEC/DPF/SP11.2008)01 (um) colar dourado com elos na forma da letra H (item 4a) E3106529301 (uma) corrente dourada para pescoço (item 4b) E3106529301 (uma) pulseira dourada tendo ao centro diversos losangos (item 4c) E3106529301 (uma) pulseira dourada na forma de entrelaçados com bolinhas douradas ao centro; (item 4d) E3106529301 (um) par de brincos dourados na forma de conchas (item 4f) E3106529301 (um) par de brincos dourados tendo ao centro dois cubos cilíndricos de matéria parecida com marfim (item 4g) E3106529320 (vinte) anéis dourados diversos (item 4h) E31065293- descritas no Laudo nº 4625/201101 (um) relógio dourado de pulso, da marca LANCO com pulseira trabalhada (item 4e) 0019577-12.20104. Quanto ao valor de R\$ 518.704,00 (quinhentos e dezoito mil e setecentos e quatro reais) apreendidos em moeda nacional, requirite-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por meio de mensagem eletrônica institucional, servindo este despacho como ofício, para que: 4.1 Vincule a integralidade do valor depositado na conta judicial nº 005.1000528-7 do montante atribuído ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6) ao presente pedido de restituição, de forma que se possa liberá-los em favor do requerente, uma vez que o montante foi apreendido nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.403.6181, cujos autos a Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela; 4.2. Informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da mensagem eletrônica (item 4.1), o montante exato que se encontra depositado na conta judicial nº 005.1000528-7, bem como a data de início da referida conta. 5. Intimem o requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6), por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para retirar, pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos, no prazo concomitante de 15 (quinze) dias, os seguintes bens: 5.1. Os bens que se encontram acautelados no Depósito Judicial da Justiça Federal (sítio à Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050), localizado nos Lotes nº 4964/2008 (lacre 0219959), 5013/2008 (lacre 0184687) e Lote nº 6401/2011 (lacre 0005284), sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Para tanto, é necessário agendar dia e hora, por telefone, nos nºs (11) 2202-9700 ou (11) 2202-9705; 5.2. O valor que se encontra acautelado no Banco Central do Brasil - Meio Circulante, em São Paulo/SP, correspondentes a US\$ 100,00 (cem dólares), cuja nota possui o nº de série FF 02292905A (fls. 166/167) e; 5.3. Os bens que se encontram acautelados na Agência de Penhor - Sé, da Caixa Econômica Federal, em São Paulo/SP e descritos no item 03.6. Quanto ao montante apreendido em moeda nacional, no valor de R\$ 518.704,00 (quinhentos e dezoito mil e setecentos e quatro reais), aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no item 04 por parte da Caixa Econômica Federal. Por ora, intimem o requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6), por meio de sua defesa pelo Diário Oficial Eletrônico, a indicar quem irá figurar no alvará de levantamento de tal quantia. Caso a defesa constituída pretenda figurar no alvará de levantamento a ser expedido, deverá apresentar procuração com poderes específicos para a retirada do montante em seu nome. Caso não o faça, o alvará será expedido somente em nome do requerente. 7. Oportunamente, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3971

EXECUCAO FISCAL

0073423-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI)

J. Por ora levante-se o excesso . Vista à parte contrária em 05 dias .

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2129

EXECUCAO FISCAL

0036134-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Conforme manifestação de fl(s). 45, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 264.062,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 09/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 46.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 12).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor.

[...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 43.626.407/0001-31, até o limite do débito de R\$ 264.062,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 09/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 46, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050815-40.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Consoante dizeres do documento de fls. 78/79, restou reconhecido o direito de a embargante pleitear administrativamente a compensação/restituição de tributos. Analisando os autos, inclusive a mídia eletrônica de fl. 148, não constatei a existência de pedido administrativo de compensação para quitação dos débitos albergados pela CDA executada, de fls. 54/67. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovar a existência de pedido de compensação na esfera administrativa no que toca aos débitos executados, informando e apresentando, a respeito, cópia do processo administrativo respectivo. Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo, esclareça a embargante a razão pela qual consta nas DCTFs apresentadas a averbação de compensação com amparo no processo administrativo nº 10830.002276/96-83 (fls. 70/77), já que referido processo administrativo, segundo dicção da página 52 da mídia eletrônica de fl. 148 e fl. 233, não alberga os débitos executados, conforme trechos que transcrevo: Os débitos que constavam no processo 10830.002276/96-83 foram transferidos para o processo 13838.000208/2003-89 e em nenhum deles consta pedido de compensação para os débitos questionados. (página 52 da mídia eletrônica de fl. 148) Primeiramente, quanto à alegação de compensação dos débitos por processo administrativo, a informação de fl. 40 e os extratos de fls. 19/32 dão conta de que os débitos informados naquele se referem aos meses de abril a dezembro de 1996. Portanto, os débitos deste processo, de julho a dezembro de 1997, não teriam como ser compensados naquele processo. (fl. 233) Após a manifestação da embargante, inclusive sobre documentos de fls. 205/239, venham os autos imediatamente conclusos, visto que este processo está albergado pela Meta 2/2017 do CNJ.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11597

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X MARIA BRAGA FERNANDES X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ D ALLACUA X ANTONIO LUIZ DALLAQUA X MARIA HELENA DALLAQUA CAPPONERO X NATAL DE JESUS DALLACQUA X VALDEMIR DALLACQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a secretaria o nome do advogado Evandro José Lago, OAB nº 214055, no sistema processual, EXCLUÍNDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No mais, defiro vistas dos autos em Secretaria, ao referido Advogado. No prazo de 10 dias, os autos deverão retornar ao Arquivo, baixa findo. Intime-se a parte autora.

0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE X ALAIDE CELESTINO VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado em favor do autor Anibal Batista Valverde, na conta nº 1181.005131104380, iniciada em 31/05/2017, na Caixa Econômica Federal, em virtude do falecimento do mesmo. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora habilitada ALAIDE CELESTINO VALVERDE, CPF: 531.301.208-82. Intime-se a parte autora.

0003197-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003197-1) - EDINA SA DE SANTANA X MARIANA SANTANA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDINA SA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321 - Anote-se. Fls. 319-324 - Considerando que o presente feito transitou em julgado, indefiro o pedido de saldo remanescente, Intime-se a parte autora.

0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fl. 252 - Anote-se. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, indefiro o pedido de saldo remanescente requerido pela parte autora. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se a parte autora.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

Fl. 199 - Anote-se. Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos, indefiro o pedido de saldo remanescente. Assim, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674322-23.1985.403.6183 (00.0674322-6) - ADEMAR DE JESUS QUEIROZ X AFFONSO NAVARRO GARCIA X ALIPIO DIAS DE SOUZA X AMADO JESUS AUGUSTO X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO BERALDO ROSA X ANTONIO BIUSSI X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO CONSIGLIO X ANTONIO LEITE ROCHA X ANTONIO PREZOTTO X ANTONIO VERGILIO RODRIGUES X ARALDO SEVERINO CORREA X EURIDES GONCALVES MAGOGA X ALCIDES GONCALVES VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES VIANNA X CARLOS JOAQUIM X DIOGO PERES PASFUMO X EROTHYDES SOARES X FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES X GENEZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X GERALDO DE ABREU X GERSON MEIRA X HEIDE GOMES CORREA X HUMBERTO PESSOTI X IVAN GIANOLLA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PIRES X BENEDICTA JESUS PERON X JOSE SEVERINO LEITE X LOURDES ANATHALIA DE JESUS DUARTE X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO X LUIZ GABURRO X LUIZ LEME DE SOUZA X LUIZ NOVAES X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X IZAURA MANZINI MOSER X MOACIR DOS SANTOS X OSEAS PEDRO DE MELLO X OSWALDO BRANCA GONCALVES X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSWALDO PEDRINA X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI GHIRALDI X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DIAS FERRAZ X BENEDITA BRAZ DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X WILSON LEME X WHITAKER DUARTE(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 1338-1340 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo Advogado SIDNEI MONTES GARCIA. Comprovada nos autos a retirada da referida certidão, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8) - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por um lapso constou no ofício nº 165/2017, que os valores a serem desbloqueados, fossem colocados à ordem deste Juízo. Desta forma, expeçam-se os alvarás de levantamento, para a retirada das quantias incontroversas depositadas, conforme relacionado no despacho de fl. 427. Comunique o Advogado pela via telefônica, quando em termos para a retirada dos alvarás e, após a retirada, prossiga-se na impugnação da execução, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 432, Intime-se a parte exequente.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, nos autos, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11598

PROCEDIMENTO COMUM

0014198-49.2010.403.6183 - KENJI KOBAYASHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficiários da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005459-53.2011.403.6183 - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005459-53.2011.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. EUGENIO JOSE DE SÁ propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBs 133.838.035-1, 505.230.879-1 e 505.419.843-8, para que sejam considerados os valores efetivamente recolhidos e não os constantes no CNIS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 133. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-147, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 158-169, tendo a parte autora manifestado concordância às fls. 173-174. Houve a prolação de sentença às fls. 178-180, reconhecendo a prescrição sobre todas as diferenças relativas aos pedidos de revisão das RMIs dos benefícios NB 133.838.035-1 e 505.230.879-1, e julgando procedente o pedido de revisão da RMI do benefício NB 505.419.843-8. Recurso de apelação do INSS às fls. 183-190 e do autor às fls. 192-201. Contrarrazões do autor às fls. 205-210. A Decima Turma do Tribunal Regional Federal deu provimento à remessa oficial e à apelação do réu, a fim de anular a sentença para intimação pessoal do INSS acerca do laudo elaborado pela contadoria judicial, ficando prejudicada a apelação do autor. Com o retorno dos autos a este juízo, foi dada vista ao INSS em relação ao laudo pericial (fl. 224), sobrevindo a manifestação da autarquia às fls. 226-233, concordando com a RMI apurada pela contadoria judicial. Pelo despacho de fl. 237, a fim de aferir a questão da prescrição, a parte autora foi intimada para comprovar a formulação do requerimento administrativo de revisão dos benefícios 133.838.035-1 e 505.230.879-1, bem como juntar o extrato de acompanhamento processual de todas as revisões administrativas dos auxílios-doença, sobrevindo a resposta às fls. 239-240. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora requer a revisão da RMI dos auxílios-doença sob NB 133.838.035-1 (27/12/2003 a 26/03/2004), 505.230.879-1 (28/04/2004 a 20/08/2004) e 505.419.843-8 (31/12/2004 a 21/09/2009). Sustenta a inoccorrência de prescrição em relação a todos os benefícios, haja vista que formulou requerimento administrativo, em 2008, alegando o erro no cálculo das rendas mensais iniciais, sem apreciação da autarquia até o presente momento. Tendo em vista que o pedido de revisão (fl. 111) se refere apenas ao benefício NB 31/505419843-8, o demandante foi intimado para comprovar a formulação do requerimento administrativo de revisão dos benefícios 133.838.035-1 e 505.230.879-1. Outrossim, a fim de possibilitar a aferição da prescrição, o demandante também foi instado a juntar o extrato de acompanhamento processual de todas as revisões administrativas dos auxílios-doença, provando, dessa forma, a sua alegação de que não houve apreciação da autarquia quanto aos pedidos até, pelo menos, a propositura da ação. Sobreveio a resposta de fls. 239-240, informando que o autor não formulou requerimento administrativo de revisão dos auxílios-doença NB 133.838.035-1 e 505.230.879-1. Com relação ao benefício NB 505.419.843-8, juntou o andamento processual do pedido de revisão na esfera administrativa, demonstrando que, de fato, até o presente momento, não houve conclusão (fl. 240). Diante do contexto apresentado, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, com relação à revisão da RMI dos auxílios-doença NBs 133.838.035-1 e 505.230.879-1, já que a DIB desses benefícios é de 27/12/2003 e 28/04/2004 e tais auxílios foram cessados em 26/03/2004 e 20/08/2004, respectivamente, de forma que, desde as respectivas suspensões até o ajuizamento desta ação em 17/05/2011, transcorreram mais de 05 anos. Como as diferenças devidas são até março de 2004 e agosto de 2004, constata-se que ocorreu a prescrição total de eventuais valores devidos já que todo o período antecede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (17/05/2011). Frise-se, por fim, que, como informou o próprio autor, não houve requerimento de revisão administrativa dos referidos benefícios, circunstância que poderia, em tese, afastar a prescrição de forma total ou parcial. Com relação ao benefício de auxílio-doença NB 505.419.843-8 com DIB em 31/12/2004 e cessação em 21/09/2009, o autor demonstrou que o pedido de revisão administrativa se encontra pendente de apreciação até o presente momento. Assim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas eventualmente devidas, em consonância com o princípio da actio nata. Nesse sentido, faço transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)No mérito, o autor pretende que sejam consideradas, no período básico de cálculo de seu benefício, as contribuições constantes nos documentos de fls. 34-110 para, com isso, serem revistas as RMIs dos benefícios de auxílio-doença acima referidos.A contadoria judicial verificou às fls. 158-169 que, considerando os documentos mencionados no parágrafo anterior e comparando-os com os salários-de-contribuição considerados, quando da concessão do benefício do autor (fls. 17-25), o INSS aplicou os recolhimentos constantes no CNIS e não os arrolados na documentação supra-aludida.Assim, quando o INSS apurou a RMI do primeiro auxílio-doença, considerou o montante de R\$ 1.214,21, por ter computado os recolhimentos constantes no CNIS, inferiores aos contidos na documentação já especificada, quando, na realidade, o valor deveria ser R\$ 1.701,09, adotando-se os salários-de-contribuição arrolados nos aludidos documentos. Da mesma forma, o INSS apurou RMIs inferiores para o segundo e para o terceiro auxílio-doença que o autor também pretende a revisão do cálculo neste feito.Como os documentos de fls. 34-110 veiculam holleriths, sem rasuras ou inconsistências que possam invalidá-los como meio de prova, entendo suficientes para demonstrar os efetivos salários-de-contribuição do autor, de forma que os recolhimentos neles constantes devem ser considerados no período básico de cálculo de sua jubilação.Outrossim, se a empresa empregadora não efetuou o recolhimento correto das contribuições previdenciárias, não pode ser o segurado apenas no cálculo de seu benefício, considerando salários-de-contribuição inferiores ao que efetivamente recebia, já que a obrigação tributária atinente é de responsabilidade de seu empregador. Dessa forma, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 505.419.843-8, com o cômputo das contribuições constantes nos documento acima especificados, pagando-se as parcelas devidas sem a observância da prescrição quinquenal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, NB: 505.419.843-8, considerando os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 34-110, em conformidade com os cálculos de fls. 158-169, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, em 31/12/2004, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N° do benefício a ser revisado: 505.419.843-8; Segurado (a): Eugênio José de Sá.P.R.I.

0009201-86.2011.403.6183 - ELENA HIROKO YAMAMOTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-64.2012.403.6183 - DECIO RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-85.2013.403.6183 - ELENIR PINTO DE CANCIO SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003662-71.2013.403.6183 - CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-84.2013.403.6183 - JUSSARA GARCIA PEREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007746-18.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001341-29.2014.403.6183.Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.VALTER JOSE DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Federal e o cômputo, como tempo comum, dos lapsos em que manteve vínculo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e com a Prefeitura Municipal de Iporã (fl. 03), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Emenda à inicial às fls. 111-112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-123.Sobreveio réplica (fls. 126-130).Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico

atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003,

impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de****

19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 01 mês e 27 dias, conforme contagem de fl. 34 e decisão às fls. 38-39. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Federal e o cômputo, como tempo comum, dos lapsos em que manteve vínculo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e com a Prefeitura Municipal de Iporã (fl. 03), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao período em que o segurado afirma ter mantido vínculo com a Secretaria de Segurança Pública, foi juntada cópia da certidão de tempo de contribuição às fls. 41-42, emitida pelo referido órgão, no qual há informação de que o autor manteve vínculo com aquele de 27/08/1982 a 02/01/1986, totalizando o tempo líquido de 03 anos e 04 meses. Tendo em vista que o referido documento, por ser público, goza de presunção de veracidade e que esta não foi contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser computado, como tempo comum, o tempo líquido que consta na referida certidão. Ressalte-se que deve ser considerado somente o tempo líquido certificado, na medida em que se presume que o tempo restante refere-se a período que não pode ser utilizado para fins previdenciários. Desse modo, inobstante o lapso entre 27/08/1982 a 02/01/1986 gere pouco mais de 3 anos e 4 meses, somente o tempo líquido de 3 anos e 4 meses deve ser considerado. A propósito, noto que o próprio autor delimitou seu pedido ao tempo líquido (fl.3). Quanto interregno em que a parte autora informou ter laborado na Prefeitura Municipal de Iporã, pelas informações da certidão de fl. 29, verifico que o segurado esteve a serviço da referida prefeitura, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de 16/08/1976 a 24/07/1977, perfazendo, como tempo líquido, o total de 11 meses e 13 dias. Embora não tenha sido apresentada a CTPS em que constou tal registro, como a referida certidão goza de presunção de veracidade, não contrariada mediante a apresentação de provas em sentido contrário, entendo que o tempo líquido desse vínculo também deve ser considerado como tempo comum. Em relação ao interregno de 03/01/1986 a 11/11/2009, em que o autor esteve a serviço da Polícia Federal e cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia, foi juntada cópia da certidão de tempo de serviço, emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal. É de se destacar que o referido documento contém informação de que a parte autora foi demitida a bem do serviço público por prática de improbidade administrativa, com base no inciso IX, artigo 43, da Lei nº 4.878/65 combinado com o inciso IV, artigo 132 e com as implicações do parágrafo único do artigo 137, da Lei 8.112/90. Sabe-se que a condenação de servidor público por ato de improbidade administrativa possui várias implicações nas esferas penal, civil e administrativa. Todavia, tais consequências não alcançam a esfera previdenciária, especialmente no que tange à possibilidade de contagem recíproca, para qual não há ressalvas nesse sentido. De fato, tendo havido recolhimento de contribuições previdenciárias, a consequência é a possibilidade cômputo para fins previdenciários. Desse modo, como não há impedimento para a contagem recíproca de vínculos do regime estatutário em que houve demissão a bem do serviço público, e considerando que a referida certidão está devidamente preenchida e destinada à averbação junto ao INSS, entendo que o tempo líquido que consta no referido documento, ou seja, 22 anos, 05 meses e 14 dias, deve ser computado como tempo de contribuição. Saliente-se, contudo, acerca do pedido de reconhecimento da especialidade do aludido lapso, que não há previsão no ordenamento jurídico a amparar tal pretensão. Nos termos do inciso artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não se admite a contagem em dobro ou em condições especiais. Logo, o referido intervalo deve ser considerado apenas como tempo comum.

Reconhecido os períodos acima e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo (líquido)	até	26/11/2013 (DER)	Carência
PREFEITURA IPORÃ	16/08/1976	24/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 13 dias	12	SERBANK	01/07/1982
	26/08/1982		1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	2	POLICIA CIVIL - SSP	27/08/1982
	02/01/1986		1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia	40	POLICIA FEDERAL	03/01/1986
	11/11/2009		1,00	Sim	22 anos, 5 meses e 14 dias	270	Marco temporal	Tempo total
					Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)
					17 anos, 4 meses e 23 dias	210		meses
					36 anos e 5 meses	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 4 meses e 5 dias
					221 meses	37 anos e 4 meses	Até a DER (26/11/2013)	26 anos, 10 meses e 23 dias
					324 meses	51 anos e 4 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 0 mês e 15 dias
					Tempo mínimo para			aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias
					Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).			
					Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).			
					Por fim, em 26/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para averbar, como tempo comum, os períodos de 16/08/1976 a 24/07/1977 (tempo líquido de 11 meses e 13), 27/08/1982 a 02/01/1986 (tempo líquido de 03 anos e 04 meses) e 03/01/1986 a 11/11/2009 (tempo líquido de 22 anos, 05 meses e 14 dias), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não

parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALTER JOSE DE SANTANA; Tempo comum a averbar: 16/08/1976 a 24/07/1977 (tempo líquido de 11 meses e 13), 27/08/1982 a 02/01/1986 (tempo líquido de 03 anos e 04 meses) e 03/01/1986 a 11/11/2009 (tempo líquido de 22 anos, 05 meses e 14 dias). P.R.I.

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006392-21.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 118-119, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresse pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0052755-66.2015.403.6301 - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0052755-66.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos etc. VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados, a título de pensão por morte, entre a data do falecimento do cônjuge, em 16/08/2011, até a DER, em 19/12/2013. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96-97, alegando a prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio a decisão de fls. 108-112, de incompetência absoluta para processar e julgar a ação, remetendo os autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos praticados no Juizado, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Réplica às fls. 143-146. À fl. 150, o INSS foi intimado para trazer a cópia do processo administrativo que concedeu a pensão por morte, sendo os documentos juntados às fls. 155-249. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A autora sustenta o direito às parcelas atrasadas da pensão por morte, no período entre a data do óbito do cônjuge Carlos Carlstron Filho (14/08/2011) e a DER (19/12/2013). Alega que não formulou o pedido no momento do falecimento em razão de encontrar-se pendente, na época, a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada pelo de cujus, de modo que, somente na data do trânsito em julgado da demanda (01/08/2014) é que poderia requerer o benefício. Justifica, nesse passo, que, sem (...) essa decisão judicial, não haveria que se falar em pensão por morte, pois, para o INSS (por seu erro, diga-se de passagem), o Segurado-falecido não possuía a qualidade de segurado. Tanto é verdade que, em 19/12/2013, o pedido de pensão por morte foi negado pelo INSS. O compulsar dos autos denota que o marido da autora ajuizou uma demanda de aposentadoria por tempo de contribuição em 2006. Após a prolação da sentença de procedência, com reconhecimento do direito às parcelas pretéritas até a data do requerimento administrativo (26/08/2005), houve a interposição de recursos de apelação do cônjuge e do INSS. Já se encontrando o processo no Tribunal, sobreveio o falecimento do cônjuge, razão pela qual a autora se habilitou no processo, requerendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em pensão por morte. O pedido foi negado em decisão monocrática e, posteriormente, pela decisão da 9ª Turma, em sede de agravo legal, sob o fundamento de que o acolhimento do pedido importaria em julgamento extra petita. O trânsito em julgado da demanda ocorreu em 01/08/2014, consoante a consulta ao sítio do Tribunal. De fato, diante do contexto extraído do caso em comento, somente com o deslinde da demanda ajuizada pelo cônjuge falecido é que a autora atenderia aos requisitos para a pensão por morte. Isso porque, como se nota do extrato do CNIS de fl. 169, o último vínculo de Carlos Carlstron Filho foi como contribuinte individual, no período de 01/03/2004 a 30/04/2005. Como o óbito ocorreu em 14/08/2011, não restaria cumprido o requisito da qualidade de segurado para a autora obter a pensão. Na hipótese, contudo, de reconhecimento judicial do direito do de cujus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/08/2005, haveria o preenchimento da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Conquanto o direito à aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido reconhecido judicialmente, constata-se que o ente autárquico somente ficou vinculado aos seus efeitos após o trânsito em julgado. Isso porque não houve a concessão da tutela antecipada no curso da ação, por meio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão do Tribunal, daí porque a autarquia não teria a obrigação de reconhecer o teor da ação de aposentadoria antes da formação da coisa julgada material. Foi exatamente o que houve no processo administrativo de requerimento da pensão, somente tendo havido o reconhecimento do direito vindicado após a informação do trânsito em julgado da ação de aposentadoria, com pagamento das parcelas pretéritas desde a data da DER, em 19/12/2013. Enfim, o que se constata é que a autora, em razão das circunstâncias acima narradas e do fato de o cônjuge não ter mais exercido atividade laborativa no momento que antecedeu o óbito, ficou impossibilitada de requerer a pensão no momento do falecimento do instituidor, não podendo a administração pública, contudo, ser responsabilizada, mesmo porque a fixação do termo inicial observou o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Vale dizer, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato de concessão da pensão, sendo, de rigor, a improcedência do pedido. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003981-34.2016.403.6183 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003981-34.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. VALDAIR PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Emenda à inicial às fls. 68 e 72-96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-109, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (fl. 118), sendo certificado, à fl. 119, o decurso do prazo para resposta do autor. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2.

Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos, laborados como vigilante: 04/03/1988 a 13/11/1990 (SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A), 11/01/1991 a 10/03/1992 (SEPTEN SERV DE SEGURANÇA LTDA), 13/04/1992 a 01/03/1993 (RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA); 17/09/1990 a 18/09/1991 (SECURITYSYSTEM SIST DE SEGURANÇA LTDA), 28/07/1993 a 11/10/1994 (SECURITYSYSTEM SIST DE SEGURANÇA LTDA), 07/01/1995 a 31/10/1995 (MASTER SEGURANÇA E VIG. PATRIMONIAL), 09/03/1996 a 06/08/1996 (BELFORT SEG DE BENS E VALORES S/C LTDA), 12/08/1996 a 02/10/1997 (LIDER TAXI AEREO S/A), 02/02/1998 a 30/09/1998 (DROGARIA SÃO PAULO LTDA), 01/03/2001 a 07/12/2005 (PIRES SERV DE SEG TRANSP VALORES LTDA), 09/12/2005 a 04/07/2006 (EMPRESA SEG ESTAB CRED ITATIAIA LTDA) e 27/06/2006 em diante (GOCIL SERV VIGIL SEG LTDA).Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 58-59 e decisão de fls. 30-31, sem enquadramento de nenhuma das atividades desenvolvidas como especiais.A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Acerca do labor desenvolvido nos períodos de 04/03/1988 a 13/11/1990, 17/09/1990 a 18/09/1991, 11/01/1991 a 10/03/1992, 13/04/1992 a 01/03/1993, 28/07/1993 a 11/10/1994 e 07/01/1995 a 28/04/1995, as cópias dos registros em CTPS demonstram que o autor exercia a função de vigilante (fls. 23-38 e 82-96). Logo, nos termos já fundamentados, os referidos lapsos devem ser enquadrados como tempo especial pela categoria profissional, com a observação de que, embora conste na carteira de trabalho o labor na empresa SEPTEN, entre 11/01/1991 e 20/03/1992, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, deve ser reconhecida a especialidade apenas até 10/03/1992. Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de

situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. O PPP de fl. 39, referente à empresa GOCIL SERV DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, indica a exposição do autor a ruído de 59,7 dB, entre 27/06/2006 e 12/03/2007, e 61,4 dB entre 13/03/2007 até a data atual. Observa-se que se encontra incompleto e que nível de ruído ao qual ficou exposto é insuficiente para o reconhecimento da especialidade, porquanto abaixo de 85 dB. Por outro lado, o PPP de fls. 41-42, emitido pela empresa PIRES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, nem sequer indica a exposição de agentes nocivos no período de 01/03/2001 a 07/12/2005. A mesma conclusão se infere do PPP de fl. 49, na empresa MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C, pois não há indicação de agentes nocivos no interregno de 29/04/1995 a 31/10/1995. Quanto aos demais lapsos requeridos, posteriores a 28/04/1995, o autor não juntou nenhum documento a fim de comprovar a especialidade. Frise-se que houve a devida intimação para especificação de provas, quedando-se o autor inerte. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Enfim, os períodos de 29/04/1995 a 31/10/1995 (MASTER SEGURANÇA E VIG. PATRIMONIAL), 09/03/1996 a 06/08/1996 (BELFORT SEG DE BENS E VALORES S/C LTDA), 12/08/1996 a 02/10/1997 (LIDER TAXI AEREO S/A), 02/02/1998 a 30/09/1998 (DROGARIA SÃO PAULO LTDA), 01/03/2001 a 07/12/2005 (PIRES SERV DE SEG TRANSP VALORES LTDA), 09/12/2005 a 04/07/2006 (EMPRESA SEG ESTAB CRED ITATIAIA LTDA) e 27/06/2006 em diante (GOCIL SERV VIGIL SEG LTDA) não podem ser reconhecidos como especiais. Com base nos períodos especiais reconhecidos nesta decisão e excluindo-se os lapsos concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER (15/12/2014), totalizava 06 anos, 05 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/12/2014 (DER)SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A 04/03/1988 13/11/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 10 dias SECURITYSYSTEM 14/11/1990 10/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias SEPTEN 11/01/1991 10/03/1992 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES 13/04/1992 01/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias SECURITYSYSTEM 28/07/1993 11/10/1994 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 14 dias MASTER SEGURANÇA 07/01/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias Até a DER (15/12/2014) 6 anos, 5 meses e 2 dias 81 meses Ressalte-se, por último, que houve o exposto pedido do autor de concessão de aposentadoria especial, não se inferindo, tanto do pedido quanto do conjunto da postulação, o intuito de concessão subsidiária da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não será aferido nesta decisão o eventual direito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04/03/1988 a 13/11/1990, 17/09/1990 a 18/09/1991, 11/01/1991 a 10/03/1992, 13/04/1992 a 01/03/1993, 28/07/1993 a 11/10/1994 e 07/01/1995 a 28/04/1995, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdair Pereira da Silva; Tempo especial reconhecido: 04/03/1988 a 13/11/1990, 17/09/1990 a 18/09/1991, 11/01/1991 a 10/03/1992, 13/04/1992 a 01/03/1993, 28/07/1993 a 11/10/1994 e 07/01/1995 a 28/04/1995. P.R.I.

0005292-60.2016.403.6183 - DOMINGOS LUZ FERREIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005292-60.2016.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. DOMINGOS LUZ FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/08/2006. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 208). Houve emenda da inicial à fl. 210. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220-236, pugnano pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para requerer produção de provas, a parte autora nada requereu. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição de trato sucessivo, sobrevindo as respostas às fls. 244 e 245-246. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O autor alega ter ajuizado uma demanda de aposentadoria especial, tendo o Juizado Especial Federal reconhecido parcialmente a pretensão, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1979 a 29/07/1999 e de 18/11/2003 a 01/07/2004, laborados na empresa CADBURY ADAMS DO BRASIL LTDA. Sustenta, na presente demanda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial reconhecido no Juizado em comum, bem como o cômputo dos lapsos comuns laborados nas (...) empresas Globo S/A tintas de 21/11/1975 a 07/10/1976; Antonio Candido Pereira de 15/03/1977 a 11/04/1979; Adams de 30/07/199 a 17/11/2003 e Benefício previdenciário (auxílio-doença) de 16/12/2005 a 20/03/2006 (fl. 10, sic). De fato, o compulsar dos autos denota que o autor propôs demanda de

aposentadoria especial, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/1979 a 01/07/2004, sendo reconhecidos, como especiais, apenas os lapsos de 02/07/1979 a 29/07/1999 e de 18/11/2003 a 01/07/2004. Tendo em vista que houve o trânsito em julgado, com averbação dos períodos pelo INSS, tais lapsos são incontroversos, em razão da coisa julgada material. Em relação aos lapsos comuns pleiteados, convém salientar que nem todos se encontram inseridos no CNIS (fl. 235), não se tratando, portanto, de períodos incontroversos. Nesse passo, apenas o interregno de 21/11/1975 a 07/10/1976 se encontra na base de dados, devendo ser computado para apuração do direito à aposentadoria. Quanto aos demais períodos, o autor juntou cópia da CTPS de fls. 16-21. Há um vínculo na empresa CHICLE ADAMS LTDA, com data de admissão em 02/07/1979, sem data de saída, o que impede o seu reconhecimento (fl. 17). Também não há nenhuma menção na CTPS de vínculo na ADAMS de 30/07/199 a 17/11/2003. Já em relação ao empregador ANTONIO CANDIDO PEREIRA, há vínculo no lapso de 15/03/1977 a 11/04/1979, devendo ser computado (fl. 18). Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude ou rasuras na anotação feita na CTPS. No tocante ao auxílio-doença recebido entre 16/12/2005 e 20/03/2006, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, esse período somente será computado se estiver intercalado com outros períodos de contribuição. Tendo em vista que o extrato do CNIS não indica a existência de lapsos contributivos após 20/03/2006, não deve ser somado na tabela. Somando-se os lapsos especiais reconhecidos judicialmente e o comum reconhecido nesta decisão, além dos demais períodos constantes do CNIS, excluindo-se os concomitantes, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/08/2006 (DER) HIDRAX 21/11/1975 07/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 dias ANTONIO CANDIDO PEREIRA 15/03/1977 11/04/1979 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 27 dias CADBURY 02/07/1979 29/07/1999 1,40 Sim 28 anos, 1 mês e 9 dias CADBURY 30/07/1999 17/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 18 dias CADBURY 18/11/2003 01/07/2004 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 11 dias 272 meses 47 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 4 meses e 22 dias 283 meses 48 anos e 5 meses Até a DER (03/08/2006) 36 anos, 2 meses e 25 dias 339 meses 55 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 03/08/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/07/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 25/07/2011. Não há que se falar em decadência, como alegado pelo INSS, uma vez que não se trata de revisão de aposentadoria. Por fim, o CNIS demonstra que o autor recebe aposentadoria por idade, desde 17/06/2016. Optando pela aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa da aposentadoria por idade. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 15/03/1977 a 11/04/1979 e somando-o aos demais lapsos comuns e especiais, conceder, à parte autora, aposentadoria, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 30 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço; e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, num total de 36 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 25/07/2011, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, desde 2016, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 25/07/2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até

200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Domingos Luz Ferreira; Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB 141.276.543-6; DIB 25/07/2011; Tempo comum reconhecido: 15/03/1977 a 11/04/1979.P.R.I.

0006259-08.2016.403.6183 - LUIZ D ALEXANDRO(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006259-08.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. LUIZ DALEXANDRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB: 151.396.165-6, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria e conversão para aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 202-211, o autor juntou as cópias do processo apontado no termo de prevenção. Emenda à inicial às fls. 213-218. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 219. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221-230, alegando, preliminarmente, a coisa julgada material, haja vista que o autor pleiteou, junto ao Juizado, o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos na exordial, com exceção do lapso de 22/07/2002 a 12/11/2009, tendo a demanda sido julgada improcedente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor não requereu a produção de provas (fls. 236-237). Réplica às fls. 238-239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar de coisa julgada material não merece prosperar. Isso porque, embora o autor tenha ajuizado, antes da presente ação, uma demanda de revisão de benefício, com conversão em aposentadoria especial, junto ao Juizado Especial Federal, verifica-se que o juízo sentenciante apenas analisou, em tese, o direito vindicado, mediante o cômputo de todos os períodos requeridos como especiais, chegando-se à conclusão de que, ainda que fossem todos aceitos, não teriam o condão de ensejar a procedência do pedido. Vale dizer, não houve efetiva análise da especialidade dos lapsos, não se operando, portanto, os efeitos da coisa julgada. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.¹ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais

e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 151.396.165-6, reconheceu a especialidade dos seguintes períodos: 19/04/1983 a 05/02/1986 (HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A), 20/01/1986 a 18/12/1990 (PRO METALURGIA S/A), 02/05/1991 a 27/08/1992 (CLUBE PAINEIRAS), 02/02/1993 a 05/03/1997 (EMPAX EMBALAGENS) e 02/03/1998 a 29/07/2000 (FLINT INK DO BRASIL LTDA). É o que se pode depreender das cópias do processo administrativo de fls. 57-58 e 73-77, sendo tais lapsos incontroversos.O autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes lapsos: 03/08/1978 a 23/01/1979 e 02/06/1981 a 16/02/1983 (INSTITUTO PAULISTÂNEA DE MEDICINA E ODONTOLÓGIA, posteriormente alterado para HOSPITAL PAULISTÂNIA), 07/03/1997 a 01/12/1997 (PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, antiga EMPAX EMBALAGENS LTDA), 02/03/1998 a 31/07/2000 (FLINT INK DO BRASIL LTDA, antiga CIA QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA) e 19/02/2002 a 19/09/2002 (ESPORTE CLUBE PINHEIROS), 22/07/2002 a 12/11/2009 (MEDIAL SAÚDE S/A).Quanto ao período de 22/07/2002 a 12/11/2009, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que

financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 22/07/2002 a 12/11/2009. Os períodos de 03/08/1978 a 23/01/1979 e 02/06/1981 a 16/02/1983, laborados no INSTITUTO PAULISTÂNEA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA, posteriormente alterado para HOSPITAL PAULISTÂNIA, constam na CTPS, com anotação do cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, devem ser enquadrados como atividade especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos demais interregnos, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, porquanto posteriores a 28/04/1995, sendo o caso de aferir a especialidade com base nos documentos juntados. Com relação ao lapso de 07/03/1997 a 01/12/1997 (PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, antiga EMPAX EMBALAGENS LTDA), o formulário DSS 8030 indica a função do autor como auxiliar de enfermagem, contudo, há a informação de que não esteve exposto a nenhum agente nocivo (fl. 28). No tocante ao interregno de 02/03/1998 a 31/07/2000 (FLINT INK DO BRASIL LTDA, antiga CIA QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA), como salientado antes, houve o reconhecimento da especialidade, na esfera administrativa, do período de 02/03/1998 a 29/07/2000, sendo o caso de aferir, portanto, o lapso remanescente, de 30/07/2000 a 31/07/2000. Não se observa dos autos, contudo, a existência de provas. Nesse passo, o PPP de fls. 46-47 apenas abrange o período de 02/03/1998 a 29/07/2000, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Por fim, em relação ao período de 19/02/2002 a 19/09/2002 (ESPORTE CLUBE PINHEIROS), o PPP de fls. 32-34 indica a função do autor de auxiliar de enfermagem, bem como a exposição a doenças infectocontagiosas. Assim, o mencionado lapso, de 19/02/2002 a 19/09/2002, deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já computados administrativamente (excluindo os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, da Lei nº 8.213/91), verifica-se que, na DER do benefício NB: 151.396.165-6 (12/11/2009), o autor tinha 25 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo. Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/11/2009 (DER) INSTITUTO PAULISTÂNEA 03/08/1978 23/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias INSTITUTO PAULISTÂNEA 02/06/1981 16/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 15 dias HOSPITAL ALVORADA 19/04/1983 05/02/1986 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 17 dias PRO METALURGIA 06/02/1986 18/12/1990 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 13 dias CLUBE PAINEIRAS 02/05/1991 27/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias EMPAX 02/02/1993 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 4 dias FLINT 02/03/1998 29/07/2000 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 28 dias PINHEIROS 19/02/2002 21/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias MEDIAL SAÚDE 22/07/2002 12/11/2009 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 21 dias Até a DER (12/11/2009) 25 anos, 4 meses e 28 dias 309 meses Ressalte-se, por último, que a aposentadoria originária somente foi concedida em sede recursal, tendo o último recurso sido julgado em 05/12/2011 (fl. 93). Como a demanda foi proposta em 24/08/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/08/1978 a 23/01/1979, 02/06/1981 a 16/02/1983, 19/02/2002 a 19/09/2002 e 22/07/2002 a 12/11/2009, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.396.165-6 em aposentadoria especial desde a DIB, em 01/10/2009, num total de 25 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz DAlexandro; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 151.396.165-6; DIB: 01/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/08/1978 a 23/01/1979, 02/06/1981 a 16/02/1983, 19/02/2002 a 19/09/2002 e 22/07/2002 a 12/11/2009. P.R.I.

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABIANO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008469-32.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. GERALDO FABIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 09/10/1998 a 31/03/2004, possibilitando-se, assim, a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço em integral por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 205. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 209-221, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 227-237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-

se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora objetiva a revisão de benefício, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 09/10/1998 a 31/03/2004, possibilitando-se, assim, a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço em integral por tempo de contribuição.O extrato do CNIS de fl. 220 demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa GERDAU ACOMINAS S/A, no período de 16/06/1994 a 14/03/2005. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Ressalte-se, contudo, que o período de 19/11/2003 a 31/03/2004 já foi reconhecido na esfera administrativa (fl. 127), sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 09/10/1998 a 18/11/2003.Convertendo-se o tempo especial reconhecido em comum e somando-o com os demais lapsos constantes da contagem administrativa de fls. 125-128, excluídos os lapsos concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 1640839191, em 20/10/2013, totaliza 35 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a conversão da aposentadoria proporcional em integral por tempo de contribuição.Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/10/2013 (DER)ARISTON 25/06/1979 31/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 diasSIDERURGICA J. L. ALIPERTI 26/02/1980 11/05/1990 1,40 Sim 14 anos, 3 meses e 16 diasCNIS 01/10/1990 31/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 diaCNIS 01/05/1991 30/09/1992 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 diaCNIS 01/11/1992 31/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diaGERDAU 16/06/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 18 diasSIDERURGICA J. L. ALIPERTI 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 diasSIDERURGICA J. L. ALIPERTI 06/03/1997 30/09/1998 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 25 diasGERDAU 01/10/1998 08/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e

8 dias GERDAU 09/10/1998 31/03/2004 1,40 Sim 7 anos, 8 meses e 2 dias GERDAU 01/04/2004 14/03/2005 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias MENDES JUNIOR 26/10/2007 30/04/2009 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias TRUFER 17/03/2010 12/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias SERV METAIS 13/12/2010 29/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias CNIS 01/02/2012 28/02/2013 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia CNIS 01/04/2013 20/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 23 dias 213 meses 39 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 0 mês e 22 dias 224 meses 40 anos e 1 mês Até a DER (20/10/2013) 35 anos, 0 mês e 0 dia 333 meses 54 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 27 dias). Por fim, em 20/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a aposentadoria foi concedida em 20/10/2013, sendo a demanda proposta em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 09/10/1998 a 18/11/2003, converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 164.083.919-1 em aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 20/10/2013, num total de 35 anos de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Fabiano da Silva; conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 1640839191; DIB: 20/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/10/1998 a 18/11/2003. P.R.I

0008124-03.2016.403.6301 - DOLORES ALVES VIANA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008124-03.2016.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por DOLORES ALVES VIANA, em face do INSS, objetivando, precipuamente, o pagamento das parcelas atrasadas da pensão por morte desde a primeira DER, ocorrida em 11/09/2002. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela às fls. 105-106. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 110-111, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 113, alegou, também, decadência. Pela decisão de fls. 149-150, o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 159. Réplica às fls. 161-170. À fl. 174, a parte autora foi intimada para trazer a cópia integral do processo sob NB 21/126.375.676-7, sendo a providência cumprida às fls. 175-215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A parte autora relata ter requerido o benefício de pensão por morte em 11/09/2002 (NB 21/126.375.676-7), não sendo, contudo, notificada da decisão de indeferimento do INSS. Diz que protocolou novo pedido em 14/01/2010 (NB 152.239.533-1), também indeferido, e que, por fim, após novo requerimento (NB 153.356.833-0), obteve o benefício depois de o recurso administrativo ser acolhido. Sustenta o direito aos valores atrasados da pensão desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 11/09/2002, até a DIB, em 20/10/2011. Cumpre analisar, inicialmente, as preliminares aduzidas pelo INSS, de prescrição e decadência. Quanto à alegada prescrição dos valores cobrados, impende ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser

exercido.No caso dos autos, consoante se infere das cópias do processo administrativo NB 21/126.375.676-7, após o óbito do companheiro José Auri de Miranda, em 07/07/2002, a autora requereu a pensão por morte na qualidade de companheira, em 11/09/2002. Nota-se que a autarquia, em 02/06/2003, emitiu uma carta de exigências a serem cumpridas, em nome do segurado falecido, na rua Daniel Vieira, 1, Vila Guaca (fls. 212-213). Além de a notificação ter sido endereçada ao de cujus, observa-se, também, não se tratar do endereço fornecido pela autora quando do requerimento administrativo (rua Nova dos Portugueses, nº 1257 - fl. 177). Por conta do vício na comunicação, a autora não soube do arquivamento do processo, formulando novos pedidos em 14/01/2010 e 07/06/2010. Tendo em vista que o direito à pensão somente foi reconhecido na terceira DER (07/06/2010), por meio da decisão da 14ª Junta de Recursos do INSS, em 08/07/2011 (fls. 92-94), com ciência à parte autora da concessão em 20/10/2011 (fl. 101), afigura-se razoável concluir que o direito de pleitear todos os valores atrasados do benefício, desde 11/09/2002, somente se iniciou em 20/10/2011. Como a demanda foi ajuizada no Juizado em 29/02/2016, não há que se falar em prescrição de fundo de direito. A alegação de decadência, por sua vez, também não merece prosperar, haja vista que a concessão da pensão por morte somente ocorreu em 20/10/2011, com o pagamento das parcelas pretéritas do benefício a partir de 01/06/2010 (fl. 128). Assim, não decorreu o prazo decadencial de 10 anos para revisar a pensão. No mérito propriamente dito, consoante exposto anteriormente, constata-se a existência de vício no primeiro requerimento administrativo efetuado pela autora, em 11/09/2002 (NB 153.356.833-0), haja vista que não houve a devida comunicação da requerente acerca dos documentos exigidos pelo INSS, circunstância que ensejou o indeferimento do pedido. Ressalte-se, ademais, que o terceiro requerimento administrativo somente foi acolhido em razão de a autora ter recorrido da decisão de indeferimento junto ao órgão recursal da Previdência, ocasião em que foi realizada a oitiva de testemunhas, em complemento ao início de prova material, levando o órgão julgador a conceder o benefício. Vale dizer, o reconhecimento do direito não ocorreu em função de fatos novos, podendo-se concluir, portanto, que a autora poderia ter logrado êxito na obtenção da pensão com base no primeiro requerimento administrativo. Enfim, como o direito da autora à pensão restou reconhecido pelo INSS e diante da constatação de vício ocorrido por conta da autarquia, sem que a parte autora tenha dado causa ou concorrido, afigura-se razoável o reconhecimento às parcelas anteriores a 06/2010. Frise-se, por fim, que o óbito do companheiro ocorreu em 07/07/2002, tendo a autora formulado o pedido de pensão em 11/09/2002, ou seja, mais de trinta dias do falecimento, afigurando-se devido o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 11/09/2002. Quanto ao termo final, nota-se que a autora recebeu a pensão no período de 01/06/2010 a 30/09/2011 (fl. 127). Assim, os valores retroativos deverão ser pagos até 05/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o INSS a pagar os valores devidos a título de pensão por morte no período de 11/09/2002 a 05/2010, sem se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de pensão por morte, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, os valores atrasados devem ser pagos por meio de precatório ou RPV. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte ré, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 1533568330; Dependente: Dolores Alves Viana; Benefício: Pensão por morte; Pagamento de atrasados: 11/09/2002 a 05/2010.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONETE BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a alegação de fl. 278, da parte exequente, esclareço, por oportuno, que a elaboração de cálculos de valores atrasados prescinde de ajustes na RMI, os quais, cabe dizer, são realizados pela AADJ. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 276. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 14156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/344: Anote-se.No mais, cumpra a secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 333.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/394: Anote-se.No mais, cumpra a secretaria a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de fls. 394/385.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 14157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: Anote-se.Defiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 364 e ofícios requisitórios de fls. 366/368.Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação contida no sexto parágrafo do despacho mencionado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 14158

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004569-0) - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/201, fixando o valor total da execução em R\$ 154.371,79 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 140.909,74 (cento e quarenta mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.462,05 (treze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/342, fixando o valor total da execução em R\$ 179.354,48 (cento e setenta e nove mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 170.122,67 (cento e setenta mil cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.231,81 (nove mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/199, fixando o valor total da execução em R\$ 117.555,21 (cento e dezessete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 107.650,88 (cento e sete mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.904,33 (nove mil novecentos e quatro reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, no que tange EXCLUSIVAMENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Fls. 200/201: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, tendo em vista o requerimento de fls. supracitadas, no que tange à expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo acima mencionado, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14159

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(RS081076 - JULIANA CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 338, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 338, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 286, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não obstante a notícia de depósito da verba honorária contratual de fl. 285, por ora, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 273, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5008629-57.2017.403.0000 para demais providências. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 528: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/345: Verifico que o nome da Sociedade de Advogados inserta no Instrumento de Procuração de fl. 40 e no Contrato de Prestação de Serviços de fl. 320 diverge daquele constante no Contrato Social (fls. 341/345) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 335. Assim, intime-se a parte autora para que promovam as necessárias regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 14160

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 572/581 e 583/585, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/319: Tendo em vista que a multa aplicada nestes autos é devida exclusivamente pelo autor, e não obstante verificado que nos cálculos de liquidação de fls. supracitadas o INSS aplicou a mesma sobre o montante da condenação, o que engloba não só o valor referente ao autor, mas também o referente à verba sucumbencial (conforme fl. 304), intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar se em sua conta de fls. supracitadas foi observado os estritos termos do r. julgado no que tange ao valor da multa a ser aplicada ao autor. Int.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/319: Não obstante a manifestação do autor de fl. 209, tendo em vista os estritos termos da sentença de 146/151, que autorizou os descontos dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial NB 541.760.400-0 sobre o benefício de Pensão por Morte concedido judicialmente nesta demanda, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14161

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 633/652: Por ora, para viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios dos Valores incontroversos, tendo em vista que a nova Procuração juntada à fl. 635 não consta poder para Receber, intime-se a parte autora para que junte um novo Instrumento de Procuração com poderes para RECEBER e DAR QUITAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Tendo em vista o requerido pelo patrono em fl. supracitada, no que tange à expedição de ofício requisitório de pequeno valor/RPV da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados, cumpra o determinado no despacho de fl. 269, juntando aos autos CONTRATO SOCIAL da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Informe também, no mesmo prazo, conforme determinado no despacho de fl. acima referida, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor/RPV da sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14162

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 311/333), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540/541: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 543/562), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14164

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/418: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, cumpra a secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 414. Int.

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, cumpra a secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 267. Int.

Expediente Nº 14165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação e as cópias de fls. 695/703, verifico que solucionada a questão colocada no 2º parágrafo do despacho de fl. 641, devendo os autos prosseguir seu curso normal. Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 2002.61.26.011841-00 e o presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que ocorra o pagamento dos Offícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 14166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 167/186: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, observando que os valores relativos a verba honorária devem ser apurados até a data do acórdão e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14167

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005308-2) - TUNEMI OKA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNEMI OKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 123 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SANTOS URGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 189/190 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 144 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante a ausência de manifestação acerca do primeiro parágrafo de fls. 303/v., intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 306/308, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14168

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 326/344, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 334/342, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 404/422, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 210/229, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 615/643, cujos cálculos foram retificados e estão acostados às fls. 649/663, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/346: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 338/346 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/328: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 308/328, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000282-2) - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 547/553, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/247: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 227/247, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 388/396 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0001186-26.2014.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 291/314, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005436-05.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 229/242, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 228/248, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, procedendo ao desconto dos valores pagos administrativamente consoante a relação de créditos acostada à fl. 247/249. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 14170

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM X LUCIA GOMES GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES GIALAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 464/481: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 249/269), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/440: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 14171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X ALEXANDRE BETTONE X FABIANO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota do I. Procurador do INSS de fl. 1268, por ora, ante a decisão de fls. 1222/1230, na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, bem como aquela acostada às fls. 1269/1277, na qual foi dado provimento ao agravo interposto pela parte autora, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1267, devendo manifestar-se acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 1233/1262. Outrossim, muito embora não tenha constado no despacho supra referido, manifeste-se o INSS, também, em relação aos cálculos de diferenças de fls. 1156/1216, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14172

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 895: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação de fl. 895, bem como a de fl. 889, e considerando a data de competência do cálculo de impugnação do INSS (fls. 852/856), depreende-se que a data de competência do cálculo das diferenças apuradas pela parte autora às fls. 837/840 é Abril de 2016. Assim, ante a divergência entre as partes acerca do montante devido a título de saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, às fls. 837/840, considerando os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Int. e Cumpra-se.

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/253: Verifico na manifestação do autor de fls supracitadas que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, bem como cumpra, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida nos itens 3 e 5 do despacho de fl. 246. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação para a competência de 02/2017 conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 395/408. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. 412/416, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 398/407, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/275: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação para a competência de 01/2017 conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 242/247. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BULYOVSKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/137 e 148/150: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 222/239: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, observando que os valores relativos a verba honorária devem ser apurados até a data do acórdão e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-23.2016.403.6183 - RODRIGO BOTELHO SANTANA X ROBERTO CARLOS SANTANA(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA FERNANDEZ BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES)

Preliminarmente anote-se o advogado constituído pela corrê Isabella Fernandes Botelho Muniz à fl. 165 para que receba esta publicação. Após intime-se a corrê Isabella Fernandes Botelho Muniz do despacho de fl. 229, bem como para que promova, se o caso, a juntada da declaração de hipossuficiência. Int.

0005044-94.2016.403.6183 - OSWALDO LOURENCO(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO E SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89: Defiro o pedido de prioridade de tramitação, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 72/80, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005243-19.2016.403.6183 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Contestação do INSS. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 95/100, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011424-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes à instrução do referido feito. Após, desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI X NERCY EVANGELISTA GRACA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA LUCIA COSTA X MARIA FILOMENA COSTA X NEUZA MARIA

COSTA MICHELOTTO X JOSE PAULO COSTA X FABRICIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES X ADEMIR DE ARAUJO TORRES X NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA X MARILUCIA DE ARAUJO TORRES X EDILUCE TORRES REIS X CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES X LUCINEIDE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X ROMEU DUARTE X NEUSA MARIA MECENE X ADELINA DUARTE ALVAREZ X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOth SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERRERIAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

1. Diante da Informação retro, expeça-se novo RPV, em substituição ao RPV 603/2016, cancelado pelo E. TRF3R, consignando-se no campo observação do novo ofício que não há pagamento em duplicidade em relação ao RPV anterior de honorários vinculado à autora SYLVIA RAMOS DE MATOS, visto que o presente RPV se vincula a um segundo RPV de valor principal da mesma autora (RPV 2016.0212805), regular e devidamente pago. 1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 2083/2086 e 2082/2090: Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de saldo remanescente apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta. Ao MPF.Int.

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES X MARCO AURELIO GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALICE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ZOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CABRAL BURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SILVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JACOMO PUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES SCHIANTI MAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CUOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAROCO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DUARTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1177: Desentranhe-se a petição de fls. 1126/1136, por ser estranha ao presente feito, intimando-se a advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.1.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.05.2005.2. Fls. 1177/1179 (e fls. 1075/1097): Regularize o pedido de habilitação referente ao autor EUGENIO BORGES DA COSTA, promovendo as habilitações dos filhos de ALICE APARECIDA BORGES DA SILVA, indicados na Certidão de fls. 1178.2.1. Cumprida a determinação acima, dê-se vistas ao INSS dos documentos adicionais referentes a habilitação dos sucessores de EUGENIO BORGES DA COSTA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 1180/1293 e Informação retro: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto a eventual óbice ao prosseguimento do feito para o coautor EURIDES SCHIANTI MAGGI, que ajuizou ação idêntica no por meio do processo 2003.61.08.011552-6, no qual foi reconhecida a decadência do direito.3.1 Prejudicado o pedido de ofício requisitório em favor de EURIDES SCHIANTI MAGGI, não alcançado pelo cálculo homologado, conforme informação retro. 4. Diante da notícia do óbito de ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 1180), promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores.5. Fls.: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência de MARCIO JOSE GONÇALVES e MARCO AURELIO GONÇALVES, sucessores de Laurinda Duarte Gonçalves - hab. fls. 1117, considerando-se a conta de fls. 855/916, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.5.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X JANETE ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - em favor de JANETE ALVES DE OLIVEIRA (sucessora de Mario Alves de Oliveira - hab. fls. 273) e ofício precatório - PRC em favor JAIRO ANTONIO DE ANDRADE (sucessor de Valdomiro Monteiro de Andrade - hab. fls. 273), considerando-se os valores de fls. 153, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.Expeça-se, também, em consonância com o RE 564132, os respectivos RPVs para o pagamento dos honorários de sucumbência.1.1.. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.1.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.2. Fls. 275/278 (e fls. 179/181): Apresente a requerente MARIA DAS GRAÇAS SILVA, certidão de óbito de OSVALDO FERRAZ DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Ao MPF.Int.

0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA X IVONETE EMILIA DA SILVA X GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS X LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA X ANDERSON BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Fls. 888/889: Diante da notícia de retificação do nome da coautora LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA no CPF, expeça(m)-se novo ofícios requisitório, em substituição ao RPV 2016/640 (fl. 844), devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.849/852).1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Fls. 881/886 e 890: Ciência às partes. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO BRUSTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262/264. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 246/252, acolhida às fls. 260.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) nº(s) 97.0051595-8 e 2003.61.84.118283-0.2. Fls. 279/283: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência de IVANILDA GUEIROS DE AMORIM (sucessora de João Riserio de Amorim - cf hab. de fls. 265), considerando-se a conta de fls. 270/274, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2.1. Fls. 286/288: Anote-se a renúncia da autora ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.236/237 e 280/282: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012280-97.2017.4.03.0000, expedindo-se os ofícios requisitórios (RPVs) de valores INCONTROVERSOS, quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. 14/18 dos autos dos embargos apensos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0) - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 214/229: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 201/206, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7) - MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELITO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls.155/163, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 175/194 e 196), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 39.475,29 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 196/198: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/250: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acolhida 244.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004695-96.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 272/294 e 297/298), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 2.195,95 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 297/301: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0006516-04.2014.403.6183 - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 166/180 e 185/206), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 52.810,26 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), atualizado para abril de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que a advogada da causa não é titular do contrato juntado às fls. 175. Poder-se-ia admitir a cessão de direitos juntada às fls. 182 somente na hipótese de o advogado titular do contrato ter atuado inicialmente na causa e substabelecido posteriormente à advogada requerente, o que não é o caso.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO COMUM

0053887-32.2013.403.6301 - ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes cumpram adequadamente o determinado à fl. 199. Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0045324-15.2014.403.6301 - ERLY FONTES DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 360/448. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.Int.

0002220-02.2015.403.6183 - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000233-91.2016.403.6183 - ALMIR BRITO DA TRINDADE(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003103-12.2016.403.6183 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de auxílio doença NB 533.726.395-8 - fl. 13.Int.

0003537-98.2016.403.6183 - CLEIDE VICENTE FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/172.502.866-0. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 186/204, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003737-08.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 353. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006757-07.2016.403.6183 - SOLANGE DA CUNHA CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007058-51.2016.403.6183 - EDUARDO VIEIRA DE MELLO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007847-50.2016.403.6183 - HELOISA HELENA SANTOS CAELLES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/124: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 120/122, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008808-88.2016.403.6183 - ROQUE ALVES DA PAZ(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Manifeste-se o autor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006601-5) - AUGUSTO RODRIGUES CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 111.902,63 (cento e onze mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 248/260. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 53.564,65 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 262/275). A impugnada apresentou manifestação de fls. 277/278. Em face do despacho de fl. 276, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 280/285, apontando como devido o valor de R\$ 75.675,00 (setenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais), atualizados para janeiro de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 288) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 291, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando eventuais valores já pagos. (Cf. fls. 241^v - grifo nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 19/01/2016 (fls. 238/242), com trânsito em julgado em 07/03/2016 (fls. 246), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 280/285, apontando como devido o valor de R\$ 71.760,16 (setenta e um mil, setecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 75.675,00 (setenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais), atualizados para janeiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 280/285, no valor de R\$ 75.675,00 (setenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais), atualizados para janeiro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0003609-61.2011.403.6183 - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINIO FERNANDEZ SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 22.336,10 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 102/113. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 5.412,67 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 115/144). Impugnada apresentou manifestação de fls. 146/148. Em face do despacho de fl. 145, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 150/157, apontando como devido o valor de R\$ 12.639,90 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 160) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 163/168, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando eventuais valores já pagos. (Cf. fls. 70 - grifo nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 14/11/2014 (fls. 69/70^v), com trânsito em julgado em 15/01/2015 (fls. 175), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 150/157, apontando como devido o valor de R\$ 11.208,63 (onze mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos) atualizados para julho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 12.639,90 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 150/157, no valor de R\$ 12.639,90 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ROSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005824-05.2014.403.6183 - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS MARIA CASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005582-12.2015.403.6183 - ADILSON CARDOSO(PRO22126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002046-4) - JOSE ANTONIO FILHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003869-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003869-3) - OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/428 - item 1: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Fls. 418/443: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PLACIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011275-79.2012.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004286-23.2013.403.6183 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002648-18.2014.403.6183 - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/186: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.Fls. 176/197: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2642

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência a parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, encaminhe-se os autos ao INSS para ciência de todo o processado a partir de fls.645/647.Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do CPF da autora e de seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.

0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8) - HERMES ALVES TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores dos ofícios requisitórios expedidos até ulterior decisão transitada em julgado dos autos dos Embargos, que se encontram em grau recursal no E.Tribunal Regional Federal. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, notícia acerca da decisão final dos autos 00016680820134036183.Int.

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO X PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de Alvará de Levantamento eis que os ofícios requisitórios expedidos foram pagos à ordem do beneficiário, podendo os interessados comparecerem na Instituição Financeira para retirada dos valores.Int.

0004341-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004341-9) - JOAO VESSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se o ofício requisitório.Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003922-2) - GILDASIO MOREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDASIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não se insurgiu quanto aos despachos de fls. 265, 273 e requisitórios transmitidos às fls. 270/272, determino que seja expedido ofício ao E.Tribunal Regional Federal, solicitando os desbloqueios dos requisitórios nºs 20170033188, 20170033189 e 20170033191.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado , em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios restantes. Int.

0001864-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001864-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não se insurgiu quanto aos ofícios requisitórios expedidos, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios de fls. 247/249. Com a notícia do desbloqueio, cumpra-se a determinação de fl. 245, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA COVIELLO PIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 476/490. Tendo em vista a informação de fl. 556, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da autor MÔNICA COVIELLO PIROLA, devendo, caso necessário, corrigir junto à Receita Federal.

000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DE PAZ(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR GARCIA DE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/222. Tendo em vista a informação de fl. 232, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor VITOR GARCIA DE PAZ (CPF n.º 042.841.558-06). Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006216-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006216-0) - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIR DOS REIS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/192. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007632-84.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/230. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/214. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 18.481.011/0001-04 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007217-33.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, fls. 199/224. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 196, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0008575-33.2012.403.6183 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: Indefiro. Tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos com bloqueio em razão da proximidade da data limite para transmissão, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios. Int.

0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/190. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal, comunicando a habilitação de WALTER JOSÉ DUTRA NOGUEIRA, CPF nº 013.770.498-41 como sucessor do autor WALTER DUTRA NOGUEIRA e solicitando que o crédito do referido autor seja colocado à disposição deste Juízo. Após, comunicada a morte de BIANOR GERALDI COELHO, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o fato do INSS não ter se insurgido em face do despacho de fl. 350, determino a expedição de ofício ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fl. 352/353.

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MIGUEL FELIX NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/146. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006359-5) - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) apresentar cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados; 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-58.2001.403.6183 (2001.61.83.001957-6) - SHOGORO SATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005463-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005463-3) - ALAOR ISAIAS DE AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

0007945-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007945-2) - IVO ROCHA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000339-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000339-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009831-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009831-1) - OSWALDO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003150-93.2010.403.6183 - GERALDO MAGELA BARRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007541-91.2010.403.6183 - ARMINDA MOITINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004674-91.2011.403.6183 - OSWALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008074-79.2012.403.6183 - LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

0003489-47.2013.403.6183 - JORGE LELIS DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009136-23.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0019432-07.2014.403.6301 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E SP334861 - SAADA ZOUHAIR DAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

0084915-81.2014.403.6301 - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5852

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0001558-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001558-2) - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014265-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014265-8) - JENNER CRUZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0005296-10.2010.403.6183 - MANFREDI COMODINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012471-55.2010.403.6183 - NOEMIA LAZZARESCHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000945-57.2011.403.6183 - CICERO DOS SANTOS MELANIAS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as impugnações ofertadas pelas partes, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo. Intime-se. Cumpra-se.

0009255-13.2015.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002844-17.2016.403.6183 - REGINA LUCIA DE SOUZA X FABIANA LUCIA DE SOUZA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003778-72.2016.403.6183 - SILVIA MARIA GONCALVES GIL GALVAO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004442-06.2016.403.6183 - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008807-06.2016.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/313: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016498-71.2017.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário em relação à peça incontroversa, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 174. Após, cumpra-se o despacho de fl. 244. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais foram requisitados em favor do Dr. Mário Sobral, OAB/SP nº 315.087. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002617-3) - MARLENE MARCHIORI RIBEIRO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017369-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017369-2) - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002282-18.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SPREGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004083-66.2010.403.6183 - MAGALI BOTASSARI DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006010-67.2010.403.6183 - ELDO ARMINDO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008974-33.2010.403.6183 - NANJI MARCHESI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença formulado por VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade nº 4.855.051-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.569.078-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 13/63). O pedido de tutela antecipada foi deferido em 14-09-2010 (fl. 66), ocasião em que se determinou o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora. Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ratificando os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 118/133). Foi proferida decisão monocrática negando provimento à remessa necessária (fl. 140). Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da execução do comando judicial, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 143). Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, os autos foram arquivados em 29-04-2014. No ano de 2017, a parte autora requereu ao juízo o desarquivamento dos autos (fl. 146), o que foi deferido. Abriu-se vista à parte autora para requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento da execução (147). A parte autora, então, postulou o envio dos autos ao INSS, em execução invertida (fl. 148), o que foi deferido (fl. 149). A autarquia previdenciária sustentou que os valores devidos à parte autora (fl. 150). O juízo concedeu prazo à parte autora para se manifestar a respeito das alegações do INSS (fl. 151), a qual, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cujo escopo era a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário à parte autora. A autarquia previdenciária afirma que não há valores devidos à parte autora, pois os mesmos já teriam sido quitados no decorrer da marcha processual, notadamente em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não havendo nenhum saldo remanescente (fl. 150). Imperioso reconhecer que a afirmação da parte ré está correta. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. Verifico que, em 14-09-2010 (fl. 66), foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, ordenando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo cumprimento judicial ocorreu em 20-09-2010. A sentença de folhas 118/133 reconheceu à parte autora o direito de receber o benefício de auxílio doença previdenciário a partir de 28-09-2012 (DII), ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade nº 4.855.051-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.569.078-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0015161-57.2010.403.6183 - TANAY JIM BACELLAR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004355-89.2012.403.6183 - DEJERNAL MIRANDA DOS SANTOS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004830-45.2012.403.6183 - NICOLAS TANIOS TEBCHRANI (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008446-28.2012.403.6183 - HIROE NIIGAKI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda revisional proposta por EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 53.529.530-3, inscrito no CPF nº 449.058.314-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. A parte autora pretende a revisão do valor de seu benefício, por meio da inclusão das verbas salariais discriminadas no acordo trabalhista acostado aos autos, na base de cálculo do salário de contribuição de seu benefício. Conforme metodologia explanada em sua petição de folhas 340/342, a parte autora defende que a revisão do valor da RMI de seu benefício seja feita considerando-se a média das parcelas salariais discriminadas no acordo trabalhista de fls. 328/329, levando-se em conta o interregno de 19-08-2000 a 05-08-2002. Em vista dos argumentos lançados pela parte autora, evidente que se torna mais produtivo que ela elabore o cálculo da revisão de RMI em conformidade com a metodologia defendida e, que tais contas, posteriormente, sejam analisadas pela contadoria judicial. Logo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore cálculos de revisão da RMI de seu benefício. Após, dê-se vista à parte ré pelo mesmo prazo. Decorridos os prazos concedidos às partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise dos critérios adotados pela parte autora na elaboração do cálculo revisional. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por WALDEMAR CARVALHO, nascido em 28-01-1958, filho de Quitéria Timotea dos Santos e de Juventino Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14.580.640-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.703.209-00, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13-02-2012 (DER) - NB 42/159.371.573-8. Alega a parte de que trabalhou na zona rural, de janeiro de 1970 a março de 1979. Indicou documentos apresentados junto à autarquia: Declaração do Sindicato Rural Declaração da Secretaria de Educação e Cultura de São Sebastião da Amoreira - PR - Secção de Cabiuna; Certificado de reservista; Título de eleitor; Certidão de nascimento; Certidão de casamento; Certidão de nascimento de filho; Escritura pública da propriedade onde prestou serviços. Citou ter trabalhado em atividade especial, nos locais e durante os períodos apontados: Empresas: Início: Final: Indústrias JB Duarte S/A 12/06/1981 18/11/1986 General Motors do Brasil Ltda. 14/07/1989 04/03/1997 Indica locais e períodos de trabalho: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim COATS CORRENTE LTDA Empregado 18/04/1979 10/12/1980 INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. Empregado 12/06/1981 18/11/1986 IOCHPE-MAXION S.A. Empregado 26/11/1986 26/12/1986 TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Empregado 01/06/1987 18/07/1989 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Empregado 24/07/1989 GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A Empregado 14/05/2001 LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA Empregado 07/04/2005 12/04/2005 SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Empregado 02/02/2006 09/11/2007 INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANA IAPAR Contribuinte Individual 01/03/2006 31/03/2006 RECOLHIMENTO Facultativo 01/04/2008 31/07/2008 SOC PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ 12/08/2008 13/12/2011 ROSEMEIRE MACIEL RODRIGUES - ME 11/05/2012 30/05/2012 METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA 26/03/2014 30/07/2016 AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO 12/04/2014 31/05/2014 Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 12 e seguintes). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 178/194). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 190/193). Informou ter havido omissão do juízo, na medida em que o requerimento administrativo ocorreu em 13-02-2012, data limite para contagem do tempo de contribuição. Apontou que o juízo não se pronunciou quanto às empresas descritas às fls. 191. Indicou que o período especial, no que pertine à empresa General Motors, ocorreu até o dia 04-03-1997. Citou seu resultado, ao efetuar o cálculo do tempo de serviço: 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses, e 11 (onze) dias de contribuição. O recurso é tempestivo. Instado a manifestar-se, afirmou o instituto previdenciário que se pronunciará após exame do recurso de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de atividade. Considerou-se tempo especial, a mais, da empresa General Motors. Além disso, não constaram da sentença as seguintes empresas: LABOR TRABALHO T LTDA 07/04/2005 12/04/2005 SR SERVICOS T LTDA 02/02/2006 09/11/2007 INSTITUTO AGR. DO P. IAPAR 01/03/2006 31/03/2006 RECOLHIMENTO 01/04/2008 31/07/2008 SOC PORT. DE B. SANTO A 12/08/2008 13/12/2011 Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do

julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Observo que a inclusão dos períodos de trabalho da parte autora, objeto de omissão do juízo, trarão alterações na distribuição da verba de sucumbência, na medida em que a sentença será de procedência do pedido. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são WALDEMAR CARVALHO, nascido em 28-01-1958, filho de Quitéria Timotea dos Santos e de Juventino Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14.580.640-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.703.209-00, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

PROCESSO Nº 0006167-64.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: WALDEMAR CARVALHO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por WALDEMAR CARVALHO, nascido em 28-01-1958, filho de Quitéria Timotea dos Santos e de Juventino Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14.580.640-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.703.209-00, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13-02-2012 (DER) - NB 42/159.371.573-8. Alega a parte de que trabalhou na zona rural, de janeiro de 1970 a março de 1979. Indicou documentos apresentados junto à autarquia: Declaração do Sindicato Rural; Declaração da Secretaria de Educação e Cultura de São Sebastião da Amoreira - PR - Seção de Cabiúna; Certificado de reservista; Título de eleitor; Certidão de nascimento; Certidão de casamento; Certidão de nascimento de filho; Escritura pública da propriedade onde prestou serviços. Citou ter trabalhado em atividade especial, nos locais e durante os períodos apontados: Empresas: Início: Final: Indústrias JB Duarte S/A 12/06/1981 18/11/1986 General Motors do Brasil Ltda. 14/07/1989 04/03/1997 Indica locais e períodos de trabalho: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim COATS CORRENTE LTDA Empregado 18/04/1979 10/12/1980 INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. Empregado 12/06/1981 18/11/1986 IOCHPE-MAXION S.A. Empregado 26/11/1986 26/12/1986 TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Empregado 01/06/1987 18/07/1989 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Empregado 24/07/1989 GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A Empregado 14/05/2001 LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA Empregado 07/04/2005 12/04/2005 SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Empregado 02/02/2006 09/11/2007 INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANA IAPAR Contribuinte Individual 01/03/2006 31/03/2006 RECOLHIMENTO Facultativo 01/04/2008 31/07/2008 SOC PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ 12/08/2008 13/12/2011 ROSEMEIRE MACIEL RODRIGUES - ME 11/05/2012 30/05/2012 METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA 26/03/2014 30/07/2016 AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO 12/04/2014 31/05/2014

Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 12 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e praticaram-se vários atos processuais: Fls. 136/148 - contestação padronizada, da lavra do instituto previdenciário. Fls. 150 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 152 - réplica da parte autora. Fls. 153/154 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova testemunhal das seguintes pessoas: a) Takumi Shimada; b) Dejanira Rodrigues de Souza; c) José Joaquim de Melo. Fls. 155 - decisão de saneamento do processo, proferida em consonância com o art. 442, do Código de Processo Civil. Fls. 156 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-07-2015. Formulou requerimento administrativo em 13-02-2012 (DER) - NB 42/159.371.573-8. Não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora.

B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo na zona rural, no trabalho desempenhado de 1970 a 1979: Fls. 33/34 - Declaração do Sindicato Rural; Fls. 29 - Declaração da Secretaria de Educação e Cultura de São Sebastião da Amoreira - PR - Seção de Cabiúna; Fls. 27/28 - Certificado de reservista; Fls. 25/26 - Título de eleitor; Fls. 31 - Certidão de nascimento; Fls. 30 - Certidão de casamento; Fls. 32 - Certidão de nascimento de filho; Fls. 35/37 - Escritura pública da propriedade onde prestou serviços. Em audiência, objeto de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas a) Takumi Shimada; b) Dejanira Rodrigues de Souza; c) José Joaquim de Melo. Confirmaram o trabalho rural da parte autora. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Com início de prova material e produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. O autor trouxe aos autos documentos importantes, concernentes às empresas citadas: Empresas: Início: Final: Fls. 39 - formulário DSS8030 da empresa Indústrias JB Duarte S/A - exposição ao ruído de 94 dB(A); 12/06/1981 18/11/1986 Fls. 41/50 - laudo técnico pericial da empresa JB Duarte S/A - exposição ao ruído de 94 dB(A); 12/06/1981 18/11/1986 Fls. 38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa General Motors do Brasil Ltda - exposição ao ruído de 85 a 86 dB(A); 14/07/1989 04/03/1997 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Extraí-se, do que foi dito, que há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem alegações da parte autora, referentes à atividade especial, nos locais e períodos descritos: Empresas: Início: Final: Indústrias JB Duarte S/A 12/06/1981 18/11/1986 General Motors do Brasil Ltda. 14/07/1989 04/03/1997 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de trabalho, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora WALDEMAR CARVALHO, nascido em 28-01-1958, filho de Quitéria Timotea dos Santos e de Juventino Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14.580.640-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.703.209-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, na atividade comum, e na atividade sujeita a ruído, da seguinte forma: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Atividade rural 01/01/1970 01/01/1979 COATS CORRENTE LTDA 18/04/1979 10/12/1980 INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. Esp 12/06/1981 18/11/1986 IOCHPE-MAXION S.A. 26/11/1986 26/12/1986 TD S/A IND. E COMÉRCIO 01/06/1987 18/07/1989 GM DO BRASIL LTDA Esp 14/07/1989 04/03/1997 GM DO BRASIL LTDA 05/03/1997 22/08/1998 GELRE TRABALHO TEMP. S/A 14/05/2001 14/05/2001 LABOR TRABALHO T LTDA 07/04/2005 12/04/2005 SR SERVICOS T LTDA 02/02/2006 09/11/2007 INSTITUTO AGR. DO P. IAPAR 01/03/2006 31/03/2006 RECOLHIMENTO 01/04/2008 31/07/2008 SOC PORT. DE B. SANTO A 12/08/2008 13/12/2011 Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de trabalho, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido pela parte autora. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 13-02-2012 (DER) - NB 42/159.371.573-8. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença de fls. 110/115, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 110/115), condenando-se a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez. Sobrevieram embargos de declaração de opostos pela autarquia previdenciária às folhas 138/140, apontando omissão na sentença, quanto aos descontos das competências referentes aos recolhimentos efetuados pela parte autora na condição de contribuinte individual, no cálculo dos valores atrasados. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Reproduzo os trechos da sentença pertinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora: (...) II - FUNDAMENTAÇÃO (...) Além disso, após a data de início da incapacidade, a parte autora recolheu, na condição de contribuinte individual, contribuições ao sistema previdenciário nos períodos de março até agosto de 2015 e de fevereiro até julho de 2016. Ao contrário do que afirmou a parte ré em sua manifestação de folha 90, o simples fato de ter a parte autora efetuado recolhimentos ao sistema previdenciário após a data de início da incapacidade não indica que ela se encontrava apta para desempenhar suas atividades profissionais. Tais recolhimentos só demonstram que a parte autora, por meio de seu trabalho, sacrificou-se para obter seu sustento. Cumpre ressaltar que tal situação somente ocorreu porque a autarquia ré negou - indevidamente - à parte autora o benefício por ela pleiteado. Não se pode deduzir que o desempenho de atividades profissionais ou o recolhimento de contribuições previdenciárias implica, necessariamente, na constatação de que a parte autora não se encontrava acometida de doença incapacitante. (...) Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Constatada a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da parte embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença de fls. 110/115, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025239-58.2016.403.6100 - JORGE DOS SANTOS (SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.622.707-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.790.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 956/69 e nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. A demanda foi originariamente proposta junto à Justiça do Trabalho. Contudo, após o decurso de diversas fases processuais, declarou-se a incompetência absoluta daquele juízo especial, haja vista a evidente natureza-jurídica administrativa da matéria, tendo sido as partes intimadas para ciência da redistribuição (fl. 365) Narra o autor ter sido admitido, em 15-04-1975, pela Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, na condição de sucessora trabalhista. Acrescenta que, posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, passou a integrar o quadro de pessoal desta empresa, situação que perdurou até seu desligamento, ocorrido em 15-10-2007. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.055.954-0, desde 06-09-2007. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 27-45). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. A União Federal defendeu ser impossível a concessão de complementação de aposentadoria com base nos salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo

(fls. 63/85). Já o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua peça de bloqueio às fls. 86/93, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de incompetência absoluta da Justiça Federal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por sua vez, apresentou contestação às fls. 94/100, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Aos autos foram apensadas informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados pelo Juízo, consoante teor do despacho de folha 366. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares. A - PRELIMINARES As defesas processuais alegadas pelas rés em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil. A.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A questão preliminar de incompetência absoluta do juízo está prejudicada, pois já foi analisada pelo Juízo Trabalhista. A.2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Inicialmente, registro que o tema da possibilidade jurídica do pedido, com o novo Código de Processo Civil, é questão de mérito. Contudo, será abordada neste tópico, em virtude de a contestação da parte ré INSS ser contemporânea à vigência da antiga lei processual. A parte autora requer a complementação dos proventos de aposentadoria, a fim de assegurar igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e aqueles em atividade no mesmo cargo. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência de vedação legal do pleito formulado na presente ação. A.3 - ILEGITIMIDADE PASIVA Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegam, em suas respectivas peças de defesa, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe ao INSS efetuar o pagamento do benefício previdenciário. Observo, no entanto, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para tanto sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição. B - PREJUDICIAL DE MÉRITO Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito. Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada na Justiça do Trabalho em 24-09-2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas de cunho condenatório anteriores a 24-09-2004. Passo a apreciar o mérito. C - MÉRITO O direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários foi garantido pela Lei nº 8.186/91, desde admitidos até 31-10-1969 e detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Ressalta-se que tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA, sob o regime celetista (art. 3º). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1º). Essa mesma lei estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). O autor foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 15-04-1975, sendo, posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1985, e, por fim, ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação dos seguintes artigos: Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Desta forma, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de equiparar o valor de sua complementação de aposentadoria à tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos

I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Consta-se, então, que a pretensão da parte autora não encontra guarida, pois a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., mesmo diante das transformações relatadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e, por tal motivo, esta última não pode servir de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado, na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria, a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JORGE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.622.707-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.790.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANDREA DE FÁTIMA LINARDI, portadora da cédula de identidade RG nº 21.241.772-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.301.968-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor não reconhecidos administrativamente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas e seguintes períodos os quais, suscitam, estariam satisfatoriamente comprovados por meio de documentos: CIA Brasileira de Distribuição, de 06-08-1986 a 11-12-1989; Banco Industrial e Comércio, de 18-01-1990 a 29-06-2005; Unicoopers - Cooperativa Unificada de Transporte Coletivo Urbano de São Paulo, de 1º-06-2011 a 30-09-2013; Unicoopers - Cooperativa Unificada de Transporte Coletivo Urbano de São Paulo, de 1º-06-2014 a 30-04-2014; Unicoopers - Cooperativa Unificada de Transporte Coletivo Urbano de São Paulo, de 1º-09-2014 a 30-09-2014. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com o reconhecimento da especialidade do período de labor apontado e a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27-45). A parte autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 48-51. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora; foi intimada a esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo indeferido pela autarquia previdenciária, bem como foi-lhe determinado que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 52). A parte autora, então, emendou a petição inicial, requerendo o termo inicial para a concessão do benefício seja considerada a data da distribuição da presente ação, ou seja, 29-04-2016. Ainda, atribuiu valor à causa, justificando-o (fls. 54-60). Foi concedido prazo à parte autora para junta de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (fl. 61). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 73-100. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 103-124). Concedido prazo às partes para especificação de provas e, à parte autora, para apresentação de réplica (fl. 125). A parte autora apresentou réplica e requereu realização de perícia técnica para aferição dos agentes nocivos que seriam prejudiciais (fls. 127-162). A parte ré tomou ciência (fl. 163). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fl. 164). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR/PREJUDICIAL A. 1 - INTERESSE DE AGIR Afasto, inicialmente, a alegada falta de interesse de agir, considerando que os documentos que fundamentam o pedido de concessão de aposentadoria foram apresentados administrativamente à parte ré, o que se depreende da análise de cópia integral do processo administrativo colacionado aos autos. Assim, ante o indeferimento administrativo, está firmado o interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. A. 2 - PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição uma vez que o pedido da autora é bastante claro no sentido de que o benefício pretendido seja concedido desde a data da propositura da ação. Assim, inócua a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão referente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. B - MÉRITO Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando, assim, o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal

de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico que a parte autora não providenciou a juntada de qualquer documento hábil a comprovar a especialidade dos períodos de labor. Inexiste nos autos qualquer formulário legal ou perfil Profissiográfico previdenciário que evidencie a exposição a agentes nocivos, especificando-os e delimitando-os. Tampouco se mostra admissível enquadramento pela categoria profissional, admitida até 28/04/1995, considerando que a parte autora desenvolveu, no período de 06-08-1986 a 11-12-1989 e de 18-01-1990 a 29-06-2005, as atividades de entrevistadora e escriturária, respectivamente, consoante se depreende das anotações efetivadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tais atividades, contudo, não se encontram elencadas nos anexos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Reforço que a especialidade das demais atividades deveriam ter sido comprovadas documentalmente (formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício), nos exatos termos da decisão de fl. 164 e que a parte autora sequer cuidou de pormenorizar quais seriam os agentes nocivos aos quais teria sido exposta ao longo de sua atividade laboral. Desta forma, apenas com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não se mostra possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor, nos termos em que requerido. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pela autora ANDREA DE FÁTIMA LINARDI, portadora da cédula de identidade RG nº 21.241.772-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.301.968-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. Sustenta ter direito ao reconhecimento de atividade especial de mecânico de autos. Aponta ter recorrido, administrativamente, sem lograr êxito. Cita locais e períodos em que trabalhou em atividades especiais: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 24/08/1999 Fundamenta sua pretensão nos Decretos nº 53.831/61 e nº 83.080/79, cujos itens 2.4.3 e 2.4.1, quando da vigência da Lei nº 9.032/95, diz que os profissionais da categoria de mecânicos têm direito à contagem como tempo especial. Informa também trazer PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sabrico com prova de que, de 05-02-2007 a 1º-03-2010 esteve exposto a hidrocarbonetos, razão pela qual faz jus à conversão do tempo especial e comum. Aduz ter anexado aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Calpac Ltda., de 04-10-2010 a 05-01-2012, com informação de exposição a monóxido de carbono, óleo mineral, de motor, graxa, diesel e gasolina. Pede concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Postula pela declaração do tempo especial dos períodos descritos: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 28/04/1995 Sabrico 05/02/2007 01/03/2010 Calpac Ltda. Mecânico 04/10/2010 05/01/2012 Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/55). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 156/165). A parte ré, instituto previdenciário, apresentou, tempestivamente, recurso de embargos de declaração (fls. 173/175). Asseverou que decorreu a prescrição e que o período de 03-01-2000 a 1º-12-2000 não foi especial, tal como computado pelo juízo. Pediu fosse sanada a contradição. É o quanto processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao lapso de tempo compreendido entre 03-01-2000 a 1º-12-2000. Ele não foi especial, tal como computado pelo juízo. No que pertine à prescrição, vale lembrar o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de setembro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 09 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0006356-08.2016.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CÉLIO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. Sustenta ter direito ao reconhecimento de atividade especial de mecânico de autos. Aponta ter recorrido, administrativamente, sem lograr êxito. Cita locais e períodos em que trabalhou em atividades especiais: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 24/08/1999 Fundamenta sua pretensão nos Decretos nº 53.831/61 e nº 83.080/79, cujos itens 2.4.3 e 2.4.1, quando da vigência da Lei nº 9.032/95, diz que os profissionais da categoria de mecânicos têm direito à contagem como tempo especial. Informa também trazer PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sabrico com prova de que, de 05-02-2007 a 1º-03-2010 esteve exposto a hidrocarbonetos, razão pela qual faz jus à conversão do tempo especial e comum. Aduz ter anexado aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Calpac Ltda., de 04-10-2010 a 05-01-2012, com informação de exposição a monóxido de carbono, óleo mineral, de motor, graxa, diesel e gasolina. Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula pela declaração do tempo especial dos períodos descritos: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 28/04/1995 Sabrico 05/02/2007 01/03/2010 Calpac Ltda. Mecânico 04/10/2010 05/01/2012 Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 58 - deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para o momento de prolação da sentença da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte justificasse o valor atribuído à causa e para que anexasse, aos autos, cópia integral do processo administrativo NB 42/157.523.272-0. Fls. 59/60 - retificação do valor atribuído à causa, pela parte autora. Fls. 65 - deferimento, à parte autora, do pedido de dilação de prazo de fls. 64/65. Fls. 66/134 e 135 - juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo NB 42/157.523.272-0, documentos recebidos como emenda à inicial. Fls. 137/141 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 142/148 - planilhas previdenciárias anexadas aos autos pela parte autora. Fls. 149 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 151/152 - réplica da parte autora. Fls. 153 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Informou não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-08-2016. Formulou requerimento administrativo em 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. O término do processo administrativo demorou. Findou em 27-09-2011. Utiliza-se, portanto, o disposto na súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, para contagem do prazo. Consequentemente, não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o

mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Empresas e atividade: Documentos: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. - mecânico Fls. 21 e 22 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. - mecânico Ausência de documentos referentes ao período. 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A - mecânico Fls. 49/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa citada - exposição a hidrocarbonetos 04/08/1980 28/04/1995 Sabrico - mecânico Fls. 49/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa citada - exposição a hidrocarbonetos 05/02/2007 01/03/2010 Calpac Ltda. - mecânico Fls. 53/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa citada - exposição a ruído contínuo de 78,3 dB(A), ao calor, ao monóxido de carbono, a óleo mineral, a graxa, a diesel e a gasolina 04/10/2010 05/01/2012 Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. No que alude à atividade de mecânico, é importante citar o disposto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 29.10.1979 a 05.05.1981 (96dB), conforme laudo, e de 19.11.2003 a 01.06.2006 (86dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção II, executando a manutenção mecânica de máquinas automáticas, semi automáticas, equipamentos de produção industrial, desmonte de equipamentos para detectar defeitos, eliminação de folgas, regulagem e ajustes necessários, com contato de compostos de graxa, óleo lubrificante, desengraxantes, solventes, álcool, xilol, isoparafina, massipoxi e produtos químicos para pintura, conforme laudo da Justiça do Trabalho, pela exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos), previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. IV - Ressalte-se que o laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere ao autor na empresa onde exerceu suas atividades, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos e incontroversos, o autor totaliza 27 anos, 1 mês e 23 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.06.2006, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - Mantido o termo inicial da conversão do benefício na data da citação (29.01.2014), eis que incontroverso. VIII - Remessa oficial improvidas, (REO 00037093720134036121, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Somente não pode ser computado, por falta de documentos, o interregno em que o autor trabalhou junto à empresa: Empresas: Atividade: Início: Término: Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Declaro o direito ao cômputo das atividades desempenhadas nos estabelecimentos e nas datas apontadas: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 28/04/1995 Sabrico Mecânico 05/02/2007 01/03/2010 Calpac Ltda. Mecânico 04/10/2010 05/01/2012 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento

administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a integrar a presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, e súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro deter a parte autora em 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. o total de 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007389-33.2016.403.6183 - COSME PEIXOTO DA SILVA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Foram opostos pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damião Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Informou que o benefício foi concedido em 20-10-2006. Asseverou ter se exposto a agentes químicos durante longo período de sua vida laboral. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Apontou, também, equívoco na utilização dos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1997 e de novembro de 1998. Informa que o valor correto de dezembro de 1997 é o montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, corresponde à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Requereu revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/137). Este juízo proferiu sentença de parcial procedência (fls. 197/203). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora, às fls. 206/209. Apontou omissão do juízo no interregno compreendido entre 30-05-1985 a 29-05-1987. Asseverou que há 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo. Afirmou que não requereu aposentadoria especial. Defendeu competir ao juízo análise do benefício mais vantajoso. Insurgiu-se contra incidência da verba de sucumbência recíproca. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, o recurso interposto. Houve omissão do juízo em relação ao período de 30-05-1985 a 29-05-1987. Será objeto de retificação da sentença. Contudo, no que pertine ao direito do benefício mais vantajoso, deve a parte elegê-lo. Não é atividade do juízo fazer tal escolha. E, quanto à verba honorária, de sucumbência recíproca há de ser mantida. A parte autora não logrou êxito em todos os aspectos do pedido. Nesta linha de raciocínio, são parcialmente plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de

declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damião Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 29 de setembro de 2017, reportando-me à sentença de 22 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0007389-33.2016.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: COSME PEIXOTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damião Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Informou que o benefício foi concedido em 20-10-2006. Asseverou ter se exposto a agentes químicos durante longo período de sua vida laboral. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Apontou, também, equívoco na utilização dos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1997 e de novembro de 1998. Informa que o valor correto de dezembro de 1997 é o montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, corresponde à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Requereu revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 139 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 141/161 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que é preciso analisar-se o conceito de nocividade no direito previdenciário. Apresentação sintética do tema de enquadramento conforme categoria profissional e daquele pertinente à exposição a agentes nocivos. Defesa do argumento de que há neutralização do agente nocivo quando utilizado equipamento de proteção individual. Pedidos finais: a) fixação do percentual de honorários advocatícios, com incidência até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 162 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 163/172 - réplica da parte autora. Fls. 175 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse, ao menos, um dos documentos elencados: 1) ficha financeira; 2) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou 3) declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador. Determinação de abertura de vista à autarquia, caso fosse cumprido o quanto determinado. Fls. 177/194 - juntada, pela parte autora, de declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários-de-contribuição, assinada e identificada pelo respectivo funcionário responsável, acompanhada pela Carteira de Trabalho com registro do autor. Fls. 173 e 195 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há quatro questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) possibilidade jurídica do pedido; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-09-2016. Está aposentado por tempo de contribuição desde 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Caso seja declarada procedência da presente ação, são devidas parcelas posteriores a 28-09-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. Conforme dito, o benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Fls. 119 - formulário DSS8030 da empresa Retífica de Motores MM Ltda. Ruído de 82 a 90 dB(A) 19/03/1975 30/01/1978 Fls. 120/128 - laudo técnico ambiental da empresa Retífica de Motores MM Ltda. Ruído de 82 a 90 dB(A) 19/03/1975 30/01/1978 Fls. 132 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Fls. 131 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Fls. 130 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Fls. 129 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Fls. 133/136 - relatório de riscos ambientais da empresa Retificadora Circle Ltda. Riscos ambientais pertinentes ao ruído, à umidade, e à exposição aos seguintes produtos químicos: óleo mineral, querosene, thinner, óleos em geral e banho químico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e

inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à atividade de retificador, possível o enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, conforme julgado citado. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9, contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividades especiais, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. É devida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Também se mostra necessária adequação dos salários-de-contribuição referentes às competências de dezembro de 1997, no montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, correspondente à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Confirmam-se, a respeito, documentos de fls. 178/184, dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas posteriores a 28-09-2011 - quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damão Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado pela parte autora, em especiais condições, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9, contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de trabalho. Consequentemente, julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo é de 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Imponho ao instituto previdenciário adequação dos salários-de-contribuição referentes às competências de dezembro de 1997, no montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, correspondente à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verificam os requisitos constantes do art. 300, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo à decisão extrato do CNIS da parte autora e respectiva tabela de contagem de tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007832-81.2016.403.6183 - ELIANE LOPES BARBOSA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte ré. Os autos versam sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIANE LOPES BARBOSA, nascida em 17-04-1969, filha de Olga Souza Lopes e de Dionísio Alves Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.581-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.250.638-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas e períodos: Hospital Sírio-Libanês, de 03-08-1987 a 28-04-1996; Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000; GEOPS Recursos Humanos Ltda., de 24-07-2000 a 20-10-2000; Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001; Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008; Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 à data atual; Defendeu ter direito à concessão de aposentadoria especial. Citou constante manuseio de instrumentos infectantes, além do contato permanente com vírus, bactérias, fungos e protozoários. Aludiu à negativa de concessão do benefício e interposição de recurso junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17-148). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 190/201). Sobreveio recurso de embargos de declaração, ofertados pela parte ré (fls.

207/208).Defende que há contradição no cômputo do tempo de atividade da autora. Assevera que o interregno compreendido entre 22/06/2001 a 30/07/2001 não foi considerado especial na parte dispositiva, não obstante conste na planilha. Aponta existência de períodos em duplicidade, tais como: 1º-08-2011 a 11-08-2002, de 12-08-2002 a 05-02-2003, de 04-05-2006 a 03-01-2007 e de 1º-07-2008 a 25-09-2008. Sustenta que tais períodos devem ser computados uma única vez para contagem de tempo de contribuição.O recurso é tempestivo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.Conheço e acolho, em parte, o recurso interposto.Registro que o período compreendido entre 22/06/2001 e 30/07/2001 consta no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, como especial. Consequentemente, é objeto de reconhecimento do pedido, efetuado administrativamente. Jamais deveria ser motivo de interposição de embargos de declaração.No que alude à contagem em duplicidade, faz-se mister revisão dos cálculos.Neste particular, acolho o recurso.Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).Assim, esclareço a sentença prolatada.Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.Refiro-me à ação cujas partes são ELIANE LOPES BARBOSA, nascida em 17-04-1969, filha de Olgair Souza Lopes e de Dionísio Alves Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.581-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.250.638-78, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, em 28 de setembro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 29 de junho de 2017.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal PROCESSO Nº 0007832-81.2016.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUMPARTE AUTORA: ELIANE LOPES BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIANE LOPES BARBOSA, nascida em 17-04-1969, filha de Olgair Souza Lopes e de Dionísio Alves Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.581-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.250.638-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas e períodos: Hospital Sírio-Libanês, de 03-08-1987 a 28-04-1996; Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000; GEOPS Recursos Humanos Ltda., de 24-07-2000 a 20-10-2000; Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001; Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008; Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 à data atual;Defendeu ter direito à concessão de aposentadoria especial. Citou constante manuseio de instrumentos infectantes, além do contato permanente com vírus, bactérias, fungos e protozoários.Aludiu à negativa de concessão do benefício e interposição de recurso junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social.Requeriu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17-148).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 151 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte se pronunciasse sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 149. Fls. 152 - pedido apresentado pela parte autora, de retificação de seu nome para Eliane Lopes Barbosa. Fls. 155 - recebimento da petição de fls. 152/153 como aditamento à inicial. Fls. 157/166 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido. Fls. 167/174 - planilhas previdenciárias anexadas aos autos pelo INSS. Fl. 175 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 181/185 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 186/187 e 189 - pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora, indeferido pelo juízo. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.Verifico, inicialmente, preliminar de prescrição.A - PRESCRIÇÃO Noto não incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.Deu-se propositura da ação em 13-10-2016. O requerimento administrativo é de 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5.Consequentemente, não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Caso seja julgado procedente o pedido, conceder-se-á o benefício a partir do requerimento administrativo.Cuido, em seguida, do mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autora trabalhou nos locais e períodos descritos, com apresentação de importantes documentos: Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Sírio-Libanês, de 03-08-1987 a 07-11-1993 - atividade de escriturária, sem indicação de fatores de risco; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996 - atividade de auxiliar de enfermagem, na unidade crítica cardiológica, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários; Fls. 62/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000 - atividade de auxiliar de enfermagem - informação de contato com pacientes e/ou material infecto-contagante; Fls. 64/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GEOPS Recursos Humanos Ltda., de 24-07-2000 a 20-10-2000 - atividade de auxiliar de enfermagem - ausência de indicação de fatores de risco no PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa; Fls. 66/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001 - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a bactérias parasitas; Fls. 69 - PPP - perfil profissional profissiográfico incompleto da empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003 - atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários; Fls. 70/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007 - atividade de auxiliar de enfermagem, na Unidade de Terapia Intensiva, com exposição a riscos biológicos; Fls. 73/74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008 - atividade de técnico de enfermagem, com exposição a vírus e bactérias; Fls. 77/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 a 05-02-2003 - atividade de técnica de enfermagem, com exposição a fatores biológicos. Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de auxiliar de enfermagem, desempenhada pela autora, no Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996, com fulcro nos códigos 1.3.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 83.080/79. Indico, por oportuno, Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil

profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que quase todos os PPP - perfis profissionais profissiográficos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos: Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996; Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000; Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001; Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008; Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 a 05-02-2013. Deixo de fazê-lo, em razão da ausência de descrição de atividade nociva ou de documento incompleto, nos seguintes interregnos: Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Sírio-Libanês, de 03-08-1987 a 07-11-1993 - atividade de escriturária, sem indicação de fatores de risco; Fls. 64/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GEOPS Recursos Humanos Ltda., de 24-07-2000 a 20-10-2000 - atividade de auxiliar de enfermagem - ausência de indicação de

fatores de risco no PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa; Fls. 69 - PPP - perfil profissional profissiográfico incompleto da empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003 - atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários; Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar esta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava, na data do requerimento administrativo, com apenas 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial. Não há direito, portanto, à aposentadoria especial. A autora completou, somados os períodos comum e especial, 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de atividade. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - dia 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIANE LOPES BARBOSA, nascida em 17-04-1969, filha de Olgair Souza Lopes e de Dionísio Alves Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.581-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.250.638-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996; Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000; Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001; Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008; Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 a 05-02-2013. A autora completou 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de atividade. Tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008843-48.2016.403.6183 - LAURO NUNES PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por LAURO NUNES PEREIRA, nascido em 07-11-1960, filho de Pradilina Nunes Pereira e de Onofre Nunes Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 22.663.660-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.087.128-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou ter direito ao benefício da justiça gratuita. Afirmou ter requerido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-11-2013 (DER) - NB 42/167.403.018-2. Insurgiu-se contra desconsideração, pela autarquia, de períodos insalubres nas empresas, nos locais e nos períodos descritos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Orion S/A Tempo especial - funções de agente de produção e de produtor de operação - contato com agentes nocivos - toluol e acetona 03/12/1984 20/05/1987 GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 91 e de 86 dB(A) 26/10/1987 31/10/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial. Postulou pela exclusão, ao cálculo de sua aposentadoria, do fator previdenciário. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19/101). Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 161/165). Alegou o autor que houve pedido de expedição de ofício às empregadoras GM e Orion S/A. Asseverou cerceamento de direito e ausência de pronunciamento judicial a respeito da produção de prova pericial. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assevera a parte embargante que houve cerceamento de defesa na medida em que este juízo não se pronunciou a respeito do pedido de expedição de ofício às empregadoras do autor. Defende que não houve pronunciamento judicial pertinente à produção de prova pericial. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Na medida em que houve declaração de parcial procedência do pedido, com uso da prova inicialmente apresentada, não há motivo para alegação de cerceamento de defesa. Entendeu-se que a prova produzida se mostrou hábil à demonstração do efetivo direito da parte autora. Consequentemente, falece ao autor interesse recursal neste tópico. Contudo, caso haja alteração do julgado, posteriormente, a questão pode vir à tona, novamente. Assim, para que não parem dúvidas a respeito do posicionamento deste juízo, reescreverei a sentença com um parágrafo pertinente ao indeferimento de prova pericial de situação demonstrada e configurada nos autos. São parcialmente plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão, com menção à desnecessidade de produção de prova adremente produzida. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos

embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são LAURO NUNES PEREIRA, nascido em 07-11-1960, filho de Pradilina Nunes Pereira e de Onofre Nunes Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 22.663.660-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.087.128-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com o acréscimo do indeferimento de produção de prova pericial de situação demonstrada nos autos, arriada no princípio do ônus da prova, veiculado pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 29 de setembro de 2017, reportando-me à sentença prolatada em 09 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0008843-48.2016.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUM FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: LAURO NUNES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por LAURO NUNES PEREIRA, nascido em 07-11-1960, filho de Pradilina Nunes Pereira e de Onofre Nunes Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 22.663.660-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.087.128-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou ter direito ao benefício da justiça gratuita. Afirmou ter requerido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-11-2013 (DER) - NB 42/167.403.018-2. Insurgiu-se contra desconsideração, pela autarquia, de períodos insalubres nas empresas, nos locais e nos períodos descritos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Orion S/A Tempo especial - funções de agente de produção e de produtor de operação - contato com agentes nocivos - toluol e acetona 03/12/1984 20/05/1987 GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 91 e de 86 dB(A) 26/10/1987 31/10/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial. Postulou pela exclusão, ao cálculo de sua aposentadoria, do fator previdenciário. Pleiteou expedição de ofício às empregadoras GM e Orion, bem como produção de prova pericial. Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19/101). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 103 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 105/116 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 117/131 - planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pela parte ré. Fls. 132 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 133/134 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 136/149 - réplica ofertada pela parte autora. Fls. 150 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) produção de prova pericial; b) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; c) verificação de eventual exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos, iniciando pelo pronunciamento relativo à produção de prova pericial. A - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito. Consequentemente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, lastreada na preclusão. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Em nenhum momento se evidenciou, nos autos, recusa dos empregadores em fornecerem os documentos. Tanto assim é, que eles constam dos autos e serão, a seguir, indicados minuciosamente neste julgado. Caso a parte não disponha de laudos e de documentos hábeis à verificação de especiais condições, compete-lhe manejar a Justiça do Trabalho para obter documentos que evidenciem condições nocivas à saúde. Valho-me, por oportuno, de julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto à prova pericial, a questão está preclusa justamente porque não foi apresentada recusa injustificada da empresa em fornecer a documentação que o autor alega ter requerido. O juízo teria analisado a questão da produção de tal prova, somente se tal pressuposto fosse cumprido, o que não ocorreu. - O autor não tem direito adquirido à conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, porque na data do requerimento indeferido já vigorava a proibição da conversão, como explicitado na decisão. - A necessidade de perícia judicial quando o segurado está exposto a ruído foi afastada em recurso repetitivo. E a fixação do limite de exposição em 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 também foi objeto de recurso representativo de controvérsia. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido, (AC 00118346520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicenda revela-se a produção de

prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou demonstrar, via formulários e laudos, a exposição a ruído superior aos limites de tolerância. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados o período rural reconhecido, os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas, (AC 00031276820134036143, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Atenhome, a seguir, ao tempo especial evidenciado pela parte autora na presente sentença, independentemente de produção de prova pericial, pedido indeferido.B - PRAZO PRESCRICIONALDeu-se a propositura da ação em 02-12-2016. Requereu a parte autora, o benefício em 20-11-2013 (DER) - NB 42/167.403.018-2. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU:O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta

a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 26 - formulário DIRBEN 80-30 da empresa Orion S/A Funções de agente de produção e de produtor de operação - ausência de indicação, pelo documento, de agentes nocivos à saúde ou integridade física do autor. Documento de 31/12/2003. 03/12/1984 20/05/1987 Fls. 76 - formulário DIRBEN 80-30 da empresa Orion S/A Funções de agente de produção e de produtor de operação - agentes nocivos à saúde ou integridade física do autor: toluol e acetona. Documento de 31/12/2003. 03/12/1984 20/05/1987 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 26/10/1987 30/11/1988 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 85 dB(A) 1º/12/1988 03/12/1989 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 04/12/1989 31/08/1990 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/09/1990 22/03/1993 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 85 dB(A) 23/03/1993 31/05/1993 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 84 dB(A) 1º/06/1993 31/12/1995 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 1º/01/1996 05/03/1997 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 06/03/1997 18/09/1998 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 83 dB(A) 19/09/1998 29/02/2004 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01/03/2004 30/09/2008 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/10/2008 24/11/2009 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 89 dB(A) 25/11/2009 31/10/2012 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 86 dB(A) 01/11/2012 19/09/2013 É importante mencionar que há diferença nos documentos de fls. 23 e 76. O primeiro deles, impresso em vermelho, aparentemente original, não menciona os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. O segundo, por seu turno, alude ao toluol e à acetona. E os dois documentos remontam à mesma data. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial em relação ao período trabalhado nos locais e empresas citadas: Empresas: Início: Término: GM do Brasil SCS 26/10/1987 30/11/1988 GM do Brasil SCS 1º/12/1988 03/12/1989 GM do Brasil SCS 04/12/1989 31/08/1990 GM do Brasil SCS 01/09/1990 22/03/1993 GM do Brasil SCS 23/03/1993 31/05/1993 GM do Brasil SCS 1º/06/1993 31/12/1995 GM do Brasil SCS 1º/01/1996 05/03/1997 GM do Brasil SCS 01/03/2004 30/09/2008 GM do Brasil SCS 01/10/2008 24/11/2009 GM do Brasil SCS 25/11/2009 31/10/2012 GM do Brasil SCS 01/11/2012 19/09/2013 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias em atividade especial. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Deve-se averbar, à aposentadoria por tempo de contribuição concedida desde 20-11-2013 (DER) - NB 42/167.403.018-2, o tempo especial declarado nesta sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, indefiro produção de prova pericial e de expedição de ofício às empresas empregadoras citadas na inicial. Atuo com arrimo no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LAURO NUNES PEREIRA, nascido em 07-11-1960, filho de Pradilina Nunes Pereira e de Onofre Nunes Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 22.663.660-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.087.128-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: GM do Brasil SCS 26/10/1987 30/11/1988 GM do Brasil SCS 1º/12/1988 03/12/1989 GM do Brasil SCS 04/12/1989 31/08/1990 GM do Brasil SCS 1º/09/1990 22/03/1993 GM do Brasil SCS 23/03/1993 31/05/1993 GM do Brasil SCS 1º/06/1993 31/12/1995 GM do Brasil SCS 1º/01/1996 05/03/1997 GM do Brasil SCS 1º/03/2004 30/09/2008 GM do Brasil SCS 1º/10/2008 24/11/2009 GM do Brasil SCS 25/11/2009 31/10/2012 GM do Brasil SCS 1º/11/2012 19/09/2013 Julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial porque o autor trabalhou durante 18 (dezoito) anos,

11 (onze) meses e 03 (três) dias em atividade especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000178-09.2017.403.6183 - CLAUDETE LEITE DIAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CLAUDETE LEITE DIAS SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 15.393.614-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.023.718-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-02-2015 (DIB) - NB 42/173.205.199-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: DINEFRO - Sociedade Civil Ltda., de 03-10-1983 a 06-12-1983; Beneficência Médica Brasileira S/A, de 1º-10-2002 a 25-02-2015. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17-113). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 115 - Deférimo dos benefícios da justiça gratuita; determinação para que a parte autora atribuisse valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o rito econômico pretendido; Fls. 117/120 - Aditamento da petição inicial pela parte autora, corrigindo o valor atribuído à causa; Fls. 121 - Acolhimento do aditamento de fls. 117/120; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 123/135 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei Previdenciária; Fl. 136 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 138/141 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento do feito; Fl. 143 - manifestação de ciência, por cota, da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-02-2015 (DER) - NB 42/173.205.199-0. Consequentemente, não há que se falar em incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial os períodos indicados às fls. 78/79: Fundação Antonio e Helena Zerrenner, de 1º-03-1988 a 31-12-1989; Fundação Antonio e Helena Zerrenner, de 29-04-1995 a 22-01-1996; ASCS Hospital Santa Catarina, de 22-04-1996 a 05-03-1997; Hospital e Maternidade Santa Joana, de 05-10-1997 a 15-02-2002. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: DINEFRO - Sociedade Civil Ltda., de 03-10-1983 a 06-12-1983; Beneficência Médica Brasileira S/A, de 1º-10-2002 a 25-02-2015. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 26 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da parte autora, indicando vínculo junto a DINEFRO - Sociedade Civil Ltda., de 03-10-1983 a 06-12-1983, na condição de atendente de enfermagem; Fls. 61/61 verso - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela instituição Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, referente ao período de 1º-10-2002 a 09-10-2014 (data da emissão do documento) em que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar Enfermagem e esteve exposta a contato com pacientes / material biológico. Inicialmente, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de 03-10-1983 a 06-12-1983, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Assim, reconheço a especialidade do período de labor junto a DINEFRO - Sociedade Civil Ltda., de 03-10-1983 a 06-12-1983. Quanto ao período remanescente, verifico que o PPP não cumpre os aspectos formais e materiais necessários para firmar convicção sobre o período laborado em condições especiais, em razão da ausência do carimbo da empresa no campo 20.1 do documento. Ainda que superada tal questão, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Ocorre que, para o período de labor compreendido entre 1º-10-2002 a 09-10-2014, o PPP apresentado indica contato da parte autora com pacientes/material biológico, nada havendo que se afirmar quanto à efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a improcedência seria, também, imperiosa. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, razão pela qual improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CLAUDETE LEITE DIAS SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 15.393.614-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.023.718-75, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: DINEFRO - Sociedade Civil Ltda., de 03-10-1983 a 06-12-1983; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora (NB 42/173.205.199-0). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará eventuais valores atrasados vencidos desde 25-02-2015. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência máxima, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de novos embargos de declaração, opostos por NEDES MARTINS PEREIRA, nos autos de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que alegou excesso de execução no processo nº 0004945-81.2003.403.6183. Nos referidos embargos à execução, sustentou a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada seriam superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Os autos foram conclusos para julgamento, sendo proferida sentença de parcial procedência dos embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 99/101). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente às folhas 106/108. Às folhas 115/120 foi proferida decisão julgando os embargos de declaração. Foram opostos novos embargos de declaração pela parte exequente, afirmando existir omissão acerca da condenação da parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais complementares (fls. 123/124). Informou, ainda, ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a expedição de precatório do valor incontroverso da execução. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de folhas 99/101. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Diante da ausência de efeito infringente, declaro desnecessária a intimação da parte embargada. Inteligência do parágrafo 2º, do art. 1.023, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorário sucumbencial complementar, pois a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução aviados pela parte executada, o que implicaria no acréscimo da verba honorária. Contudo, da análise da decisão embargada, infere-se que a decisão de embargos à execução encerrou por inteiro a prestação jurisdicional, não havendo omissão a ser sanada. O cálculo da contadoria judicial demonstrou que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia empregada se afastou do imutável comando judicial do título executivo. Por conseguinte, não havia como validar qualquer uma das contas apresentadas. Sendo assim, quando o juízo homologou a conta da contadoria judicial, ambas as partes sucumbiram no objeto da pretensão dos embargos à execução. E por existirem erros nos cálculos apresentados pelas partes, a sentença julgou procedente em parte o mérito dos embargos à execução. Destaca-se, por importante, que o critério a ser observado para se condenar uma das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais complementares não é se o valor da conta homologada é similar àquilo que uma das partes calculou, mas sim se a matéria de fundo dos embargos era ou não procedente. Logo, nos autos dos embargos à execução, o litígio versava, verdadeiramente, sobre o acerto da metodologia dos cálculos apresentados, pois ambas as partes procederam de maneira errada no momento da liquidação. Em consequência, não há que se mencionar a fixação de verba honorária complementar. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por NEDES MARTINS PEREIRA, nos autos dos embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Atuo com arrimo no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009359-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERMINIA MACIEL DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0009568-47.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (32). Os autos foram, então, remetidos ao setor contábil (fl. 33), o qual exarou promoção à folha 34, requerendo esclarecimentos a respeito da aplicação da prescrição quinquenal. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 36. A parte embargada se manifestou à folha 37, ao passo que o INSS pugnou pela homologação das contas por ele apresentadas (fl. 38). O juízo determinou que a contadoria judicial liquidasse o julgado sem a aplicação da prescrição (fl. 39), tendo este setor apresentado parecer com cálculos às folhas 40/49. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do parecer e dos cálculos da contadoria judicial, sendo que a parte autora com eles concordou (fl. 53). Já o INSS manifestou sua discordância às fls. 55/88. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial para que fossem compensados, do crédito da parte exequente, os valores por ela recebidos a título de amparo assistencial (fls. 90/91). A contadoria judicial apresentou cálculos retificados às folhas 93/103, sendo concedida vista às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 105). A autarquia ré, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada nas referidas contas (fls. 107/113). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de resguardar sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargada anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 105), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 93/95, dos autos principais, traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Destaca-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013. No que diz respeito aos juros de mora, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada (fl. 96v). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 93/101), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 100.398,29 (cem mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), para maio de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em ação de embargos à execução proposta em face de ERMINIA MACIEL DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 100.398,29 (cem mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), para maio de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pelas partes com a força pecuniária que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de folhas 92/98 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009535-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GEOFFREY HART (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GEOFFREY HART, alegando excesso de execução nos autos nº 0008935-65-2012.403.6183. Apesar de devidamente intimada (fl. 18), a parte embargada não apresentou impugnação. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, sobreveio promoção deste setor declarando o acerto das contas apresentadas pela autarquia ré (fls. 20/22). Intimadas, a autarquia ré se declarou ciente (fl. 25), enquanto a parte embargada permaneceu silente. O juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de contas de liquidação, de acordo com o teor da Resolução CJF nº 267/2013 (fl. 26). A contadoria judicial elaborou novos cálculos de liquidação às folhas 27/29). O INSS ofereceu manifestação concordando com as contas (fl. 33). A parte embargada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, conforme exposto em sua petição de folhas 34/39. Preferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial, para que se incluíssem no cálculo da verba honorária os valores pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 41/42). Vieram aos autos os cálculos de folhas 44/48, com os quais ambas as partes concordaram (embargante - fl. 50v; embargado - fls. 52/57). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A contadoria judicial elaborou cálculos de liquidação (fls. 44/48), adequando-os às decisões que determinaram a observância do teor da Resolução CJF nº 267/2016 e a inclusão dos valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela na base de cálculo da verba honorária. As partes foram intimadas para ciência destes novos cálculos (fl. 50), sendo que ambas concordaram expressamente com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante manifestações de folhas 50v e 52/57. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo final elaborado pela contadoria (fls. 44/48), no montante total de R\$ 6.511,26 (seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GEOFFREY HART. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 6.511,26 (seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, cujo objetivo foi exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pelas partes com aquilo que emana do título executivo judicial e, também, em vista da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar verba honorária. Não há incidência de custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002962-64.2016.403.6127 - CLAUDEMIR DE MEDEIROS (SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDEMIR DE MEDEIROS, portador da cédula de identidade RG nº 1.246.738-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.172.618-11, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Em vista da decisão que declinou da competência (fls. 51/52), prolatada pelo 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos para esse juízo previdenciário. A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Sinergia Prestadora de Serviços LTDA, tendo sido admitido em 04-03-2013 e dispensado sem justa causa em 22-03-2016 (fl. 33). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de o impetrante ser sócio de uma empresa (fls. 18/19). A parte impetrante não nega ser sócio da pessoa jurídica Santa Rita Construções Elétricas LTDA - ME - CNPJ 52.932.738/0001-90. Contudo, sustenta que a referida empresa se encontra sem registro de atividades, não gerando, por isso, nenhum tipo de renda. Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar, ordenando que a autoridade coatora conceda-lhe o benefício pretendido. Acompanham a peça inicial os documentos de folhas 13/45. Deferiu-se a liminar, determinando-se à autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias à concessão do seguro desemprego à parte impetrante (fls. 59/63). Devidamente intimada, a União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 73), apresentando manifestação às folhas 84/85. A autoridade coatora prestou informações às folhas 74/80. O Ministério Público Federal emitiu parecer às folhas 81/82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa;

se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, sócia de uma empresa - Santa Rita Construções Elétricas LTDA - ME - CNPJ 52.932.738/0001-90, perceber seguro desemprego, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado. Verifico que há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança. Dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A parte impetrante trabalhou na empresa Sinergia Prestadora de Serviços LTDA, no período compreendido entre 04-03-2013 e 22-03-2016. Efetuou requerimento de seguro-desemprego em 09-10-2015 (fl. 30). Entretanto, foi indeferido o pedido no âmbito administrativo, por ter sido constatado que a parte impetrante integra o quadro societário da empresa Santa Rita Construções Elétricas LTDA - ME - CNPJ 52.932.738/0001-90. Ocorre que a presença da parte impetrante no corpo social da referida empresa não comprova, por si só, que ela possui outra fonte de renda. Isto porque a mera manutenção do registro de pessoa jurídica não está elencada nas hipóteses legais de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que a parte impetrante auferia renda suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir da existência de registro de empresa da qual era sócio, na data do requerimento do seguro desemprego. Não há demonstração, por parte da parte impetrada, que a referida empresa tem gerado renda à parte impetrante, pois não há registros recentes da atividade empresarial. Em resumo, é a verificação concreta da percepção de renda decorrente da atividade empresarial que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Por fim, destaca-se que a verificação dos pressupostos pertinentes ao recebimento do seguro desemprego deverá observar o princípio *tempus regit actum*, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício da parte impetrante com a empresa Sinergia Prestadora de Serviços LTDA - CNPJ 09.316.476/0001-00, no período compreendido entre 04-03-2013 e 22-03-2016. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada por CLAUDEMIR DE MEDEIROS, portador da cédula de identidade RG nº 1.246.738-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.172.618-11, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ratifico a liminar anteriormente concedida às folhas 59/62, reconhecendo o direito da parte impetrante de receber o seguro desemprego relacionado ao pedido nº 7732078727 (fl. 16/17), determinando que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para que lhe seja disponibilizado o pagamento das demais parcelas vencidas que, porventura, ainda não lhe tenham sido pagas, referente ao vínculo empregatício registrado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT de folha 33, observando-se, ainda, o recebimento do auxílio doença previdenciário NB 31/614.054.813-0, no interregno de 08-04-2016 até 08-06-2016. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de custas processuais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009538-75.2011.403.6183 - JOAO DE JESUS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001778-02.2016.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-22.2016.403.6183 - TELMA MARIA BRAZ(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO X NICOLA MORANO NETO X THEO LUIZ MARIANO MORANO X JOSELI DOS SANTOS MORANO NEVES MARIANO

Considerando que as partes não foram encontradas, fls.135/142, intime-se a parte autora para ciência. Dê-se vista ao MPF. Com o retorno, voltem os autos concluso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006732-28.2015.403.6183 - APARECIDO FRANCO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, intemem-se as partes acerca do parecer contábil...

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO COMUM

0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI E SP347404 - VINICIUS DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES

IGNES DA ROSA GUEDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Luiz Carlos Guedes, ocorrido em 27/11/2008. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, NB 148.412.511-5, em 12/12/2008, sendo negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 14-146). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 173. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178-185, na qual sustentou a improcedência dos pedidos. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal, por determinação do Provimento 375/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária Federal. Réplica às fls. 209-211. Frustradas seguidas tentativas de citação real da corré, Sra. Simone Guimarães Guedes, foram antecipados os efeitos da tutela, às fls. 231-232, para transferir o benefício por ela percebido à parte autora. Citada por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da Sra. Simone Guimarães Guedes, juntando contestação às fls. 253-254. Réplica às fls. 259-264. Colhidos depoimentos da autora e das testemunhas às fls. 275-280. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Sr. Luiz Carlos Guedes, com óbito em 27/11/2008. Do benefício de Pensão por Morte Solicitado administrativamente em 12/12/2008, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente, diante da indicação na certidão de óbito de que o falecido era casado. Portanto, a existência de dependente de classe I excluiria a autora, dependente de classe II (fls. 90). Sustenta a parte autora que a Sra. Simone Guimarães Guedes, separada de fato do de cujus há mais de 12 anos, sem qualquer vínculo de dependência, requereu e obteve, de forma indevida, o benefício de Pensão por Morte oriundo do falecimento de seu filho, após 7 meses do óbito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade

de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Sr. Luiz Carlos Guedes resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 18. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido encontrava-se empregado na data de seu óbito em 27/11/2008, na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, conforme se depreende das informações do CNIS (anexo). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou a inexistência de dependência econômica entre o falecido e a Sra. Ignês de Rosa Guedes, na qualidade de genitora (dependente de classe II), visto que presente dependente de classe I indicado na certidão de óbito. No entanto, a decisão administrativa não deve prevalecer. A parte autora comprova a inexistência de dependente de classe I, visto que, embora casado, o falecido era separado de fato há 12 anos, aproximadamente, da Sra. Simone Guimarães Guedes, por meio dos seguintes documentos: i) Declaração de terceiros, em instrumento público, de que o de cujus residia no mesmo endereço que a parte autora até a data de seu óbito, em 11/2008, e estava separado de fato da Sra. Simone Guimarães Guedes há aproximadamente 12 anos (fls. 26); ii) Imagens em rede social de comunicação, onde a Sra. Simone Guimarães Guedes se apresenta como solteira e aparece em fotos com seus filhos oriundos de outros relacionamentos posteriores ao de cujus (fls. 34-37); iii) Imagens em rede social de comunicação, onde a Sra. Simone Guimarães Guedes envia comunicação ao namorado Edhu (fls. 38-39); iv) Certidão do TSE em que a Sra. Simone Guimarães Guedes está cadastrada como domiciliada em Diadema, desde 11/12/2006 (fls. 220). Outrossim, a parte autora apresenta os seguintes documentos que comprovam sua dependência econômica em relação a Luiz Carlos Guedes: i) Comprovantes de residência em nome do de cujus, datados de 03/1998 a 09/2008, com endereço comum à parte autora (fls. 17, 32); ii) Endereço declarado ao serviço funerário do Município de São Paulo às fls. 19; iii) Endereço declarado à Secretaria de Segurança Pública, em boletim de ocorrência do óbito, às fls. 24-25; iv) Declaração de terceiros, em instrumento público, de que o de cujus era separado de fato a aproximadamente 12 anos, residia com sua genitora até a data do óbito e custeava despesas da casa como alimentos, remédios, plano de saúde, etc (fls. 26); v) Contas em nome do de cujus, no endereço da parte autora, datadas de antes do óbito (fls. 27, 29-30, 33); vi) Declaração de Imposto de Renda onde a parte autora aparece como dependente do de cujus, de 2006 a 2008 (fls. 41-57); vii) Documentos datados de 1998 a 2008, pertencentes ao de cujus, com endereço comum ao da parte autora (fls. 58-61, 66); viii) Despesas relativas aos bens pessoais do de cujus, dirigidas ao endereço da parte autora, datadas de 2009 a 2011 (fls. 62-64, 68-83); ix) Requerimento de pagamento de seguro cujo titular era o de cujus e a beneficiária, a parte autora (fls. 84); x) Comprovantes de despesas atuais da parte autora e documentos médicos (fls. 108-134). A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia à fl. 280) é suficiente à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, além de todos os documentos colacionados apontarem no mesmo sentido. A testemunha José Cândido de Souza afirmou que conhecia o de cujus e que ele residia com os pais. Afirmou que desde o óbito de seu pai, Sr. Luiz Carlos cuidava do sustento da casa e da família. Acrescentou que só soube que o de cujus havia sido casado no velório, quando determinada senhora foi-lhe apresentada como ex-nora da parte autora. O Sr. Manoel Nogueira Sanches, vizinho da parte autora, relatou que, com o falecimento do esposo a parte autora tornou-se dependente do filho. Informa que ficou surpreso ao saber, no velório, que o Sr. Luiz Carlos tinha sido casado. Por fim, a testemunha, Sr. Adilson Cândido de Melo relata que conheceu o Sr. Luiz Carlos há mais de 20 anos, sendo amigos de escola. Informa que o de cujus morava com a mãe quando teve o infarto. Sabia que o de cujus tinha sido casado por 3 anos, quando se separou e foi morar com os pais. Acrescenta que a parte autora sempre foi dona de casa e que o Sr. Luiz Carlos era responsável pelo sustento do lar. Ressalta que a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos pode ser feita mediante prova testemunhal, uma vez que a legislação previdenciária não determina um meio probatório específico, não exigindo, portanto, início de prova material. Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. Recurso provido. (STJ; Resp 543423 - 2003/0096120-4; 6ª Turma; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; j. 23/08/2005; DJ 14/11/2005; p. 410) Com efeito, afere-se do depoimento colhido da parte autora e das testemunhas que o Sr. Luiz Carlos Guedes estava separado de fato há muitos anos e sua esposa não possuía mais nenhum vínculo de dependência com ele. Aliás, a Sra. Simone teve 2 (dois) filhos, posteriormente à separação, provenientes de outros relacionamentos, e sempre manteve o próprio sustento. Desta forma, conclui-se que o de cujus não possuía outros dependentes além da genitora, com quem residia, e suportava os encargos da família. Saliento que, para fins previdenciários, não há a exigência de que a dependência econômica seja exclusiva. Outro não é o entendimento da jurisprudência conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. IRREVELANTE. I - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. II - O fato dos demandantes perceberem benefícios de aposentadoria por invalidez e por idade não infirma a sua condição de dependentes econômicos, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, os referidos benefícios são equivalentes a um salário mínimo, e os autores são pessoas idosas e adoentadas. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3; AC 00403088320104039999; 10ª Turma; Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento; j. 20/09/2011; e-DJF3 28/09/2011) Assim, comprovada a qualidade de dependente da parte autora, é de se reconhecer o direito à Pensão por Morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão

judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. No entanto, diante da efetiva confirmação da dependência econômica apenas em audiência, fixo-a em 06/11/2012 (data da citação do INSS). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Igenes da Rosa Guedes, com data de início de benefício - DIB fixada em 06/11/2012, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/11/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, cujos consectários legais devem adotar a forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência nos termos em que concedida na decisão de fls. 231-232. Tratando-se hipótese de sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

0010343-57.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Alega a embargante que houve omissão na r. sentença no tocante à condenação do autor em honorários advocatícios. É o relatório. **DECIDO**. Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em 15 de setembro de 2017 (fl. 161); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 18 de setembro de 2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 22 de setembro de 2017 (fl. 162); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a parte autora foi eximida do pagamento dos honorários advocatícios em razão da concessão da Justiça Gratuita, não se indicando expressamente, todavia, ser tal dispensa decorrência da suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º do CPC. Assim, para aclarar a questão, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença, acrescentando, no dispositivo, o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

0010596-45.2013.403.6183 - ADEMIR DE LIMA MAPA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR DE LIMA MAPA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de comum e especial e a conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 11.03.2013 (NB 46/157.126.716-3), o qual foi indeferido erroneamente pela Autarquia Previdenciária. Inicial e documentos às fls. 02-62. Os autos foram declinados para a uma das Varas Federais de Osasco/SP (fls. 64-72). Redistribuído à 01ª Vara Federal de Osasco, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 75-76), o qual foi julgado procedente para fins de fixação da competência nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 85-88). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93). O autor procedeu à regularização da inicial com a juntada de documentos às fls. 95-201. Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 203-212, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 214-215. Após a juntada de documentos às fls. 219-297, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 11.03.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 30.10.2013. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. Do período de labor em atividade comum O autor alega que o réu deixou de computar os períodos de 01.01.1985 a 30.09.1986, 01.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 30.03.1988 e 01.06.1998 a 31.12.1998. Como prova do labor comum, o autor juntou aos autos as seguintes provas: Período e empresa no qual afirma ter laborado Prova 01.01.1985 a 30.09.1986 - Nações Escritório de Despachos Ltda. Anotação na CTPS fl. 111 e documento fls. 159-160, 190 e 192 01.11.1986 a 31.12.1986 - Instruton S.A. Anotação na CTPS fl. 111 e documento fls. 163-166, 191 e 193 01.01.1988 a 30.03.1988 - Hevea Sociedade Anônima Anotação na CTPS fl. 111 e documento fls. 167-168 e 189 01.06.1998 a 31.12.1998 - Pneu Med. Pneumática e Medição Ltda. Anotação na CTPS fl. 119, PPP fls. 139-140 e documentos fls. 179-185 Verifico que a anotação na CTPS referente ao registro do período pleiteado de 01.01.1985 a 30.09.1986 se encontra ilegível em sua data de admissão, informação passível de ser adquirida das anotações às fls. 114 e 115, nas quais se afere o início do vínculo em 01.11.1984. Desse modo, uma vez sendo clara a indicação da data de saída em 30.09.1986, pode-se considerar a idoneidade da prova quanto ao período de 01.01.1985 a 30.09.1986. Já quanto aos demais períodos, observo que as anotações nas CTPS constantes nos autos estão legíveis e apontam o vínculo tal como pretendidos, excetuando-se quanto ao labor na empresa Instruton S.A., que iniciou-se em 04.11.1986, segundo os documentos, e não 01.11.1986, como pleiteado nos pedidos feitos

pelo autor. Ressalto que os registros nas CTPS são corroborados pelas anotações referentes à alteração de salários (fls. 112-114 e 120-122), FGTS (fls. 114 e 123) e anotações gerais (fls. 115 e 123-124), bem como pelos documentos referentes à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS das empresas (fls. 159-193). Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor nos períodos pleiteados, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o labor urbano nos períodos de 01.01.1985 a 30.09.1986, 04.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 30.03.1988 e 01.06.1998 a 31.12.1998. Da conversão dos períodos especiais a aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de

06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos a seguir elencados: 1) De 01.04.1993 a 12.04.2012, laborado na empresa Pneu Med. Pneumática e Medição Ltda.; e 2) De 20.09.2012 a 14.11.2012, laborado na empresa Tebroeck Indústria e Comércio Ltda. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações o autor trouxe aos autos PPP às fls. 35-36 e 139-140, referente ao período de 01.04.1993 a 12.04.2012; e PPP às fls. 37-38 e 141-142, referente ao período de 20.09.2012 a 14.11.2012. Quanto ao primeiro, indica o labor na empresa Pneu Med. Pneumática e Medição Ltda., na função de mecânico pneumático, com exposição a ruído de 80,6 dB, e a óleos e graxas. O nível de ruído a que o autor estava exposto era superior ao limite de tolerância de 80 dB, do período de 01.04.1993 a 05.03.1997, e inferior aos demais limites de 90 e 85 dB, de 06.03.1997 a 12.04.2012 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99 e item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99). Ainda, apesar de não constar no documento a indicação de habitualidade e permanência da exposição, entendo presente ante o caráter das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e equipamento industriais. Por fim, a exposição a óleos e graxas não pode ser tomada como causadora de insalubridade em suas atividades, uma vez que sua inespecificidade e generalidade não permite o enquadramento no rol dos agentes químicos previstos na legislação específica. Assim, reconheço o caráter especial das atividades exercidas de 01.04.1993 a 05.03.1997, pela exposição ao agente nocivo ruído. Já quanto ao segundo PPP, referente ao período de 20.09.2012 a 14.11.2012, indica o labor na empresa Tebroeck Indústria e Comércio Ltda., na função de mecânico montador, com exposição a ruído de 85 dB e aos agentes químicos graxas e óleos. No que toca à exposição aos agentes químicos definidos como graxas e óleos, conforme analisado acima, não servem para a caracterização de insalubridade. No mesmo sentido a exposição ao ruído, uma vez que o nível de 85 dB a que o autor estava exposto é exatamente aquele determinado como limite de tolerância pela legislação (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99). Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade pleiteada para o período de 20.09.2012 a 14.11.2012. Da conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de e 01.11.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.09.1986, 01.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 03.02.1987, 06.02.1987 a 31.12.1987 e 01.01.1988 a 30.03.1988 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Ante a análise feita, devem ser reconhecidos como tempo de labor comum os períodos de 01.01.1985 a 30.09.1986, 04.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 30.03.1988 e 01.06.1998 a 31.12.1998; e de labor especial o período de 01.04.1993 a 05.03.1997. Uma vez que foi reconhecido o caráter especial somente do período de 01.04.1993 a 05.03.1997, com a improcedência do pedido de conversão do tempo comum pleiteado em especial, verifico que o autor possuía apenas 03 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, computando os períodos reconhecidos nessa ação com os constantes no CNIS e reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 197-198), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 07 dias na data do requerimento

administrativo (11.03.2013), não fazendo jus à concessão do benefício naquela data. Outrossim, mesmo que se considere a data da citação (29.04.2016 - fl. 202), ou da prolação dessa sentença, observe que o autor não computa o tempo de 35 anos de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de labor comum de 01.01.1985 a 30.09.1986, 04.11.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 30.03.1988 e 01.06.1998 a 31.12.1998 e declarar que o período de 01.04.1993 a 05.03.1997 é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004787-40.2014.403.6183 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido formulado pela parte autora às fls. 165-166, e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida. Oficie-se o INSS para o cumprimento, com a imediata implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 159-162. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0012115-21.2014.403.6183 - GILSON JOSE DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da RMI ou a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 04.07.2012 (NB 42/161.396.411-8), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-208. Foi declinada da competência e determinada a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá/SP (fls. 210-213). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 217-222), o qual foi provido (fls. 226-227). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 229). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 231-240, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 250-300. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 04.07.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 19.12.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art.

38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 01.01.1998 a 04.07.2012, laborado na empresa Scania Latin America. Das provas dos autos Para a comprovação das atividades especiais desenvolvidas nesse período o autor trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 83 e 169 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 91-93, 95-97 e 148-150. Nos PPPs juntados aos autos às fls. 91-93 e 148-150 (emitido em 18.06.2012) e às fls. 95-97 (emitido em 07.08.2013), pode-se observar que o autor laborava como soldador, exposto a fumaças (CU, MG, FE, ZN), particulado inalável total e ruído. O nível de ruído a que o autor estava exposto no período, de 84 dB era inferior o limite de tolerância de 90 dB (de 01.01.1998 a 18.11.2003) e 85 dB (de 19.11.2003 a 04.07.2012), pelo que não se caracteriza como agente nocivo apto ao reconhecimento de especialidade do labor. Já quanto aos agentes químicos, entendo que são passíveis de reconhecimento de insalubridade, por previsão nos itens 1.0.10 e 1.0.14 dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (AC 00065366320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ademais, mesmo que não indicada expressamente a habitualidade e permanência da exposição nos documentos, entendo que essas estão presentes, uma vez que, no desempenho de suas atividades de soldador, presume-se inerente a exposição indicada aos agentes químicos. Portanto, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas de 01.01.1998 a 18.06.2012 (data da emissão do PPP juntado no processo administrativo, fls. 91-93 e 148-150). Da conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 07.02.1977 a 31.12.1978 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo

de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 01.01.1998 a 18.06.2012. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de especial de 28 anos e 30 dias na data da DER (04.07.2012), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor laborou no período de 01.01.1998 a 18.06.2012 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.396.411-8, com DIB em 04.07.2012, em aposentadoria especial. Os valores atrasados, devidos desde a DER - 04.07.2012, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Os consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência total do INSS, condeno o mesmo ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte OU, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide. Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. Com efeito, diante do exposto, bem como diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 185, apresente o patrono da parte autora os documentos elencados na decisão de fls. 167, bem como cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do Sr. Ricardo Kerr de Barros Pereira. Publique-se.

0005127-47.2015.403.6183 - ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/605.134.930-1, cessado em 25/04/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Inicial e documentos às fls. 02-72. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 74. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-92, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96-97. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, com laudo juntado às fls. 103-112. Intimado, o INSS nada requereu (fl. 113), e a parte autora se manifestou às fls. 115-116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora de esclarecimentos à perita médica, uma vez não constarem contradições ou omissões no laudo pericial, que se revela fundamentado, claro, coerente e objetivo, oportunizando o correto esclarecimento dos fatos controvertidos. Passo ao mérito. Dos benefícios por incapacidade Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por psiquiatra, às fls. 103-112, informa que a autora desenvolveu um quadro ansioso com

características de transtorno de ansiedade generalizada e com sintomas fóbicos: mede (sic) de dirigir, de andar de elevador, de ficar sozinha, de sair de casa desacompanhada.. Acrescenta que O transtorno é passível de controle desde que se ajuste a medicação de maneira que a autora consiga tolerá-la bem como associação com psicoterapia. Conclui estar Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexos aos autos, fixada em 25/09/2013 quando iniciou tratamento psiquiátrico por transtorno ansioso. Em resposta aos quesitos, informa que a data limite para reavaliação do benefício é de 12 meses (fls. 120). Assim, conclui-se que a autora possui incapacidade total e temporária para as atividades laborais, com início em 25/09/2013, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses. Presente o requisito da incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta no Cadastro Nacional da Seguridade Social - CNIS (fl. 82), a autora obteve benefícios de auxílio-doença de 10/10/2013 a 27/11/2013 (NB 603.729.354-0), 17/02/2014 a 25/04/2014 (NB 605.134.930-1), 29/05/2014 a 31/08/2014 (NB 606.392.510-8) e 06/03/2015 a 06/05/2015 (NB 609.321.734-9). Assim, uma vez que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 25/09/2013, conclui-se que a parte autora manteve a qualidade de segurado. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus ao auxílio-doença. Verifico que a autora, em seus pedidos, requereu a percepção do benefício desde a cessação do NB 605.134.930-1, em 25/04/2014 (fl. 05). Tratando-se de incapacidade temporária, nos termos do orientado em perícia médica, o auxílio-doença restabelecido desde 25/04/2014 deve ser mantido, pelo menos, até a realização de nova perícia administrativa pelo INSS, a ser realizada somente após 1 (um) ano da publicação desta sentença, para reavaliação do estado de saúde da parte autora, para constatação da necessidade de sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à correção monetária e juros aplicáveis, observo que a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização de valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, verifica-se do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. Desse modo, fica mantida a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.134.930-1, a partir da data de sua cessação em 25/04/2014, devendo fazer reavaliação após 12 (doze) meses a contar da data da publicação da sentença, não podendo cessar o benefício antes da perícia administrativa. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA. Condeno a parte ré a calcular e pagar as prestações em atraso a partir de 25/04/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, descontadas as parcelas pagas administrativamente no período, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é

evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007884-14.2015.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Antônio Cesar Elias, ocorrido em 21/05/2011. O processo foi julgado improcedente (fls. 186-187). Inconformada, a autora requereu a retratação para a anulação da sentença e novo prazo para juntada de rol de testemunhas (fls. 190-193). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em que pese a relevante argumentação esposada pelo patrono da parte autora em sua petição, entendo que tal deve ser apreciada em sede de apelação, pela 2ª Instância, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia com relação aos demais jurisdicionados pleiteantes neste Juízo. Desse modo, indefiro a retratação requerida e recebo o recurso Inominado interposto pela parte autora às fls. 190-193 como recurso de Apelação. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011522-55.2015.403.6183 - WAGNER WELLINGTON ARAUJO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER WELLINGTON ARAUJO, com qualificação nos autos, representada por seu curador, EDMILSON DOS SANTOS PINTO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefícios de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Aurea Maria Araujo, ocorrido em 14/02/2014. Juntou procuração e documentos às fls. 12-60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 62-63. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Petição às fls. 65-66 recebida como aditamento à inicial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69-79, na qual sustentou a improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial na especialidade Psiquiatria, foi juntado laudo às fls. 93-104, do qual se deu vista às partes. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116-119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do benefício de pensão por morte Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, oriundos do falecimento de sua genitora, desde a data do óbito ocorrida em 14/02/2014, em virtude de incapacidade. O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sr. Aurea Maria Araújo resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 17. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois a instituidora era beneficiária de aposentadoria por invalidez sob NB 32/118.710.199-8. Ademais, o requerente comprovou, por meio de documento à fl. 16, ser filho da segurada falecida. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de dependente, como filho inválido, que passo a analisar. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que a parte autora não possuía qualidade de dependente, uma vez que sua invalidez teria cessado antes do preenchimento dos requisitos para o benefício (fl. 20). Preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado instituidor: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Da leitura do artigo, depreende-se que o filho inválido constitui uma das hipóteses de dependentes do segurado. Ressalte-se, do texto legal, a ausência de exigência da invalidez desde o nascimento, ou adquirida até os 21 anos de idade, para que o filho possa ser considerado beneficiário. Assim, o que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (grifou-se) (TRF3, AC 00222444920154039999, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15/12/2015, e-DJF3 23/12/2015) No entanto, embora não se exija a invalidez antes da maioridade civil, é certo que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a doença incapacitante deve se dar antes do óbito do segurado, para que a relação de dependência econômica seja estabelecida. É o que se observa na ementa transcrita a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistia prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte (STJ, REsp

1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático- probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (grifou-se)(STJ, AGARESP 201401799742, 2ª Turma, Relator Ministra Assusete Magalhães, j. 24/04/2015, DJE 24/04/2015)No caso dos autos, a perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu, no laudo acostado às fls. 93-104, que (...) o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite trabalhar. Pela evolução desfavorável e pela associação com transtorno esquizotípico consideramos que se trata de quadro irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho..Fixa, ainda, a data de início da incapacidade, em 17/04/2002, quando foi atendido por episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e afirma que a incapacidade do autor se estende à administração de renda (dinheiro e bens).Assim, o complexo probatório corrobora a invalidez da parte autora antes do óbito de sua genitora (14/02/2014).Saliento que a dependência econômica para filho inválido é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91.Não há, nos autos, provas que elidam a presunção de dependência econômica do requerente do benefício, mas, ao contrário, a dependência foi corroborada pelas conclusões da perícia médica, uma vez que a perita atestou sua inaptidão para gerir seu próprio patrimônio.Desse modo, comprovada a condição de invalidez da parte autora antecedente à data do óbito de sua genitora e não sendo elidida a presunção de dependência econômica, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, a concessão da pensão por morte deve ser feita desde a data do óbito de sua genitora em 14/02/2014.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Wagner Wellington Araújo, com data de início do benefício em 14/02/2014, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso a partir de 14/02/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0068101-57.2015.403.6301 - LEIDA MARIA MAXIMIANO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEIDA MARIA MAXIMIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Marlon Maximiano ocorrido em 26/04/2014. Alega que requereu administrativamente Pensão por Morte, em 26/06/2014, sob NB 169.838.059-0, indeferido em 08/2014, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 03-09). Instada a juntar cópias legíveis de documentos, a parte autora permaneceu inerte (fls. 95). Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência daquele em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária Federal (fls. 121-125). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135-139, na qual sustentou a improcedência dos pedidos. Colhidos depoimentos da autora e das testemunhas às fls. 147-152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Sr. Marlon Maximiano, com óbito em 26/04/2014. Do benefício de Pensão por Morte Solicitado administrativamente, em 26/06/2014, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Marlon Maximiano resta incontestado, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 28. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido encontrava-se empregado até 26/04/2014, na empresa Boltinox Com. Repres. Importação e Exportação Ltda., conforme se depreende dos documentos de fls. 59-60. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou a falta de dependência econômica entre o falecido e a Sra. Leida Maria Maximiano, na qualidade de genitora. Visando comprovar a dependência econômica entre mãe e filho, foram juntados: i) comprovantes de residência do de cujus (fls. 42, 44, 54, 76, 84), no mesmo endereço da parte autora (fls. 37); ii) cartão Sodex e extratos (ilegíveis), fls. 50, 62, 78, 80, 82; iii) cópias parciais do processo administrativo de requerimento do benefício ilegíveis. Instada a juntar cópia legível dos documentos, a parte autora permaneceu inerte (fls. 95). A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia às fls. 152) não comprova a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Em seu depoimento, a parte autora informa que o filho era o caçula, solteiro, trabalhava, morava com ela e o esposo. Embora não possuam casa própria, residem em imóvel do irmão da parte autora pagando apenas uma ajuda de custo. Possui mais 2 filhos, casados, que informa não colaborarem com seu sustento. É casada, no momento da audiência, desempregada, e seu esposo percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Responde que o de cujus trabalhava em uma empresa de parafusos, no Tatuapé, tinha salário de aproximadamente R\$ 1.350,00/1.400,00 e auxílio-alimentação com valor de cerca de R\$ 500. Informa que o valor recebido pelo de cujus a título de auxílio-alimentação é que se consubstanciava na ajuda ao sustento da família. A testemunha Sr. Hugo Santos de Mello informa que conhece a parte autora desde a infância, por ser vizinha da rua de cima. Foi colega de Marlon e trabalhavam juntos. Suas funções na empresa eram parecidas e recebia, na época, cerca de R\$ 1.100,00, além do cartão sodex no valor de R\$ 350,00. Comentou que Marlon vivia com os pais. O Sr. Ranielli Silva Ribeiro afirma que conhece a parte autora faz uns 7 anos, por morar na rua de baixo. O de cujus era seu amigo, tinha mais 2 irmãos casados, morava com os pais e os ajudava (sempre dizia que não podia gastar dinheiro para ajudar a família). Não sabe se o pai de Marlon trabalhava. Por sua vez, a testemunha Yummi da Silva Miura informa que conhece a autora faz cerca de 4 ou 5 anos, de vista. Conhecia Marlon, eram colegas. O de cujus trabalhava no tatuapé, como auxiliar, ganhava perto de R\$ 1.100,00, morava com os pais e ajudava a família. Sabe que seus pais não trabalhavam e que tinha mais 2 irmãos que não ajudam no sustento. Informa que a autora passou a trabalhar depois que Marlon faleceu. Embora todas as testemunhas afirmem que o Sr. Marlon ajudava no sustento da família, não sabem mensurar quanto e como. Sabem informar que a autora possui outros 2 filhos que não ajudam no sustento da casa, pois casados, mas não conseguem exprimir a renda familiar. Os documentos colacionados, em boa parte ilegíveis, apenas demonstram que o de cujus vivia na companhia dos pais. Desta forma, não se comprovou efetivamente a existência de dependência econômica entre o a parte autora e o Sr. Marlon. Portanto, se extrai do colacionado nestes autos que, eventual participação do de cujus na manutenção, não ultrapassava o equivalente a suas despesas. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contundente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004525-22.2016.403.6183 - CLAUDIO DIAS SAMUEL (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO DIAS SAMUEL, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em face da ocorrência de ilegitimidade ativa. O embargante afirma que a sentença apresenta obscuridade no tocante ao art. 112, da Lei nº 8.213/91 e omissão quanto ao inventário existente. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13/09/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 15/09/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 21/09/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, essencialmente no que se refere à ilegitimidade ativa. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005658-02.2016.403.6183 - CATHARINA STRACK RAMASAUASKAS (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CATHARINA STRACK RAMASAUASKAS, em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto seu pedido de revisão. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão, por não se manifestar quanto ao cálculo juntado na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13/09/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 15/09/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado na mesma data; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, sendo julgado extinto o pedido da embargante ante parecer da Contadoria Judicial, no qual se demonstrou a ausência de vantagem financeira decorrente da revisão requerida. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004701-66.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Sentença: A União Federal, em 12 de fevereiro de 2010, ofereceu embargos à execução ajuizada por Helena Pressoto Franco e outros, alegando que, apesar de ter sucedido a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, esta era parte ilegítima para responder pela dívida. No mais, concordou com o montante executado. Pediu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/08). Foram recebidos os embargos à execução (fls. 09). Houve resposta (fls. 13/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, citada na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A opôs embargos à execução, sustentando ser parte ilegítima para responder pela dívida, o qual foi julgado improcedente com trânsito em julgado já aperfeiçoado (fls. 1565/1571). Portanto, não há como conhecer nestes autos novamente acerca da questão, isto porque - frise-se - a questão de legitimidade passiva da extinta Rede Ferroviária Federal S/A já está abrangida pelo manto da coisa julgada material, e a União Federal, ao sucedê-la, assumiu o feito no estado em que se encontrava. De rigor, portanto, a extinção dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, dada a existência de coisa julgada material, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante exigido. Nos autos principais, esclareça a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quais exequentes ainda permanecem vivos e como deve ser transferido o valor já depositado nestes autos que deve retornar aos cofres públicos. Oportunamente, conclusos para apreciação das sucessões por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005204-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP329025 - LEANDRO GUEDES MATOS) X HELENA PRESOTTO FRANCO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Sentença: O Estado de São Paulo, em 03 de junho de 2013, ofereceu embargos à execução ajuizada por Helena Pressoto Franco e outros, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte e ausência de trânsito em julgado. No mérito, alegou excesso de execução. Pediu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/36). Foram recebidos os embargos à execução (fls. 37). Os embargados anuíram à tese de ilegitimidade de parte suscitada pelo Estado de São Paulo, mas defenderam a exatidão do valor executado (fls. 43/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, sem qualquer requerimento neste sentido por parte dos exequentes, em 19 de abril de 2013, foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo de execução dirigida inicialmente apenas em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 2043/2046 dos autos principais). Citada para os fins do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil por mandado juntado aos autos em 02 de maio de 2013, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento em 27 de maio de 2013, sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 2052/2073), ao qual foi dado provimento em 04 de junho de 2013 (fls. 2074/2078). Portanto, estes embargos à execução opostos em 05 de junho de 2013 (provavelmente sem prévia ciência do teor do decidido no agravo de instrumento - fls. 02/36) não poderiam ter sido recebidos em 02 de julho de 2013, com determinação de abertura de vista aos embargados para o aperfeiçoamento do contraditório (fls. 37). De rigor, portanto, a extinção dos embargos à execução, sem resolução de mérito e sem a imposição dos ônus da sucumbência a qualquer das partes, até porque - frise-se - a inclusão do Estado de São Paulo ocorreu de ofício, a decisão do agravo de instrumento foi proferida na véspera da interposição dos embargos à execução, e os embargados anuíram com a preliminar de ilegitimidade de parte na primeira oportunidade, sem oferecer resistência a tal pretensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056036-73.2001.403.0399 (2001.03.99.056036-5) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Ante o pagamento dos juros em continuação nos termos do decidido em agravo de instrumento, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 236/239, que comprovam a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2010 (NB 6199987040). Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença proferida às fls. 223. Intimem-se.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMA COSTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Apesar da anuência das partes e do teor dos cálculos da contadoria judicial, observo que o cumprimento da obrigação de fazer não se deu de forma correta, isto porque, nas hipóteses de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser observado o disposto na Súmula n. 557 do Superior Tribunal de Justiça, na linha de que a RMI desta equivale a 100% (cem por cento) do salário de benefício daquele reajustado. No caso em exame, a RMA do auxílio doença para maio de 2012 (equivalente a 91% do salário de benefício reajustado) era de R\$ 1.163,60; portanto, a RMI correta da aposentadoria por invalidez é de R\$ 1278,68, para 10 de maio de 2012 (100% do salário de benefício do auxílio doença reajustado). Observo, ainda, que a RMA no valor de R\$ 1.163,60, para dezembro de 2012, reajustada pelo índice integral de 6,20%, resulta em uma RMA de R\$ 1.357,96, para janeiro de 2013. Por oportuno, registro que, em hipóteses desta ordem, deve ser aplicado o reajuste integral, vez que a RMI da aposentadoria por invalidez é apurada a partir de salário de benefício que não recebeu reajuste no interregno de janeiro a 10 de maio de 2012. Expeça-se, portanto, notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI de R\$ 1278,68, para 10 de maio de 2012, e a RMA de R\$ 1.357,96, para janeiro de 2013, a bem do correto cumprimento da obrigação de fazer. Com a notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos nos moldes da presente decisão, apurando todas as diferenças devidas até o correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Valdete Reis da Invenção no valor de R\$ 57.986,27, para julho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do coeficiente de 90% (noventa por cento) no cálculo da pensão por morte. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 49.974,29, para julho de 2016, atualizando os atrasados pela taxa referencial e computando juros de mora a partir de agosto de 2012 (fls. 197/205). Não houve resposta (fls. 206v). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 62.295,09, para maio de 2016, com atualização monetária pelo INPC e computando juros de mora a partir de março de 2013 (fls. 208/223). A exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 228), e a autarquia federal reiterou seus cálculos iniciais (fls. 229). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de pensão por morte à companheira Valdete Reis da Invenção com DIB em 15 de março de 2010, em razão do óbito de José Geraldo Filho em 04 de agosto de 1993, com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e acréscimo de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 desde a citação (fls. 27, fls. 148/150, fls. 157 e fls. 169). À época do óbito, o artigo 75, alínea a, da Lei n. 8.213/91, dispunha que o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. No caso em exame, a carta de concessão da pensão por morte a Luciana da Invenção Geraldo (fruto da união do casal) com DIB em 04 de agosto de 1993 revela a existência de contribuições apenas até abril de 1993 (fls. 56), e a certidão de óbito indica a inatividade do falecido como profissão por ocasião da sua ocorrência (fls. 27), o que leva à conclusão de que o passamento não se deu em decorrência de acidente de trabalho. De rigor, portanto, que a RMI seja obtida após a aplicação do coeficiente de 90% (noventa por cento), nos termos da primitiva redação do artigo 75, alínea a, da Lei n. 8.213/91. Assim sendo e tendo em vista que, ao final, a exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a RMA seria de R\$ 553,43, para março de 2010 (mesmo valor obtido pela autarquia federal - fls. 201, fls. 219 e fls. 228), impõe-se a procedência da impugnação nesta parte, até porque a mesma foi obtida com tal metodologia (fls. 199), e o valor corresponde à RMA da pensão por morte de Luciana da Invenção Geraldo (fruto da união), para março de 2010, paga sob o mesmo coeficiente (fls. 56), também foi de R\$ 553,43 (fls. 221). Os atrasados, devidos desde a DIB de 15 de março de 2010 até a data em que vier ocorrer (ou ocorreu) o correto cumprimento da obrigação de fazer, devem ser pagos com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Os juros de mora são devidos desde 05 de julho de 2012, data em que a autarquia federal compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citada (fls. 98/102), até porque, diante de tal fato, a citação sequer foi ordenada pelo despacho que se seguiu (fls. 80), e o mandado posteriormente expedido teve apenas a finalidade real de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 82/83). Impõe-se, pois, o acolhimento parcial da impugnação, com refazimento dos cálculos pela contadoria judicial que não demonstrou a data em que efetivamente ocorrera o cumprimento da obrigação de fazer e computou juros de mora apenas a partir de março de 2013, sem observar o comparecimento espontâneo da autarquia federal em 05 de julho de 2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar que o montante devido deverá ser apurado a partir da RMA de R\$ 553,43, para 15.03.2010 (obtida a partir da RMI de \$15.086,02, para 04 de agosto de 1993), com atualização monetária pelo INPC na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), e acrescido de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, desde a data do comparecimento espontâneo da autarquia federal em 05 de julho de 2012, além de honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) do montante devido até a prolação da sentença em 30 de julho de 2014. Considerando que a sucumbência da exequente não possui expressividade econômica, condeno apenas a autarquia federal no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação ao seu pedido inicial, ou melhor, em R\$ 801,20, para julho de 2016. Expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMA incontroversa de R\$ 553,43, para 15 de março de 2010 (apurada a partir da RMI de \$15.086,02, para 04 de agosto de 1993), sem o pagamento de qualquer quantia a título de complemento positivo. Com a notícia do cumprimento correto da obrigação de fazer, independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a apuração das diferenças devidas até a data dos cálculos, considerando todos os pagamentos realizados até o correto cumprimento da obrigação de fazer e observando que inicialmente foi implementada RMA incorreta, fato que deu ensejo a juros de mora sobre a diferença (fls. 169 e 176). Após, expeçam-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. As partes poderão exercitar o contraditório em relação aos novos cálculos antes da efetiva transmissão das requisições, ficando, entretanto, desde já, declarado que a questão alusiva à correção monetária já foi decidida pela presente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 438: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 417/420. Publique-se.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 207/208: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Publique-se.

Expediente Nº 2685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D 'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002441-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002441-2) - MARIA IDALIA DE MELO(SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRISTIANE MELO DAS CHAGAS - MENOR (MARIA IDALIA DE MELO)(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) X MARIA IDALIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001033-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001033-1) - JOAO BATISTA LAURINDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0005463-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005463-6) - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001693-55.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0002186-32.2012.403.6183 - JOSE RINALDO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000690-89.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/117: manifeste-se expressamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela parte autora, especialmente quanto à obrigação de fazer.2. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000412-11.2005.403.6183 (2005.61.83.000412-8) - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005234-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005234-9) - VALTER GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003755-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X RAFAEL FARIAS MENDES X GABRIEL FARIAS MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 433/435. Int.

0005433-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005433-8) - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSIO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 611/613 : Indefiro, por intempestivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 446 em 24/04/2015. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a completa regularização da habilitação. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193 : Defiro à parte autora a dilação requerida de 60 (sessenta) dias de prazo. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000647-6) - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0025241-46.2012.403.6301 - FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES(SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 683

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-12.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MANOEL GOMES PESSANHA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, é indevido e caracteriza o excesso de execução. Apresenta como correto o valor de R\$ 165.012,03 (cento e sessenta e cinco mil e doze reais e três centavos) para 08/2011. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 51/55) alegando que o cálculo do INSS utilizou o valor da renda mensal incorreto, não utilizou os juros moratórios conforme estipulado no julgado e possui equívoco no cálculo dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 181.952,85 (cento e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para 08/2015 (fls. 60/63). O embargado impugnou os cálculos às fls. 68/69 e o INSS às fls. 73/74. Os autos foram remetidos, novamente, à Contadoria (fl. 81) que ratificou os cálculos apresentados às fls. 60/63. As partes ratificaram as impugnações apresentadas anteriormente, o embargado às fls. 86/91 e o INSS à fl. 98. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O embargado impugnou os cálculos da Contadoria com o argumento de que o valor da RMI estaria errado, não teria sido considerado o aumento real dos benefícios previdenciários, bem como o valor dos honorários advocatícios deveriam ter como base de cálculo as parcelas até 23/08/2006. A contadoria esclareceu este ponto da seguinte forma: A RMI foi elaborada de acordo com os salários de contribuição de fls. 361/365, que foram corrigidos segundo a legislação vigente à época. Os honorários advocatícios foram calculados sobre as prestações devidas até 01/04/2003, visto que foram cessadas nesta data, em razão da concessão de outro benefício (NB 42/128723318-7) com DIB em 02/04/2003, com renda mais favorável. Não há no r. julgado deferimento para aplicação de aumento real aos benefícios previdenciários. (fl. 81) Assim, não assiste razão ao embargado neste ponto. O embargante impugnou os cálculos apresentados em relação aos juros de mora, pois não teriam sido calculados desde a citação, bem como não houve aplicação da Resolução 134/10. Esclareceu a Contadoria que os juros de mora foram aplicados desde o requerimento administrativo, conforme constou do v. acórdão proferido e demais decisões. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo

compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o

seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 60/63), atualizados até 08/2011, no valor total de R\$ 181.952,85 (cento e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em 08/2011. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 165.012,03) e o valor ora homologado (R\$ 181.952,85); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 237.344,66) e o valor ora homologado (R\$ 181.952,85), todos posicionados para 08/2011, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000551-60.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PAULO PRADO, diante da sentença de fls. 170/172, que julgou parcialmente procedente a demanda para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor total de R\$ 143.510,86, atualizados até 06/2015. Em síntese, a parte autora alega que a sentença embargada não enfrenta a questão da equivalência salarial como descrita na sentença de conhecimento. Afirma que a contadoria judicial alterou o valor da renda mensal do benefício do autor, diminuindo-a e fugindo do teor do título judicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Conforme sentença prolatada nos autos principais (fls. 96/101), complementada pela decisão proferida em reexame necessário (fls. 117/118), o pedido do autor foi julgado procedente: Para condenar o requerido a proceder a revisão do benefício previdenciário do autor, a fim de que a renda mensal inicial do benefício 31/83.686.676-2, DIB 26.07.88, tenha como renda mensal inicial o valor de Cz\$ 23.944,92, bem como a recalcular as rendas mensais subsequentes da aposentadoria por invalidez, concedida em 01.11.91. as diferenças decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas com correção monetária, calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. A decisão proferida pelo E. TRF 3 apenas modificou a sentença para fixar juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação (fl. 118). De acordo com os esclarecimentos da contadoria judicial (fl. 179), os cálculos de fls. 136/147 foram elaborados nos exatos termos do julgado, o qual determinou a revisão do benefício 31/83.686.676-2, DIB 26.07.88, para que tenha a RMI de Cz\$ 23.944,92, bem como a recalcular as rendas mensais subsequentes da aposentadoria por invalidez. Observe-se que tanto o parecer da contadoria (fl. 136) quanto o demonstrativo de fls. 145/147 estão em conformidade com a julgado exequendo proferido nos autos principais. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser sanada, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0001010-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MILTON MORALES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, é indevido e o cálculo teria sido elaborado em desrespeito à coisa julgada e a legislação pertinente. Apresenta como correto o valor de R\$ 261.267,99 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) para 01/2014. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 31/32) e apresentou planilha atualizada do valor da execução de R\$ 470.859,70 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) para 02/2014. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 263.492,78 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) para 02/2014 (fls. 60/62). O INSS discordou dos cálculos à fl. 68 e a parte autora, às fls. 85/89. Os autos retornaram à Contadoria que elaborou novos cálculos deduzindo os valores recebidos com os benefícios NB: 31/114.323.910-2, 31/114.324.090-9, 31/520.278.842-4 e 91/527.097.679-6 (fls. 92/108). O INSS manifestou sua concordância com os cálculos de fls. 92/108. A parte autora juntou documentos às fls. 117/121 e discordou dos cálculos da Contadoria, nos termos da manifestação de fls. 122/125. À fl. 148 foi determinada a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial para a realização dos cálculos em conformidade com a Resolução 267/2013. Foram apresentados novos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 149/156. A parte autora apresentou impugnação aos cálculos às fls. 161/164 e o INSS, às fls. 178/181. À fl. 182 foi determinado que a Contadoria elaborasse novos cálculos apresentado comparativo dos valores apresentados pelo embargante, embargado e Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria e novos cálculos foram apresentados às fls. 182/191. O INSS reiterou sua petição de fls. 178/181 e a parte autora impugnou às fls. 196/207. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A contadoria afirmou que elaborou o cálculo das diferenças devidas atualizadas para dezembro de 2013 e maio de 2015, observada a prescrição quinquenal, bem como a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013. A parte autora impugnou o cálculo da Contadoria e requereu, pelo princípio da economia processual, fossem aplicadas as mesmas condições de trabalho presentes no PPP da empresa COFAO até a DER 17/12/1999, alterando-se o percentual da RMI, bem como majorando o valor do benefício e dos valores atrasados. Afirma, ainda, que há divergência nos cálculos de fl. 150 e fl. 185. Primeiramente, com relação ao pedido de

análise dos documentos juntados às fls. 117/121, a matéria encontra-se superada, visto que foi indeferido o pedido do embargado no despacho de fl. 147. Com relação à afirmação do embargado de que os valores de fl. 150 e fl. 185 não estariam corretos, pois não teria havido atualização, razão não lhe assiste. O cálculo apresentado à fl. 150 foi atualizado para 12/2013 e o de fl. 185 para 04/2014 apurando-se o valor de R\$ 277.952,71 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) e R\$ 289.544,49 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), respectivamente. Por fim, a alegação do INSS de que não se pode aplicar a Resolução 267/2013 para cálculo do valor devido também não deve prosperar. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a

título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 183/191), atualizados até 01/04/2014, no valor total de R\$ 289.544,49 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 226.912,38) e o valor ora homologado (R\$ 289.544,49); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 375.178,67) e o valor ora homologado (R\$ 289.544,49), todos posicionados para 04/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005885-60.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da r. decisão de fl. 104 (fl. 109). Em consulta ao andamento processual - processo nº 0015248-25.2016.4.03.0000, verifica-se que foi recebido pelo gabinete e incluído em pauta para julgamento em 13/09/2017 (em anexo). Com a juntada da r. decisão, tornem os autos conclusos para cumprimento ou prolação de sentença. Int.

0007289-49.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ALMIR ROSA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 103: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 97/100, que julgou improcedentes os embargos à execução. Em síntese o embargante alega que há contradição na sentença embargada, visto que a Contadoria apurou o valor de R\$ 106.863,08 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), mas no dispositivo da sentença consta o acolhimento do valor de R\$ 107.545,16 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Requer seja sanada a contradição apontada para que seja homologado o cálculo da contadoria no valor de R\$ 106.863,08 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), invertendo-se o ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008617-14.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X EGIDIO GUASTALI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 11.813,36 (onze mil oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos), em 07/2014, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 6.615,12 (seis mil seiscentos e quinze reais e doze centavos), para 07/2014. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 8.265,40 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados em 07/2014 (fls. 32-34). Foi dada vista às partes, sendo ambas discordaram dos cálculos apresentados (fls. 56 e 58-59). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 8.265,40 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados em 07/2014 (fls. 32-34). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425,

declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de

assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua a espécie. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 32-34), atualizados até a data da conta da execução em 07/2014, no valor total de R\$ 8.265,40 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 11.813,36) e o valor ora homologado (R\$ 8.265,40), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005334-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALOISIO MAIA GLORIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida pelo patrono de ALOISIO MAIA GLORIA, alegando inexistir valores a serem pagos a título de honorários advocatícios. Informa o INSS que foi condenado ao reconhecimento de períodos de atividades especiais, SEM A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE QUALQUER PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O dispositivo da r. decisão definitiva ficou assim expresso: Os honorários devem ser fixados em 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Como a base de cálculo é o VALOR DA CONDENAÇÃO e não o valor da causa, sendo a condenação ZERO, NADA É DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve interposição de recurso do v. acórdão que fixou os consectários do caso em tela. Requer, assim, a procedência dos embargos à execução e a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O embargado apresentou impugnação (fls. 18/30). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que prestou informações (fls. 32/40). Manifestação do embargante (fl. 44). O r. despacho de fl. 45 foi objeto de embargos de declaração (fl. 48), recebidos como mera petição, acarretando a reconsideração parcial do teor do r. despacho (fl. 50). Sem manifestação do embargado, conforme certidão de fl. 52. Dada vista ao embargante, nada mais requereu (fl. 53). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A questão ora em debate trata-se de matéria de direito, não havendo conta a ser homologada. Inicialmente, há de se notar que a presente ação foi voltada à declaração de tempos especiais (fl. 02). O pedido ficou assim expresso: d-) a confirmação definitiva da tutela, por sentença, julgando procedente a presente ação, para que o autor possa ter assegurado definitivamente a contagem de tempo de serviço como especial; e-) condenação da autarquia ré no pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência no patamar entre 15% e 20% do valor da causa conforme predominante entendimento do egrégio TRF 3.ª Região (fls. 18/20 dos autos principais). O provimento jurisdicional também ficou restrito ao reconhecimento de tempos especiais, sem a condenação do réu na implantação de benefício previdenciário. Veja-se o teor da tutela antecipada e da r. decisão definitiva: Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO (...) tutela, para determinar que o réu considere como atividade especial e faça a sua conversão em tempo de serviço comum os seguintes períodos: de 16.02.66 a 16.10.67, laborado na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, de 22.10.80 a 31.12.83, laborado na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo, e de 01.01.84 a 05.03.97, laborado na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo, devendo conceder o benefício CASO, após a revisão, fique constatado os requisitos necessários para tanto. - Decisão proferida em 03/09/2004 (fls. 68/69 dos autos principais). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALOÍSIO MAIA GLÓRIA, para declarar como especiais os períodos (de 16/02/1966 a 16/10/1967 e 22/10/1980 a 05/03/1997), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40 (fls. 106 e 138-verso) e Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 132-verso dos autos principais). Observe-se que quando a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela tratou da concessão de benefício previdenciário, utilizou o verbete: caso (...) fique constatado os requisitos necessários para tanto. É, pois, termo condicional para futura verificação da Administração Previdenciária. Não houve provimento jurisdicional determinando diretamente a concessão de benefício previdenciário. Houve certidão de trânsito em julgado em 21/11/2014 (fl. 143 dos autos principais). Ora, o próprio embargado afirmou na sua impugnação: E, justamente por força desse provimento judicial que majorou o tempo de serviço do autor, o mesmo requereu o benefício administrativamente junto à autarquia ré, que verificando o preenchimento do requisito temporal, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, isto em 30.08.2005 (fl. 19 destes embargos à execução). Foi após o deferimento de tutela antecipada para o cômputo de períodos especiais que o autor fez requerimento para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. Tanto que, em consulta ao CNIS (em anexo), o benefício previdenciário foi concedido com DER/DIB em 05/11/2004, isto é, após o provimento antecipatório a favor do autor, que ocorreu em 03/09/2004. A demanda, pois, se restringiu ao reconhecimento de tempos especiais, assegurando o cômputo mais benéfico pelo fator 1,40. Não houve provimento jurisdicional para a implantação de benefício (com proveito econômico mensurável). A concessão somente se deu após o requerimento protocolado posteriormente na via administrativa. É certo que tal situação interfere na forma de fixação dos honorários advocatícios. O pedido inicial mesmo ficou voltado à fixação da verba honorária sobre o

valor da causa, vez que a causa não implicaria em condenação com efeitos financeiros.No entanto, houve descompasso da r. decisão definitiva com o pleito inicial, de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa. O julgado fixou percentual sobre o valor da condenação, que, in casu, não tinha valor pecuniário a ser pago.Ocorre que, em face do julgado exequendo, o autor não se insurgiu no momento adequado. Não houve interposição de recurso a esse respeito, aperfeiçoando-se a coisa julgada, com o trânsito em julgado certificado em 21/11/2014 (fl. 143 dos autos principais).Ora, se não houve condenação pecuniária, os honorários advocatícios, da forma como constou da r. decisão definitiva, também não têm como serem mensurados. Não há valor numérico a ser executado.Vale lembrar que o Código de Processo Civil possibilita às partes o ingresso de ação rescisória para a revisão do julgado, nas seguintes hipóteses:CAPÍTULO VII - DA AÇÃO RESCISÓRIA Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:(...)VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. 1o Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.Cabia, assim, ao interessado, dentro do prazo legal (dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo - art. 975 do CPC/15), propor a demanda rescisória para a correção do julgado. E não alterar na fase executória o próprio pedido, para que haja a execução de honorários sobre valor da condenação (do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa). O autor está alterando o seu pedido inicial na fase de execução, tentando tornar exequível o título/a r. decisão judicial, que não é.Saliente-se que a execução restringe-se aos termos do julgado. Não há como ser alterada a coisa julgada nessa fase processual. É medida que se impõe, assim, a procedência desses embargos à execução, para o reconhecimento da inexecutabilidade do título judicial relativamente aos honorários advocatícios, o que implicará nos autos principais na extinção da execução, com fundamento no artigo 925 c/c artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil/15.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 (inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação).Em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios nesses embargos à execução.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte embargada, beneficiária da justiça gratuita (fl. 54 dos autos principais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desajensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006059-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ENOQUE FRANCISCO DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 672.216,02, em 03/2015, é indevido, vez que o valor correto seria R\$ 296.605,21, em 03/2015.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 142/155).Petição da parte embargada (fls. 156/159).Determinada a notificação da AADJ para proceder à retificação da RMI e RMA do benefício da parte embargada (fl. 160).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 348.086,94 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 03/2015 (fls. 166/172).As partes não concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 176/178 e 180/190).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 191).A contadoria ratificou os cálculos de fls. 167/171 (fl. 192).As partes não concordaram com o parecer de fl. 192 (fl. 194 e 196/197).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A parte embargada entende que é indevido o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, vez que foram pagos em momento em que o autor ainda não recebia aposentadoria.No entanto, tal entendimento não deve prevalecer.Conforme cópia da sentença proferida nos autos principais (fls. 39/42), o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31/05/2001.De acordo com a relação de créditos (fls. 30/34), a parte autora recebeu auxílio-acidente no período de 09/1999 a 05/2013.No julgamento do Recurso Especial nº 1.296.673, no dia 22/08/2012, a 1ª Seção do STJ decidiu que o direito à acumulação dos benefícios só é garantido para quem cumpriu os requisitos de ambos os benefícios antes da modificação do 3º do art. 86 da lei nº 8.213/91, realizado pela lei 9.528/97. Inerente à impossibilidade de acumulação de aposentadoria com benefício de auxílio-acidente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo o entendimento acima sedimentado, concluiu que, tal acumulação de benefícios, só é viável se ambos forem concedidos antes da lei 9.528/97, conforme decisão que transcrevemos a seguir:Incidente de Uniformização. Previdenciário. Aposentadoria. Auxílio-Acidente. Cumulação. Lesão Incapacitante Ocorrida antes da edição da Lei n. 9.528/97 e Início da Aposentadoria Posterior. Impossibilidade. Entendimento do STJ em Processo Representativo de Controvérsia. Resp n. 1.296.673/Mg. Incidente Conhecido e Improvido. 1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão. 9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros. 10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG. () Voto no sentido de afirmar nesta

Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima. 13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU. Processo número 2008.71.60.002693-3. Verifica-se que o entendimento já ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a acumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, só é possível se ambos os benefícios forem concedidos antes da alteração legislativa ocorrida em 1997, o que não ocorreu no caso dos autos. A contadoria informou que efetuou os cálculos, nos termos do julgado de fls. 235/238 e 299/305, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998 e pagamento a partir de 31/05/2001. Acrescenta que elaborou o cálculo da RMI nos termos dos artigos 29 a 31 da Lei de Benefícios c/c o art. 187, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, com base nos salários de fls. 18/21, na contagem de tempo reconhecida pelo julgado e apurou, em 16/12/1998, o valor de R\$ 861,05. A renda mensal obtida até a DIB, em 31/05/2001, foi a de R\$ 1.003,21. Informa, ainda, que apresentou os cálculos posicionados para a data da conta embargada (03/2015), observados os descontos dos valores recebidos na via administrativa e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado (fls. 166). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a)

0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 166/172), atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 383.522,75 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 348.086,94 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) devidos a título de principal e R\$35.435,81 (trinta e cinco mil, quarenta e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$296.605,21) e o valor ora homologado (R\$ 383.522,75); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$672.216,02) e o valor ora homologado (R\$ 383.522,75), todos posicionados para 03/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007198-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Aduz, precipuamente, que ajuizou a Ação Rescisória de nº 0020786-89.2013.4.03.0000/SP, com vistas a desconstituir o julgado dos autos principais, que ora se executa. Formulou pedidos sucessivos à fl. 07-vº. Sobrevindo decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória de nº 0020786-89.2013.4.03.0000/SP (fls. 26-31), passo a apreciar os presentes embargos à execução no que toca ao pedido subsidiário de nº 3 do embargante, que se refere à impugnação do valor do exequente. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 322.652,27 (trezentos e vinte dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte sete centavos), em 11/2013, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 272.899,65 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), para 11/2013. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 340.232,18 (trezentos e quarenta mil duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), atualizados em 11/2013 (fls. 72-86). Foi dada vista às partes, sendo que somente o autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 97). A embargada insurgiu-se com a não aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 45). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor R\$ 340.232,18 (trezentos e quarenta mil duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), atualizados em 11/2013 (fls. 72-86). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão

para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo

ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 11/2013, no valor total de R\$ 322.652,27 (trezentos e vinte dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte sete centavos), sendo devido o valor de R\$ 309.669,47 (trezentos e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) ao autor da ação e o valor de R\$ 30.562,71 (trinta mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) a título de honorários. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007537-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANIA GATERA DE LIMA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por VANIA GATERA DE LIMA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 172.756,21, em 04/2015, é indevido, vez que o valor correto seria R\$ 138.426,91, em 04/2015. A parte embargada apresentou impugnação e requereu a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso (fls. 18/27). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 168.843,47, em 04/2015 (fls. 29/32). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 35/42). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, ante a não aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009. Deferida a expedição do valor incontroverso (fl. 45). Vista do INSS (fl. 46). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciie o procedimento. A contadoria informou que elaborou os cálculos de acordo com o julgado, posicionando a conta para a data da conta da embargada. No tocante ao cálculo apresentado pelo INSS, verificou que não foram utilizados os índices da correção monetária, conforme v. acórdão às fls. 295 dos autos principais (fl. 29). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº na forma da Resolução 168/2011 do CJF, sucedida pela Resolução 405/2016, não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem

adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. 1. Somente após 25/3/2015 o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do precatório/RPV 2. O valor do precatório/RPV foi corretamente atualizado nesta Corte, na forma da Resolução 168/2011 do CJF, sucedida pela Resolução 405/2016. 3. Considerando que o computo dos juros foi admitido pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para o pagamento de diferenças quanto aos juros de mora (juros em continuação). 4. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago, quer seja a ação de embargos à execução, quer seja a ação de conhecimento. 5. Os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 6. Recurso parcialmente provido.(AC 00009800820134036131 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205661 Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.29/32), atualizados até 04/2015, no valor total de R\$ 168.843,47 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 138.426,91) e o valor ora homologado (R\$ 168.843,47); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 172.756,21) e o valor ora homologado (R\$ 168.843,47), todos posicionados para 04/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007999-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 193.185,58 (cento e noventa e três mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 03/2014, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 3.780,70 (três mil setecentos e oitenta reais e setenta centavos), para o mesmo período, em virtude do termo inicial do benefício ter sido fixado em 30/11/2007 (conforme acórdão de fls. 242/245) e não na data da citação do INSS (17/09/2003), conforme cálculos apresentados pela embargada às fls. 254-269 dos autos principais. Ainda, não foram considerados os valores pagos desde 07/01/2008, por força da antecipação de tutela concedida na sentença em 30/11/202007.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 4.733,80 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos) atualizados em 03/2014 (fls. 30-34). Dada vista às partes, nada foi requerido nestes autos (fls. 36 e 38). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Conforme ressaltado pelo parecer contábil, a conta da embargada não deduziu valores recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença em 30/11/2007. Da mesma forma, equivocou-se ao fixar como termo inicial a data de citação do INSS e não a data da sentença (tutela), conforme decidido pela instância superior.Portanto, com a devida compensação de valores, o crédito da embargada resume-se ao valor de R\$ 4.733,80 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos) para 03/2014 (fl. 32).A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral.Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou

os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria

Judicial (fls. 30-34), atualizados até a data da conta da execução em 03/2014, no valor total de R\$ 4.733,80 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), observando-se, quanto aos honorários advocatícios, a decisão exarada à fl. 244. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 193.185,58) e o valor ora homologado (R\$ 4.733,80), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009050-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 140.004,22 (cento e quarenta mil e quatro reais e vinte dois centavos), em 06/2015, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 95.149,42 (noventa e cinco mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para 06/2015. Há que se destacar que, no presente caso, os cálculos da exequente já foram efetuados pela própria Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 509-510 e deferido à fl. 511 dos autos principais. Contudo, a embargante discordou do termo inicial do cálculo dos juros, aduzindo que a data da citação correta é 02/2008 e não 10/2006. Ainda, insurgiu-se com a não aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 34). Baixados os autos em diligência à fl. 35, determinando que fossem novamente remetidos à Contadoria do Juízo para que o cálculo dos juros tivesse por termo inicial 02/2008, assistindo razão, nesse ponto, à parte embargante. O Setor de Cálculos apurou ser devido o valor R\$ 131.770,06 (cento e trinta e um mil setecentos e setenta reais e seis centavos), atualizados em 06/2015 (fls. 36-40). Foi dada vista às partes, sendo que somente o autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 43-47). A embargada insurgiu-se com a não aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 42). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor R\$ 131.770,06 (cento e trinta e um mil setecentos e setenta reais e seis centavos) em 06/2015. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões

que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.É o suficiente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 36-40), atualizados até a data da conta da execução em 06/2015, no valor total R\$ 131.770,06 (cento e trinta e um mil setecentos e setenta reais e seis centavos).Considerando a sucumbência preponderante do embargante, condeno o INSS, a pagar honorários advocatícios ao embargado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor impugnado (R\$ 140.004,22) e o valor ora homologado (R\$ 131.770,06), considerando a data do cálculo para 06/2015.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009725-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 93.158,52 (noventa e três mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 80.456,52 (oitenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Posteriormente, a parte embargante retificou seus cálculos, apresentado o valor de R\$ 52.549,36 (cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), calculados com base na RMI mais vantajosa ao exequente (fls. 42-45).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 61.286,67 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) atualizados em 03/2015 (fls. 23-29). Em esclarecimento, o Setor de Cálculos Judiciais complementou as informações às fls. 57-66, para fazer constar que os cálculos foram efetuados com a RMI mais vantajosa ao autor.Dada vista às partes, o autor concordou com os cálculos judiciais e o INSS nada requereu (fls. 68 e 72). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Conforme ressaltado pelo parecer contábil, com base no julgado, a RMI mais vantajosa ao autor para a data de 16/11/2010 resulta no valor devido de R\$ 61.286,67 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) atualizados em 03/2015 (fls. 23-29). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça

Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. -

Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.É o suficiente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 23-29), atualizados até a data da conta da execução em 03/2015, no valor total R\$ 61.286,67 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) atualizados em 03/2015, sendo devido o valor de R\$ 57.599,64 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) ao embargado e R\$ 3.687,03 (três mil seiscentos e oitenta e sete reais e três centavos) a título de honorários. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 93.158,52) e o valor ora homologado (R\$ 61.286,67), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009967-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIS FERREIRA DE MARIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 120.620,81 (cento e vinte mil seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos), em 04/2015, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 19.719,71 (dezenove mil setecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), para 04/2015.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 30.194,73 (trinta mil cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) atualizados em 04/2015 (fls. 26-31). Foi dada vista às partes, sendo que somente o autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 63-65). A embargada insurgiu-se com a não aplicação da TR (fl. 50).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 30.194,73 (trinta mil cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) em 04/2015.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para

a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 26-31), atualizados até a data da conta da execução em 04/2015, no valor total de R\$ 30.194,73 (trinta mil cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), sendo devido R\$ 26.902,23 (vinte seis mil novecentos e dois reais e vinte três centavos) ao embargado e R\$ 3.292,50 (três mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 120.620,81) e o valor ora homologado (R\$ 30.194,73), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010522-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 59.522,80 (cinquenta e nove mil quinhentos e vinte dois reais e oitenta centavos), em 05/2016, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 15.693,03 (quinze mil seiscentos e noventa e três reais e três centavos), para 05/2016.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 21.503,91 (vinte um mil quinhentos e três reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados em 05/2016 (fls. 54-57). Foi dada vista às partes, sendo que

somente o autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 64-65). A embargada insurgiu-se com a não aplicação da TR (fl. 60). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 21.503,91 (vinte um mil quinhentos e três reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios em 05/2016. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no

Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.É o suficiente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 54-57), atualizados até a data da conta da execução em 05/2016, no valor total de R\$ 21.503,91 (vinte um mil quinhentos e três reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 59.522,80) e o valor ora homologado (R\$ 21.503,91), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010525-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$82.615,44, em 07/2015, é indevido, vez que o valor correto seria R\$ 35.926,79, em 07/2015.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/34).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 39.240,77 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), em 05/2017 (fls. 45/54). O INSS reiterou os cálculos por ele apresentados (fl. 56) e a parte autora concordou, conforme manifestação de fl. 59.É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A contadoria informou que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, atualizado para a data da conta das partes, em julho/2015 e para 05/2017, com correção monetária e juros conforme Resolução 267/2013. Acrescenta que o INSS aplicou critério de correção monetária diverso e o cálculo da parte autora diverge no tocante ao critério dos juros de mora, DIB, valor da RMI e quanto ao início da apuração das diferenças devidas.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24).

Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 44/54), atualizados até 05/2017, no valor total de R\$ 48.659,11 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 35.926,79) e o valor ora homologado (R\$ 39.240,77); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$82.615,44) e o valor ora homologado (R\$ 39.240,77), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000228-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total R\$ 58.678,51 (cinquenta

e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) em 07/2015, é indevido, uma vez que o correto seria o valor de R\$ 44.433,18 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e dezoito centavos) para 07/2015. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que às fls. 44-50 apurou o valor de R\$ 67.144,87 (sessenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 07/2015. Foi dada vista às partes, sendo que somente o autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 62-63). A embargada insurgiu-se com a não aplicação da TR (fl. 54). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 67.144,87 (sessenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em 07/2015. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido

possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. É o suficiente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 58.678,51 (cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000556-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE X MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$168.721,90, em 09/2015, é indevido, vez que o valor correto seria R\$ 132.742,99, em 09/2015. A parte embargada apresentou impugnação e requereu a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso (fls. 1817/18). Deferida a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (fl. 19). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 170.721,62, em 02/2017 (fls. 23/35). O INSS discordou da conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 38/39) e a parte autora concordou (fl. 41). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A contadoria informou que a conta do autor não excede ao julgado, podendo ser aceita. Informa que a contadoria apurou valor superior, pois computou a 1ª parcela devida, não prescrita, e o 13º de forma pró-rata. Acrescenta que a conta do INSS utilizou a variação TR/BACEN na correção monetária, contrariando a decisão. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a

autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Entretanto, no caso sub iudice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 09/2015, no valor total de R\$ 168.721,90 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa centavos), sendo devido a quantia de R\$ 107.945,90 (cento e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) à parte exequente, ora embargada, R\$ 46.262,53 (quarenta e seis mil, duzentos sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários contratuais e R\$ 14.513,47 (catorze mil, quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos) (fls. 338/339 dos autos principais). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa destes embargos à execução (cf. artigo 85, 4º,

inciso III).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000558-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008554-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALMEIDA DE SOUZA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 301.793,08 (trezentos e um mil setecentos e noventa e três reais e oito centavos), em 11/2015, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 225.906,34 (duzentos e vinte cinco mil novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 230.982,81 (duzentos e trinta mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizados em 11/2015 (fls. 40-50). Dada vista às partes, ambos concordaram com os cálculos judiciais (fls. 52 e 55). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70%

da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 40-50), atualizados até a data da conta da execução em 04/2017, no valor total de R\$ 271.446,80 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), sendo devidos R\$ 269.063,14 (duzentos e sessenta e nove mil e sessenta e três reais e quatorze centavos) ao embargado e R\$ 2.383,66 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários (fl. 42).Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 301.793,08) e o valor ora homologado (R\$ 230.0982,81), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001073-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao embargado dos cálculos de fls. 111/129.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001597-98.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-12.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ELIO ARDUIM, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 30.908,85 (trinta mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), em 07/2015, é indevido, vez que o valor devido seria de R\$ 2.149,51 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).A parte embargada apresentou impugnação às fls. 21/22.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 13.719,67 (treze mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), em 07/2015 (fls. 25/29). O INSS não concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 31) e a parte autora concordou, conforme manifestação de fl. 33.É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A contadoria informou que apurou os valores atrasados, atualizando-os pelos índices de correção monetária determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Acrescentou que o equívoco no cálculo do embargado consiste na aplicação do índice de 02/2012 ao invés de 06/2010 e a não atualização do valor recebido pela parte autora.Portanto, com a devida compensação de valores, o crédito da embargante resume-se ao valor de R\$ 13.719,67 (treze mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) atualizado para o mês 07/2015 (fls. 25/29).A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o

efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por

elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 25/29), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 13.719,67 (treze mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 2.149,51, em 07/2015) e o valor ora homologado (R\$ 13.719,67, em 07/2015); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 30.908,85, em 07/2015) e o valor ora homologado (R\$ 13.719,67, em 07/2015), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002453-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 59.135,72 (cinquenta e nove mil cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria um total de R\$ 47.388,67 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para 07/2015. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor R\$ 58.206,09 (cinquenta e oito mil duzentos e seis reais e nove centavos), atualizados em 07/2015 (fls. 34-41). Foi dada vista às partes, sendo que somente o autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 46-47). A embargada insurgiu-se com a não aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 49). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 58.206,09 (cinquenta e oito mil duzentos e seis reais e nove centavos) em 07/2015. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores

acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.É o suficiente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 34-41), atualizados até a data da conta da execução em 07/2015, no valor total de R\$ 58.206,09 (cinquenta e oito mil duzentos e seis reais e nove centavos).Considerando a sucumbência preponderante do embargante, condeno o INSS, a pagar honorários advocatícios ao embargado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor impugnado (R\$ 47.388,67) e o valor ora homologado (R\$ 59.135,72), considerando a data do cálculo para 07/2015.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-16.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS RENTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 251/268 - Entendo que a parte autora não cumpriu as determinações do r. despacho de fls. 241 e verso. A parte autora traz aos autos folhas soltas de supostos laudos técnicos/Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborados pela empregadora Telefônica em 2001 e 2005. No entanto, nenhuma delas encontra-se rubricada e assinada pelo responsável pelos registros ambientais à época, não tendo, pois, valor probante. Outrossim, o PPP foi assinado pelo Gerente de Relações Trabalhistas e Sindicais, não havendo na procuração apresentada poderes a ele outorgados para esse fim. Não consta a outorga pela empresa de poderes para assinar Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP. O Formulário DSS 8030 também não apresenta data legível e não veio acompanhada da autorização dada à pessoa que a subscreveu, outorgando-lhe poderes para emitir documentos com informações de insalubridade (fl. 33). Observe-se, ainda, que a TELESP foi privatizada, sendo adquirida pela Telefônica em julho de 1998, de modo que, a partir de então, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais deveriam ser prestadas pela empresa sucessora. É certo que a parte autora juntou aos autos Demonstrativos de Pagamentos da TELESP, nos quais constam, em certos períodos, vencimentos pagos a título de adicional de periculosidade elétrica, a saber, às fls. 115/181. Concedo, pois, prazo improrrogável de mais 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga aos autos PPP da sucessora TELEFÔNICA BRASIL S.A., relativamente ao período trabalhado (de 13/10/1977 a 23/10/2001), devidamente preenchido e subscrito por pessoa com autorização da empregadora para a emissão de documento de insalubridade (trazer comprovante da outorga de poderes para assinar PPP), e, se possível, acompanhado de cópia dos LTCATs/PPRAs assinados pelos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da época. Traga também a parte autora cópia completa da sua CTPS, para a melhor elucidação do histórico de sucessão e das atividades exercidas durante todo o período de trabalho na TELESP/TELEFÔNICA. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Nada requerido no prazo legal, tornem-me para sentença, tendo em vista o teor do julgado de fls. 141/142. Int.

0004290-60.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 217. Cumprido, comunique-se à AADJ, por meio eletrônico. Nada mais requerido, subam os autos conforme determinado às fls. 206. Int.

0009413-05.2014.403.6183 - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCIDATA: 27/10/2017 HORÁRIO: 16:00 LOCAL: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)

Fls. 174: Indefiro, tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, c.c. art. 689 ambos do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos necessários, intime-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0005641-97.2015.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 144. Cumprido, comunique-se à AADJ, por meio eletrônico. Nada mais requerido, subam os autos conforme determinado às fls. 137. Int.

0006288-92.2015.403.6183 - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme já verificado em outros casos, o laudo pericial apresentado nestes autos é imprestável para os fins aos quais se destina, sendo idêntico a todos os outros apresentados pelo mesmo perito no que tange à constatação de limitação parcial e definitiva, atividades vedadas, atividades laborais que podem ser realizadas e, especialmente, fixação de data de início de incapacidade unicamente com base na fala do autor, sem fundamento em documentação médica. Pelo exposto, redesigno a perícia e nomeio em substituição o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e todos os documentos médicos apresentados nos autos, em CD, para envio ao perito. Os originais deverão ser apresentados por ocasião do exame, especialmente os USG Doppler de fls. 36/43. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Tendo o perito indicado o dia 03/10/2017, às 13:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. Int.

0000442-26.2017.403.6183 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignada hora para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 25/10/2017 HORÁRIO: 11:50 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 27/09/2017.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006651-45.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de desistência pela parte autora, pois o processo já se encontra, inclusive, com sentença que indeferiu a inicial. Cumpra-se o ali determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Não conheço do pedido de concessão de tutela formulado pela parte autora, pois o processo já se encontra, inclusive, com sentença de extinção da execução. Cumpra-se o ali determinado.